



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HISTÓRICO  
DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

**LEANDRO CARVALHO SANTOS**

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

**LEANDRO CARVALHO SANTOS**

**ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HISTÓRICO  
DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

Monografia final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Eleonora Mesquita Ceia**.

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

## CIP - Catalogação na Publicação

S237a Santos, Leandro Carvalho  
Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal no  
Histórico das Ações Diretas de Inconstitucionalidade  
por Omissão / Leandro Carvalho Santos. -- Rio de  
Janeiro, 2024.  
110 f.

Orientadora: Eleonora Mesquita Ceia.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade por  
Omissão. 2. Ativismo Judicial. 3. Supremo Tribunal  
Federal. I. Ceia, Eleonora Mesquita, orient. II.  
Título.

**LEANDRO CARVALHO SANTOS**

**ATIVISMO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HISTÓRICO  
DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

Monografia final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Dra. Eleonora Mesquita Ceia**.

Data da aprovação: 03/07/2024.

Banca Examinadora:

Eleonora Mesquita Ceia  
Orientadora

Carolina Rolim Machado Cyrillo da Silva  
Membro da Banca

Adriana Ramos Costa  
Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2024**

## AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são de suma importância, tanto quanto o restante desta pesquisa científica, se não infinitamente mais, pois cada nome listado a seguir, e mesmo aqueles que pelo limite de páginas não puderam ser listados, fizeram parte da conclusão da jornada da graduação em Direito.

Em primeiro lugar agradeço ao meu Senhor e Salvador Jesus Cristo, que foi meu sol e escudo desde o pré-vestibular. Eu sou do meu Amado e Ele é meu, sem Ti nada poderia fazer, por isso consagro esta monografia, esta graduação, assim como toda minha vida ao Senhor. Meu maior desejo é continuar cumprindo Sua vontade por todos os meus dias!

Agradeço aos meus pais, Carlos Alberto e Quédima Carvalho, que fizeram muito além do que simplesmente o papel deles. Agradeço por todos conselhos, apoio e orações ao longo desses cinco anos e por toda minha vida. Sem vocês me acompanhando nessa trajetória tudo seria em vão! Amo vocês de todo o meu coração e quero sempre honrar seus esforços que me fizeram chegar até aqui.

Não existem palavras suficientes para agradecer a minha doce e amada noiva, Caroline, que esteve comigo do início ao fim dessa jornada. Você é o maior presente que Deus poderia ter me dado ou que algum dia poderia receber. Em ti encontro a virtude que apenas o Espírito Santo pode ornamentar no coração de uma mulher. Amo-te com todo meu ser!

Agradeço à minha família, pois foram o refúgio que precisei nos meus dias mais sombrios da graduação. Em especial, destaco meu tio e amigo, Dr. Inácio de Carvalho, Promotor de Justiça do estado do Paraná, também formado por esta querida Casa. Sem o seu exemplo de retidão, justiça e equidade no seu ofício e vida pessoal jamais completaria este curso na UFRJ.

Também elevo minha gratidão àqueles que já partiram, mas que me fizeram chegar até aqui, meu amado avô Sebastião Inácio de Carvalho, *in memoriam*, e minha amada tia-avó Sunamita de Farias Rosa, *in memoriam*. Anseio com o nosso encontro quando o Grande Dia do Senhor chegar.

Agradeço com muito apreço o zelo e cuidado da minha orientadora Professora Eleonora Mesquita Ceia. Sem a sua orientação essa pesquisa jamais seria concluída. A professora tem a minha eterna gratidão!

Reservo um espaço particular para agradecer à Professora Carolina Cyrillo, que forneceu contribuições essenciais sobre o tema da presente pesquisa, e ao Professor Daniel Capechi, que lecionou todas as disciplinas de Direito Constitucional para minha turma. A academia é sustentada nos ombros de mestres como vocês! Muito obrigado!

Não poderia deixar de fora o meu agradecimento especial ao pessoal do RPG, resalto meu irmão Gabriel Chaia, minha irmãzinha Anna Jordão, minha irmã Marcelle Fontes. Obrigado pelas aventuras que vivemos juntos até aqui. Que venham as próximas!

Sou infinitamente grato aos meus companheiros de desafios acadêmicos e pessoais: Marlon Coelho, admiro a determinação que sempre demonstrou desde o início, mas em especial agora, nesse momento, o admiro ainda mais. Isadora Rosseline e Nicole Farme, foi ainda mais especial termos começado a firmar nossos laços de amizade desde antes do primeiro período da UFRJ, obrigado pela jornada, meninas, devo ela também a vocês. Marven Braz, o penalista mais dedicado de toda Federal, seu foco e lealdade são imbatíveis. Tiago Kaufmann, o aluno de coração mais puro e humilde de toda faculdade, você sempre será um exemplo para mim, e Bernardo Feinstein, sempre nos surpreendendo com sua inteligência, criatividade e camaradagem, você vai longe meu amigo. Sem a amizade de cada um de vocês, ao longo desses cinco anos, seria inviável chegarmos juntos até aqui!

Agradeço, ainda, aos meus irmãos da CRU-FND, em especial Isaque Soares, Vinícius Anibolet, Liandra Souza, Julio Rafael, Camila Nascimento, Davi Brito e Ana Luiza. Foi uma honra servir a Deus na faculdade ao lado de cada um de vocês!

Por fim, mas não menos agradecido, destaco os bibliotecários desta Casa, que apesar do distanciamento por conta da greve, foram essenciais para o acesso à bibliografia da presente pesquisa, em especial a servidora Maria de Fátima Ramos Madruga e o servidor Diogo Xavier da Mata.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Todos os indivíduos citados nos presentes agradecimentos foram consultados acerca do uso do seu nome para fins acadêmicos, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

## RESUMO

A presente pesquisa empírica objetivou verificar como o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) se manifesta em suas decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) desde a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88). Isso porque a ADO tem como função original informar para que o Poder ou órgão competente supra a omissão normativa, conforme o artigo 103, §2º, da CRFB/88. Conceituou-se, por meio de revisão bibliográfica, ativismo judicial e judicialização à luz da doutrina. Caracterizou-se o instituto da ADO, segundo a CRFB/88 e de doutrinadores. Ademais, foram analisados dados secundários obtidos junto ao mecanismo de pesquisa jurisprudencial do STF para a investigação pormenorizada do ativismo judicial nas decisões em sede de ADO. A partir desses dados foi realizado um levantamento dos efeitos do ativismo judicial, com base em uma abordagem qualitativa e quantitativa. Assim, a partir deste arcabouço de amostragem foi possível verificar que o ativismo do STF nas suas decisões em sede de ADO favorece a desconstrução da própria ADO como constitucionalmente desenhada e sobrecarrega o Poder Judiciário. Por fim, foram apresentados o processo de concretização e o diálogo institucional como possíveis soluções para os efeitos do ativismo judicial.

**Palavras-chave:** Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; Supremo Tribunal Federal; Ativismo Judicial; Omissão Inconstitucional; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Separação dos Poderes.

## ABSTRACT

This empirical research aimed to verify how the Supreme Court's (STF) judicial activism has manifested itself in its decisions on Direct Actions for Unconstitutionality by Omission (ADO) since the enactment of the Constitution of the Federative Republic of 1988 (CRFB/88). This is because the original function of the ADO is to inform the competent power or body to remedy the normative omission, according to article 103, paragraph 2, of the CRFB/88. By means of a literature review, judicial activism and judicialization were conceptualized in the light of the doctrine. The ADO institute was characterized according to the CRFB/88 and doctrine. In addition, secondary data obtained from the STF's jurisprudential search engine was analyzed in order to investigate judicial activism in ADO decisions in detail. Based on this data, a survey of the effects of judicial activism was carried out, using a qualitative and quantitative approach. Thus, from this sampling framework it was possible to verify that the STF's activism in its ADO decisions favors the deconstruction of the ADO itself as constitutionally designed and overloads the Judiciary. Finally, the process of concretization and institutional dialogue were presented as possible solutions to the effects of judicial activism.

**Keywords:** Direct Action for Unconstitutionality by Omission; Federal Supreme Court; Judicial Activism; Unconstitutional Omission; Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988; Separation of Powers.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1. O ATIVISMO JUDICIAL .....</b>	<b>13</b>
<b>2. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>29</b>
<b>2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão .....</b>	<b>29</b>
<b>2.2 Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.....</b>	<b>32</b>
<b>2.2.1 Em Direito Processual Civil e Constitucional .....</b>	<b>33</b>
<b>2.2.2 Em Direito Tributário .....</b>	<b>34</b>
<b>2.2.2.1 Em Direito Tributário – Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão indeferidas.....</b>	<b>34</b>
<b>2.2.2.2 Em Direito Tributário – Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão deferidas .....</b>	<b>34</b>
<b>2.2.3 Em federalismo fiscal e partilha de recursos.....</b>	<b>38</b>
<b>2.2.4 Em processo constitucional.....</b>	<b>40</b>
<b>2.2.5 Em Direito Constitucional e Administrativo.....</b>	<b>41</b>
<b>2.2.6 Em Direito Constitucional .....</b>	<b>43</b>
<b>2.2.6.1 Em Direito Constitucional - Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão pendentes de julgamento .....</b>	<b>43</b>
<b>2.2.6.2 Em Direito Constitucional - Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão indeferidas.....</b>	<b>44</b>
<b>2.2.6.3 Em Direito Constitucional - Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão deferidas .....</b>	<b>53</b>
<b>2.2.7 Em Direito Constitucional Ambiental .....</b>	<b>63</b>
<b>2.2.8 Em Direito do Trabalho e Constitucional .....</b>	<b>64</b>
<b>3. EFEITOS DO ATIVISMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO .</b>	<b>66</b>
<b>3.1 As medidas judiciais adotadas nas decisões de mérito .....</b>	<b>66</b>
<b>3.2 Possíveis soluções para o ativismo judicial .....</b>	<b>74</b>
<b>3.2.1 O processo de concretização como possível solução para o ativismo judicial..</b>	<b>74</b>
<b>3.2.2 O diálogo institucional como possível solução para o ativismo judicial .....</b>	<b>76</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>80</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>101</b>

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história do sistema jurídico brasileiro é possível observar um quadro de recorrente inércia legislativa por parte dos Poderes políticos no Brasil. Nesse sentido, o interesse pelo tema surgiu especialmente no tocante à inércia do Legislativo e a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26/DF (2019).

No caso, que melhor será analisado posteriormente, o STF decidiu por equiparar os crimes de homofobia e de transfobia ao crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716/89, mediante a omissão do Congresso Nacional na edição de norma regulamentadora, prevista no artigo 5º, XLI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)<sup>2</sup>, de modo a conferir a devida proteção normativa à parcela significativa da sociedade, sujeita aos crimes de discriminação em razão da identidade de gênero e orientação afetiva.

Essa decisão se revela especialmente relevante, pois, embora tenha sido uma luz para a escuridão normativa à época, o Guardião da Constituição, ainda que por equiparação, criou novos tipos penais, à margem do devido rito legislativo e do princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da CRFB/88.<sup>3</sup>

Nesse contexto, entram em cena as ADOs, as quais preveem que o STF declare a omissão apresentada e encaminhe ao Poder ou órgão competente para que supra o vácuo normativo. Contudo, como no julgado supracitado, e em diversos outros casos, o STF excede sua competência meramente declaratória conforme determina o artigo 103, §2º, da CRFB/88<sup>4</sup>.

Após a promulgação da CRFB/88, com a previsão do controle de constitucionalidade, diversas demandas, especialmente na área administrativa, foram levadas à Suprema Corte. Inclusive muitas decisões recentes foram favoráveis às demandas de grupos minoritários,

---

<sup>2</sup> Artigo 5º, XLI, da CRFB/88: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

<sup>3</sup> Artigo 2º da CRFB/88: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

<sup>4</sup> Artigo 103, §2º, da CRFB/88: “Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”.

muitas vezes ignorados pelo legislador pela reduzida capacidade de fala no debate público causadas pelas diversas barreiras sociais impostas.

À luz do discorrido, a pesquisa se propõe a analisar o ativismo judicial nas decisões do STF em sede de ADO, desde a promulgação da CRFB/88, com a finalidade de averiguar seus efeitos jurídicos.

Desse modo, ao longo da presente pesquisa objetivou-se responder a seguinte pergunta-problema: como se verifica o ativismo judicial do STF em suas decisões em sede de ADO desde a promulgação da CRFB/88? Para tanto, o marco temporal estabelecido para responder à pergunta foi a promulgação da CRFB/88, na qual é criada a ADO.

Nesse sentido, o ativismo judicial do STF em suas decisões em sede de ADO é verificável pela própria postura do Supremo nos últimos anos, frente à natureza constitucional da referida Ação.

Uma vez que o STF cada dia mais tem tomado uma posição ativa de concretizar direitos, fica evidente o conflito com a natureza declaratória da ADO. Isso porque essa espécie de controle de constitucionalidade tem como função apontar para o Poder ou órgão competente suprir a omissão normativa, conforme o artigo 103, §2º, da CRFB/88. Logo, o STF teria uma atuação apenas de declarar a omissão constitucional ao Poder Legislativo ou órgão competente para editar a norma, suprindo a omissão apontada.

Nesse sentido, o ativismo judicial do STF no histórico das ADOs carece de uma análise empírica pelo simples fato de ser um grave problema ignorado pela doutrina majoritária brasileira até então.

Embora seja possível encontrar alguns apontamentos na doutrina a respeito do tema, existe uma postura passiva doutrinária ante à atuação garantista do Supremo nas decisões das ADOs.

Esse quadro ante ao potencial de concretização de direitos fundamentais dessa espécie de controle de constitucionalidade apenas torna mais relevante e necessária sua investigação.

Uma vez que diante de reiteradas omissões por parte dos Poderes políticos brasileiros na garantia e efetivação de direitos, o STF por intermédio do controle concentrado de constitucionalidade, que lhe é próprio, tenta corrigir essas violações ao dever constitucional de legislar.

Urge, portanto, entender se a ADO é o instrumento correto e necessário para essa atuação do Supremo, na medida em que a decisão do STF em sede de ADO, com base na literalidade do artigo 103, §2º, da CRFB/88, tem apenas natureza declaratória, permitindo ao Tribunal apenas uma atuação passiva diante do vazio normativo jurídico deixado pelo Poder legislador.

Desta forma, é perceptível a importância da avaliação das decisões proferidas pelo STF em sede de ADO, pois, acima de tudo, são questões pertinentes à concretização dos direitos previstos na CRFB/88.

Destarte, a presente pesquisa buscou investigar, em caráter geral, como se verifica o ativismo judicial do STF em suas decisões em sede de ADO. Para tanto, foi definido, especificamente, ativismo judicial e judicialização da política à luz da doutrina relevante e do direito vigente - Capítulo 1. Foram analisadas, de forma específica, as decisões do STF em sede de ADO a partir dos conceitos estabelecidos – Capítulo 2. Por fim, foram observados os efeitos gerados com base nos dados obtidos na análise feita e propostas possíveis soluções para os desafios encontrados – Capítulo 3.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa empírica, na qual foram analisadas indutivamente as decisões do STF em sede de ADO desde a promulgação da CRFB/88. A partir desses dados foi realizado um levantamento dos efeitos do ativismo judicial, com base em uma abordagem qualitativa e quantitativa.

Inicialmente, a fim de cumprir com os objetivos supracitados, foram estabelecidos os conceitos descritivos de ativismo judicial e de ADO, por meio da técnica de revisão bibliográfica, ou seja, com o uso de doutrinadores que abordem o objeto de estudo a ser pesquisado.

Ademais, foram utilizados dados de natureza secundária obtidos junto ao próprio mecanismo de pesquisa jurisprudencial do STF, disponível em seu sítio eletrônico, para a investigação pormenorizada do ativismo judicial nas decisões em sede de ADO.

Por conseguinte, será utilizado todo o arcabouço de amostragem para buscar entender os efeitos verificáveis da postura ativista do Supremo nas suas decisões de controle concentrado de constitucionalidade em matéria de omissão desde a promulgação da CRFB/88.

## 1. O ATIVISMO JUDICIAL

Primeiramente, é preciso observar que há uma concentração numérica de ADOs na temática de Administração Pública (Vianna *et al*, 1999, p. 71). Isso é interessante, na medida em que, como será demonstrado adiante, esse destaque no tema de Direito Administrativo também é verificável em sede das ADOs, segundo classificação do próprio STF.

Cabe mencionar, ainda, o questionamento levantado na obra supracitada: se o propósito do controle de constitucionalidade tem sido efetivo no Brasil. Ou seja, se ao invés de garantir direitos e princípios fundamentais previstos na CRFB/88, as ações de controle de constitucionalidade, na prática, não têm se revelado como mais uma mera instância de debate processual.

Na referida obra, ao fim do tema das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) dos governadores, é suscitada a crítica da dupla judicialização da política no Brasil: as minorias se rendendo às vontades das majorias, uma vez que somente os entes de natureza nacional, especialmente, como mencionado, a própria administração pública federal, conseguem acesso ao mecanismo de controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, como será demonstrado a seguir, o STF gradualmente tem buscado atender as necessidades de entidades subnacionais (estados e municípios) e de menor representação em suas decisões em sede de ADO.

Cabendo ainda destacar que de 1988 a 2002, ou seja, desde a promulgação da CRFB/88, o STF interferiu de alguma forma na maioria das principais iniciativas políticas. Seja julgando, se manifestando, ou até mesmo atrasando julgamentos de ações de controle de constitucionalidade; fato é que o Judiciário despontou como ambiente de debate e alvo da sociedade política-civil para garantia de mudanças sociais (Romanelli, 2011, p. 38).

Ao trazer luz à essa realidade, é possível verificar a competência exclusiva do Poder Legislativo de legitimar a vontade popular definha e sua atuação é descredibilizada pelos recorrentes episódios de corrupção. Nesse contexto, é possível definir o fenômeno da judicialização da política como sendo o momento que as discussões de políticas públicas deixam a ágora legislativa e passam a ser debatidas dentro das portas do tribunal (Romanelli, 2011, p. 40).

Interessante destacar que é apresentada uma dupla justificativa para esse fenômeno brasileiro, pois houve a transferência do local de debate para o Judiciário, mas a recíproca é verdadeira, na medida em que as discussões populares e de interesse público passaram a ser levadas ao Poder julgador (Romanelli, 2011, p. 48).

Além disso, há ainda mais uma moeda de duas faces, pois a partir da promulgação da CRFB/88 houve um incremento no acesso por partes da sociedade antes marginalizadas no mundo político, o que, contudo, também permitiu uma maior influência do Poder Judiciário no Sistema Eleitoral.

Noutro plano, também foi demonstrado o comparativo do debate político no Legislativo e no Judiciário, enquanto no primeiro há um diálogo que busca uma solução majoritária para toda sociedade, no segundo tem-se a discricionariedade do julgador ao proferir seu voto unilateral. Assim, é cabível o questionamento da democraticidade da transição do ambiente onde são tomadas as decisões que vão determinar as políticas públicas.

Em seguida, cabe destacar que por um lado é interessante ter o Poder Judiciário como aliado na garantia de direitos individuais e coletivos à luz da Constituição Federal, por outro é perigoso transferir essa competência dos eleitos pelo povo aos juízes togados.

Dessa forma, o Judiciário deve ter a Constituição como estrela-guia, decidindo democraticamente, ou seja, ouvindo os representantes do povo de forma que influam na decisão e dispostos a fazer a devida interpretação adequada ao contexto-fático. Apesar de que nenhum instrumento, hoje, nos garanta completamente esse comportamento ideal.

Ademais, é evidente a dificuldade percebida em uma possível politização do Judiciário na participação mais acessível de minorias em sede do Controle de Constitucionalidade. Pois, apesar de o autor deixar claro que de nenhuma forma é a favor de vedar o acesso das minorias ao Judiciário, ele aponta que isso poderia gerar uma decisão que alteraria a justiça democraticamente estabelecida, ou seja, sendo mera manobra política para derrubar o interesse majoritário (Romanelli, 2011, p. 48).

Enfim, ele ressalta o papel de poder de veto do Judiciário, assim, podendo manter o *status quo* anterior, na linha dos legitimados do art. 103 da CRFB/88, ou de propor reformas em prol das minorias (Romanelli, 2011, p. 51).

Atribuiu-se, também, a origem do processo de judicialização da política à separação frágil ente direito e moral, que não será foco desse estudo, mas também do Judiciário, em sede de controle de constitucionalidade, ter se tornado o espaço de debate para as demandas sociais. Além disso, a obra condiciona o ativismo e a judicialização à figura de um juiz solitário, ou seja, um julgador que profere decisões de forma meramente institucional e distante (Paula, 2011, p. 16).

Por outro lado, há clara impossibilidade de separar a política do direito, na medida em que ambos dependem um do outro, especialmente o direito, para assegurar os direitos fundamentais previstos na CRFB/88.

Passando adiante, na abordagem do conceito de ativismo judicial, observa-se a dificuldade de uma definição precisa, pois muitas vezes é utilizada por mera discordância com a decisão proferida ou por reduzir, mas não elimina por completo o princípio da Separação de Poderes.

Ademais, é defensável que, pelo Brasil ter uma Constituição dinâmica e viva, o Judiciário não estaria excedendo suas competências em suas decisões políticas. Na verdade, estaria agindo de acordo com o regime democrático previsto no Texto Fundamental (Paula, 2011, p. 22).

Portanto, há um equívoco ao se pensar o ativismo judicial como tema novo no mundo jurídico, mas apenas uma forma diferente de criar, inclusive, necessária no Brasil, pois historicamente há uma legislação forte, mas uma jurisprudência ainda por se sedimentar (Paula, 2011, p. 26).

Nessa direção, *Judicial activism* tem sua origem em um artigo de jornal de atualidades americano, no qual eram analisadas as divergências ideológicas entre os ministros da Suprema Corte Americana, em 1947 (Branco, 2011, p. 388 e 389).



Em razão dessa gênese o termo se tornou amplamente conhecido, inclusive por tribunais brasileiros, embora tenha nascido com uma notória vagueza desde o princípio. Dessa forma, a doutrina americana findou por desdenhar do conceito no campo prático (Branco, 2011, p. 392).

Isto é, o ativismo judicial para os doutrinadores americanos se tornou mero argumento de retórica com conteúdo esvaziado. No Brasil, por sua vez, o ativismo judicial está diretamente relacionado ao princípio da Separação dos Poderes e à função constitucionalmente prevista ao Poder Judiciário. Neste sentido, cabe destaque para o conceito conferido por Elival da Silva Ramos:

O exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Legislativo fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos) (Ramos, 2010, p. 129).

Por outro lado, existem aqueles que enxergam o ativismo judicial com bons olhos, assim vendo esse tipo de postura como uma qualidade, virtude. Este também é o entendimento do STF de longa data, pois na nomeação do Ministro Gilmar Mendes à presidência do STF, o Ministro Celso de Mello exaltou o ativismo judicial exercido pela Suprema Corte na defesa da primazia da CRFB/88, inclusive destacando a atuação nos julgamentos por omissão:

O chamado ativismo judicial é uma resposta do Supremo a provocações formais da sociedade a partir de mecanismos criados pela Constituição para neutralizar o caráter lesivo das omissões do Congresso ou do Executivo. Nesses casos, não há interferência indevida do Supremo: o Tribunal está apenas cumprindo sua função (Branco, 2011, p. 394).

À primeira vista, é compreensível a posição defendida pelo Supremo, pois o ordenamento jurídico pátrio conferiu ao STF à prerrogativa de garantidor dos direitos, especialmente aos direitos fundamentais previstos na CRFB/88. Logo, este gozaria da competência e dos instrumentos necessários para cumprir sua missão superior.

Contudo, ainda que não exista um critério absoluto para classificar a postura ativista do Supremo, dois casos são possíveis de enquadrar em ativismo judicial: primeiro, quando ao agir na discricionariedade judicial, desmerecendo as opções feitas pelos Poderes políticos representativos, assim desrespeitando o princípio da Separação dos Poderes e o próprio Estado Democrático de Direito. Segundo, ao suprir uma omissão legislativa que não seja cabível

censura, assim invadindo a competência constitucionalmente atribuída ao legislador (Branco, 2011, p. 401).

Os conceitos aparentemente são próximos, pois em ambos os casos se adentra na competência legislativa que a CRFB/88 não atribuiu ao Poder Judiciário. Contudo, na verdade são distantes um do outro, uma vez que no primeiro caso a discricionariedade judiciária supera o seu escopo de competência e avança para as funções constitucionalmente atribuídas ao legislador. No segundo, por sua vez, a omissão é suprida pelo Judiciário de forma equivocada, uma vez que completamente desnecessária.

Portanto, é preciso analisar as circunstâncias, os Poderes envolvidos, as competências, as limitações constitucionais e a margem discricionária do STF para definir se houve ou não ativismo judicial no caso concreto.

Tendo definido o conceito de ativismo judicial faz-se necessário elucidar seu histórico de formação, ou seja, em que momento esta postura mais ativa e política da jurisdição constitucional passou a ser adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pelo STF.

Nesse sentido, diversas são as justificativas para o desenvolvimento histórico do ativismo judicial, dentre elas cabe destacar a o argumento institucional. Essa justificativa se originou como consequência natural do Estado constitucional do pós-guerras, período logo após a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais. Um Estado que precisava ser mais eficiente na garantia de direitos fundamentais frente às ameaças democráticas e humanitárias vivenciadas nos conflitos que o antecederam (Pereira, 2011, p. 20).

Em seguida, é possível citar o argumento da teoria do direito como justificativa para integração da política à atividade jurisdicional. Nessa direção, a hermenêutica jurídica desenvolvida por autores como Hans Kelsen e Herbert Hart iluminam a autenticidade da interpretação do juiz no exercício da jurisdição, isto é, de dizer o direito. Contudo, o desafio enfrentado, hoje, é mais complexo, na medida em que a Constituição se revela um texto muito mais aberto, profundo e de difícil interpretação, fazendo-se necessários mecanismos de controle para a tutela jurisdicional, especialmente associada à política (Pereira, 2011, p. 23).

Desta forma, percebe-se o aumento de demandas frente ao Estado cobrando soluções jurisdicionais para questões políticas, se ignorando a forma constitucional, argumento institucional, e a busca de respostas eficazes imediatas frente ao moroso processo legislativo, justificativa da teoria do direito (Pereira, 2011, p. 27 e 30).

Em que pese as justificativas doutrinárias, a própria dogmática constitucional parece imputar desafios políticos à interpretação judicial. Pois, especialmente no rol de direitos fundamentais e na configuração do Estado Democrático de Direito Brasileiro, ou seja, nos primeiros artigos da Carta Magna, é possível depreender elementos específicos que não estarão apartados da jurisdição constitucional: soberania, cidadania, pluralismo político e os compromissos da República Federativa do Brasil do artigo 3º, CRFB/88<sup>5</sup> (Pereira, 2011, p. 25).

Noutro plano, cabe destacar o período que o Judiciário vivenciou durante a ditadura, de 1964 a 1985, uma época de muitas restrições à ação jurisdicional, assim, uma consequência natural da repressão judicial experimentada nesse tempo é uma maior proatividade dos tribunais. Foi nesse contexto, inclusive, que surgiram os processos ou medidas estruturantes<sup>6</sup>, uma vez que a violação sistêmica de direitos fundamentais por um longo período de tempo é uma das características basilares para configuração dos litígios estruturais (Casimiro *et al*, 2022, p. 112).

Nesse sentido, segundo Owen Fiss, esse diálogo institucional caberia originalmente aos Poderes Legislativo e Executivo, assim não havendo espaço para o Judiciário no debate público, conforme o molde constitucionalmente previsto. Contudo, as medidas estruturantes criam um formato no qual os juízes podem atribuir significados a valores públicos específicos. (Jobim, 2013, p. 94).

---

<sup>5</sup> Artigo 3º da CRFB/88: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

<sup>6</sup> Foi em 1954, no caso *Brown v. Board of Education*, no qual se debatia sobre o sistema de segregação racial, conhecido como *separate but equal*, que a Suprema Corte Americana inaugurou uma nova modalidade de *adjudication*, que cunhou de *structural reform* (Jobim, 2013, p. 92).

As medidas estruturantes surgem, portanto, como uma nova forma de manifestação do processo, incorporando o fenômeno do ativismo judicial dos anos entre 1950 e 1970 apresentado pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos da América, tendo por objetivo a renovação das instituições para tornar as decisões judiciais concretas (Jobim, 2013, p. 93).

Na ausência de uma mudança no quadro fático pelo silêncio do Legislativo e na inércia da administração do Poder Executivo, emerge o ativismo judicial intervindo nas duas hipóteses através de processos individuais ou coletivos. Assim, é defeso, em contrapartida à autocontenção judicial, que pode ser benéfica ou maléfica a depender do caso, um ativismo judicial equilibrado, na expectativa de mais acertos do que erros. Devendo-se, contudo, estar atento para os exageros, mas não se pode parar esta atividade que garante eficácia ao texto constitucional por alguns excessos dos julgadores. (Jobim, 2013, p. 104)

Nessa direção, alguns alegam que o STF carece de legitimidade democrática para aplicação dos processos estruturantes, argumento que é combatido pelo limite da sentença estar restrito aos preceitos constitucionais, por somente poder ser ministro do Supremo cidadão nato, aprovado na sabatina do Senado, nomeação pelo Poder Executivo como exercício da democracia indireta, entre outros elementos estruturantes do STF. (Jobim, 2013, p. 113)

Entende-se que a Constituição, segundo princípio da parametricidade, ou seja, que a sentença normativa prolatada deve estar em conformidade com a CRFB/88, é o grande limitador normativo para o Guardião da Constituição. Não havendo, portanto, porquê se falar em ilegitimidade democrática do STF, pois este possui como guia fundamentador das suas decisões a Carta Magna que fundamenta o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Por fim, apesar do desenvolvimento histórico e pelas justificativas que levaram à jurisdição fundir-se à política na tutela jurisdicional constitucional faz-se necessário observar o procedimento formal previsto na Constituição Federal para que a interpretação jurisdicional seja legítima, não uma ferramenta sem previsão constitucional para fins políticos distantes do rito democraticamente estabelecido.

O ativismo judicial pode ser traduzido, portanto, como qualquer ato que ultrapasse os limites funcionais do ofício de interpretação judicial originalmente previstos pelo texto constitucional. Contudo, é preciso observar as consequências do encontro desse conceito com outro também muito em voga na tutela jurisdicional: a judicialização.

A judicialização tem ganhado força devido à morosidade do processo legislativo e com o reconhecimento da figura do Judiciário como garantidor de direitos fundamentais na realidade fática; inclusive influenciando na formação da cidadania brasileira. Assim, a judicialização

pode ser observada quando uma tutela jurisdicional contém elementos para além dos judiciais que lhe são inerentes, como: sociais, políticos, culturais etc. (Vianna, 1999, p. 153).

Por conseguinte, fica demonstrado que aparentemente é muito próximo do conceito de ativismo judicial, especialmente observando seu histórico acima demonstrado. Entretanto, o ativismo judicial e a judicialização não se confundem, pois, o primeiro depende de uma postura ativa, política do julgador, enquanto o segundo demonstra muito mais uma ação direta por parte da sociedade em busca da garantia dos seus direitos e do Judiciário em uma postura passiva.

Nesse sentido, a judicialização, no quadro constitucional brasileiro, reflete uma escolha de um modelo de julgamento, não um livre exercício de vontade política. O ativismo judicial, por sua vez, figura como uma atitude, uma opção proativa de interpretar o texto constitucional, expandindo o seu sentido e alcance para além do literal. Essa postura ativa é comumente encontrada em momentos de retração do Poder Legislativo, refletindo uma separação gradual entre a classe política e a sociedade civil, assim, dificultando que as demandas sociais sejam efetivamente atendidas. (Barroso, 2012, p. 25).

Destarte, nada impede que ambos fenômenos estejam vinculados ao mesmo tempo. Na verdade, isso é o que será demonstrado a seguir ao analisar os exemplos clássicos de ativismo do STF.

Os casos analisados a seguir podem ser considerados clássicos, pois evidenciam de forma muito clara e objetiva como as decisões do STF podem ser influenciadas pelo ativismo judicial e pela judicialização, nas suas mais diversas formas. Buscou-se casos emblemáticos para além da ADO para demonstrar que o ativismo judicial é característica marcante e recorrente das decisões do STF, seja no âmbito do controle de constitucionalidade difuso ou concentrado.

A execução da pena em segunda instância foi um emblemático caso de ativismo judicial do STF. Em síntese, até 2009, o Supremo entendia ser cabível a prisão automática, em virtude de condenação em segunda instância, ainda que pendentes recursos de natureza extraordinária. Nesse mesmo ano, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 84.078-7/MG (2009), a Corte mudou seu posicionamento para considerar a referida prisão automática inconstitucional, sob a égide do princípio da presunção de inocência, enquanto não houvesse o trânsito em julgado da decisão. Contudo, no HC nº 126.292/SP (2016), o STF retomou o entendimento anterior,

permitindo novamente essa modalidade de prisão. Por fim, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43/DF (2019), nº 44/DF (2019) e nº 54/DF (2019), o STF se posicionou no sentido de que a execução antecipada da pena viola a presunção de inocência<sup>7</sup> (Nóbrega *et al*, 2022, p. 2).

O princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade indica que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da decisão oriunda do devido processo legal. Ou seja, é uma garantia de que o indivíduo será considerado inocente no curso de todo processo. (Nóbrega *et al*, 2022, p. 5).

Embora o referido princípio não esteja expressamente previsto na CRFB/88, isso não impede sua aplicação, posto que compatibiliza com o objetivo fundamental do texto constitucional, qual seja a efetivação da tutela de direitos fundamentais. Ademais, a CRFB/88 também se prestou ao dever de refrear a atuação repressiva do Estado, prevendo, agora sim, expressamente, que ninguém será considerado culpado até a o trânsito em julgado de sentença penal condenatória<sup>8</sup> (Nóbrega *et al*, 2022, p. 6).

No tocante à mudança do entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, cabe ressaltar que no julgamento do HC nº 84677/RS (2004) o STF já fixava a tese de que a pena restritiva de direitos somente poderá ser imposta após o trânsito em julgado da sentença que a determinou (Nóbrega *et al*, 2022, p. 6-7).

No julgamento do HC nº 84.078-7/MG (2009), o STF entendeu que a mudança era urgente, pois não se poderia limitar princípios como a ampla defesa adstritos apenas a algumas partes processuais, deixando de fora especialmente as extraordinárias. Assim, observando, inclusive, a impossibilidade da atribuição de culpa até o trânsito em julgado, nos moldes do texto constitucional supracitado, determinou-se a vedação da execução provisória da pena (Nóbrega *et al*, 2022, p. 7).

---

<sup>7</sup> CAPEZ, Fernando. Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF. Conjur, site eletrônico, janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf>. Acesso em 20 de junho de 2023.

<sup>8</sup> Artigo 5º, LVII, da CRFB/88: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

No HC nº 126.292/SP (2016), o STF retornou ao posicionamento anterior ao se posicionar no sentido de que a execução provisória da pena não violaria a presunção de inocência, na medida em que o acusado teria sido tido como inocente ao longo de todo processo ordinário criminal.

Nessa mesma direção, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que a não violação do princípio na pendência de julgamento de recursos de natureza extraordinária se dá pela perda da sua relevância à medida que o processo avança, com o aumento das provas e condenações. Entretanto, a presunção de inocência configura direito fundamental contra o elevado e permanente poder repressivo do Estado, não podendo ser mitigado, portanto, ao longo do processo, sob pena de criar um estado de insegurança jurídica processual inconstitucional (Nóbrega *et al*, 2022, p. 7 e 10).

Em 2019, foram ajuizadas as ADCs nº 43/DF (2019), nº 44/DF (2019) e nº 54/DF (2019), tendo por autores o Partido Nacional Ecológico, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pedindo reconhecimento da constitucionalidade do artigo 283 do CPP<sup>9</sup>, com fulcro no princípio da presunção de inocência, nos termos do artigo 5º, LVII, CRFB/88 (Nóbrega *et al*, 2022, p. 8).

A Suprema Corte reconheceu, em sede de controle de constitucionalidade, que o princípio da presunção de inocência é garantia prevista no texto constitucional, tratando-se de cláusula pétrea, não cabendo sequer ao poder constituinte derivado restringi-lo. Assim, destacando este princípio como marco seguro constitucional ante à severidade da pena da limitação da liberdade, devendo-se observar, em especial, a possibilidade reversão ou atenuação da pena nas instâncias superiores.

No presente caso, o ativismo judicial se apresenta justamente na mudança de entendimento do STF, no HC nº 126.292/SP (2016), que modificou claramente o sentido do artigo 5º, LVII, da CRFB/88, flexibilizando uma norma rígida, usurpando, assim, a competência exclusiva do Poder Legislativo. A interpretação jurisdicional da Constituição não permite aos julgadores, nem mesmo os pertencentes de tribunais superiores, reformularem as normas

---

<sup>9</sup> Artigo 283, *caput*, do CPP: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

jurídicas conforme sua vontade, sob pena da criação de tribunais arbitrários (Nóbrega *et al*, 2022, p. 9).

Ao dar um novo significado ao trânsito em julgado, o STF viola os limites que lhe foram impostos, na medida que, em que pese exercer a função de Guardião da Constituição, assim tendo a competência de dar a última palavra quando o assunto discutido for matéria constitucional, também está submetido ao seu texto, como todo ordenamento jurídico. Dessa forma, não possui permissão para alterar os dispositivos processuais constitucionalmente estabelecidos (Nóbrega *et al*, 2022, p. 10).

Cabe frisar, ainda, que essa alteração no texto constitucional fosse feita corretamente, conforme procedimento rígido previsto na CRFB/88, seria uma mudança inconstitucional, segundo previsão constitucional. Uma vez que a presunção de inocência é um direito fundamental constitucionalmente previsto, ou seja, uma cláusula pétrea, não cabendo emenda que objetive sua alteração ou exclusão do ordenamento jurídico pátrio, consoante o artigo 60, §4º, da CRFB/88.<sup>10</sup>

Nesse mesmo sentido, é possível mencionar a ADI nº 3.510/DF (2008), na qual o Supremo entendeu que não havia violação à vida nas pesquisas com células-tronco embrionárias para fins terapêuticos, conforme a Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), assim, julgando improcedente a Ação que buscava a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Federal nº 11.105/2005<sup>11</sup> (STF, 2008, p. 134-143).

O ponto central da discussão estava no conflito de um lado do direito fundamental à vida, em especial na definição do momento em que esta deve começar a ser protegida, com base no

---

<sup>10</sup> Artigo 60, §4º, da CRFB/88: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais”.

<sup>11</sup> Artigo 5º da Lei Federal nº 11.105/2005: “É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I - sejam embriões inviáveis; ou II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento. §1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores. §2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa. §3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997”.



princípio da dignidade da pessoa humana, que estaria sendo violado pela permissão das pesquisas científicas com as células-tronco embrionárias autorizadas por lei; e do outro, o argumento de que os embriões *in vitro* não poderiam ser tidos como seres humanos, mas sim como um “amontoado de células” que se não estivessem dentro de um útero materno não teriam sucesso em desenvolver-se por si mesmos para gerarem no futuro, sim, um ser humano, podendo, assim, ser objeto de estudo para auxiliar em pesquisas e tratamentos médicos no combate de várias doenças, como as degenerativas. (Reckziegel, 2011, p. 237).

Dessa forma, como o principal impasse girava em torno da definição do começo da vida, uma vez que a Constituição não a definiu, o STF determinou a realização de uma audiência pública antes do julgamento em si, com a participação de diversos especialistas a fim de coletar os dados e explanações suficientes para fundamentar sua decisão (STF, 2008, p. 145).

Ao longo do julgamento do caso foram ouvidas diferentes opiniões de profissionais renomados da área da saúde, inclusive divergentes entre si, sendo que, ao final, o STF permitiu o uso das células-tronco embrionárias nas pesquisas científicas, baseando-se nos pareceres e em valores morais e éticos (Reckziegel, 2011, p. 231).

Após o debate, a Suprema Corte, em votação acirrada, sendo seis votos a favor do estudo com as células-tronco embrionárias, contra cinco desfavoráveis, assim, julgando improcedente a ADI nº 35.10/DF (2008), ou seja, permitindo sua utilização para fins de pesquisa e terapêuticos, desde que as células-tronco não estejam destinadas ao uso no procedimento de reprodução assistida, segundo Informativo nº 508 do STF (Reckziegel, 2011, p. 238).

Cabe destacar, ainda, que o Ministro Relator Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, em seu voto, ressaltou que a Constituição Federal ao falar do princípio da dignidade da pessoa humana está se referindo aos direitos e garantias do indivíduo-pessoa, em outras palavras de pessoas físicas que nascem com vida, e portador, consoante o disposto no art. 2º do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002)<sup>12</sup>. Por conseguinte, concluiu afirmando que o texto constitucional não faria de todo e qualquer estágio da vida humana um bem jurídico autonomizado, da vida que já é própria de uma pessoa concreta, pois nativiva, e que a

---

<sup>12</sup> Artigo 2º do CC/2002: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

inviolabilidade consagrada no art. 5º compete exclusivamente ao indivíduo já personalizado. (STF, 2008, p. 163-165).

Como é possível observar o Ministro se valeu de um princípio constitucional para ampliar a interpretação da Constituição, em prol da dignidade humana, expandindo significados, em contradição argumentativa ao longo do voto. Esse posicionamento, contudo, não se revela compatível com a natureza do próprio princípio utilizado, na medida em que este e os demais presentes no texto constitucional foram criados para vedar a multiplicidade de respostas, fechando o processo interpretativo de normas, assim, evitando decisões discricionárias. (Reckziegel, 2011, p. 238).

Ficou evidente, portanto, que o STF, em sua decisão, adotou uma postura político-constitucional, na medida em que cada membro defendeu a crença do que julgava ser melhor para o caso de acordo com sua ética particular, assim, evidenciando a multiplicidade de resposta, elemento característico do sistema positivista (Reckziegel, 2011, p. 232).

Nessa direção, verifica-se a ilegitimidade do STF para decidir politicamente sobre o caso, sob a égide do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que a discussão em questão afeta a sociedade como um todo, mas o debate está adstrito ao Supremo, que não foi eleito pelo povo para tal, sendo o verdadeiro papel do Tribunal a solução objetiva dos litígios em matéria jurídica, não política, limitando-se a interpretação das normas.

Por outro lado, o ativismo judicial também foi utilizado pelo STF na conquista de direitos e garantias fundamentais, como no caso da limitação de uso de algemas, julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 91.952/SP (2008).

Nesse caso, o paciente foi denunciado como incurso no crime de homicídio, qualificado por motivo fútil, uso de meio cruel, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e por porte de arma de fogo sem autorização legal para tanto, com fulcro no artigo 121, §2º, II,

III e IV do Código Penal Brasileiro de 1940 (CP/40)<sup>13</sup> e 10 da Lei nº 9.437/97<sup>14</sup> (STF, 2008, p. 851).

Nesse sentido, o réu foi pronunciado, sendo que seu recurso em sentido estrito foi desprovido, portanto, houve condenação à pena de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescidos de detenção e 10 (dez) dias-multa.

A defesa interpôs apelação arguindo, dentro outros argumentos, o fato de o réu ter permanecido algemado durante a assentada em que realizado o júri. O Tribunal de Justiça, contudo, proveu parcialmente o recurso, apenas no tocante à fixação do regime semi-aberto.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), buscou-se a nulidade do julgamento que, dentre outros argumentos, novamente foi fundamentado na permanência do denunciado algemado durante a audiência no júri. Todavia, este, no mérito, foi negado (STF, 2008, p. 852).

Assim, impetrou-se o HC em análise perante o STF, inclusive com base em entendimento anterior da Suprema Corte no HC nº 89.429-1/RO (2006), no qual foi determinado que o uso de algemas deve obedecer aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de nulidade (STF, 2008, p. 856).

No voto do Ministro Relator Marco Aurélio ficou constatada a necessidade de se avaliar a real necessidade de algemas caso a caso, destacando a mudança da ordem jurídica constitucional até chegar a excepcionalidade do uso de algemas consagrada no art. 474, §3º, do Código de Processo Penal Brasileiro de 1941 (CPP/41), com redação alterada pela Lei nº 11.689/2008<sup>15</sup> (STF, 2008, p. 852).

---

<sup>13</sup> Artigo 121, §2º, II, III e IV do CP/40: “I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil; III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; Pena - reclusão, de doze a trinta anos”.

<sup>14</sup> Artigo 10 da Lei nº 9.437/97: “Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a dois anos e multa”.

<sup>15</sup> Artigo 474, §3º, do CPP/41: “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”.

Por fim, além da decisão, ficou evidente o reconhecimento dos ministros em elaborar proposta de edição de súmula vinculante sobre a matéria, consoante o entendimento de que a situação-fática seria uma pena sem previsão legal e que suprir essa lacuna seria parte do papel “pedagógico” do Supremo (STF, 2008, p. 899-902).

Por conseguinte, após cerca de 20 (vinte) anos de inércia do Poder Executivo em regulamentar o uso de algemas, com previsão na Lei de Execuções Penais (Lei Federal nº 7210/84)<sup>16</sup>, o STF editou a Súmula Vinculante (SV) nº 11<sup>17</sup>, em 13/08/2008, no mesmo período de julgamento do HC nº 91.952/SP (2008), limitando, assim, a sua utilização para casos excepcionais de resistência, fundado receio de fuga ou perigo à integridade física da força policial ou de agente alheio, por parte do preso ou de terceiros (Da Silveira *et al*, 2014, p. 233-232).

Todavia, a súmula vinculante, por sua natureza, pressupõe para sua criação reiteradas decisões sobre matéria idêntica, conforme disposto no art. Artigo 103-A, *caput* e §1º, da CRFB/88<sup>18</sup>. Ademais, o dispositivo ainda prevê um quadro de divergência jurisprudencial no âmbito dos tribunais para expedição do “verbete vinculante”. No caso em foco, contudo, não foram constatadas reiteradas decisões sobre matéria idêntica, e muito menos conflito interpretativo entre órgãos judiciários que ensejasse edição de SV. (Da Silveira *et al*, 2014, p. 236).

Isso porque o STF enunciou a SV com base em um único caso, os demais casos citados, por sua vez, também são de origem da própria Suprema Corte. Dessa forma, percebe-se não estarem preenchidos os requisitos constitucionais das reiteradas decisões e da controvérsia entre órgãos, posto que mais uma vez o debate das decisões que impactam a sociedade como um todo

---

<sup>16</sup> Artigo 199 da Lei Federal nº 7210/84: “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal”.

<sup>17</sup> Súmula Vinculante nº 11: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

<sup>18</sup> Artigo 103-A, §1º, da CRFB/88: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. §1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

é limitado apenas aos Ministros do Supremo, assim, restando configurado o ativismo judicial no entendimento sumulado (Barroso, 2012, p. 26).

A partir desses três casos exemplificativos é possível constatar que o ativismo judicial permeia as decisões do STF há algum tempo. Resta, contudo, averiguar, especificamente, como ele se apresenta nas ADOs.

## **2. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **2.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**

A inconstitucionalidade pode se dar tanto por uma ação, ou seja, quando um Poder Público ativamente elabora normas em dissonância com à Constituição, ou por uma omissão, seja ela parcial ou total, quando este tinha o dever constitucional de cumprir em parte as determinações constitucionais ou na sua integralidade, mas permanece inerte, violando negativamente a CRFB/88 e os direitos nela consagrados (Masson, 2015, p. 1.213).

A Constituição, por conseguinte, dispôs de dois instrumentos jurídicos para solucionar as omissões inconstitucionais: o mandado de injunção (MI) e a ADO. Embora ambos tenham essa finalidade comum, é possível verificar diferenças marcantes entre eles, pois o primeiro tem como objetivo principal a concretização de um direito, enquanto o segundo busca primariamente combater a falta de norma. Nesse sentido, o STF entende que não pode haver fungibilidade entre eles, ou seja a conversão de um instrumento no outro.

Assim, é possível conceituar a ADO como uma ação do controle concentrado de constitucionalidade, com previsão no art. 103, §2º, da CRFB/88, que tem por objetivo fundamental tutelar a ordem constitucional objetiva, que é violada constantemente pela inércia governamental em regulamentar e, assim, concretizar os direitos positivados no texto constitucional. Logo, não tutela direitos subjetivos, sendo esses objetos do MI.

Como é sabido, a complexidade das normas previstas na Constituição e dos direitos nela tutelados denota a existência de diferentes tipos de normas constitucionais. Dentre estas estão àquelas normas que recebem um texto mais genérico, no qual é reservado ao Poder Legislativo o dever de preenchimento das lacunas em posterior regulamentação: as normas de eficácia limitada. (Masson, 2015, p. 1.214).

Estas normas de eficácia limitada, ainda não regulamentadas, por conseguinte, são o objeto da ADO. Essa omissão por parte do Poder Público pode ser total, quando não há qualquer tipo de regulamentação da norma, ou parcial, em que há alguma regulamentação que busca efetivar o direito constitucionalmente positivado, contudo, este se revela insuficiente para essa

finalidade. Cabe mencionar que, nessa hipótese, o Supremo entende ser cabível propositura tanto de ADO, quanto de ADI, assim, havendo fungibilidade entre as ações constitucionais.

A doutrina ainda menciona a omissão legislativa, na qual o Poder Legislativo mantém-se inerte, não apresentando projeto de lei ou não dando prosseguimento a eventual projeto em trâmite, apesar de possuir o dever para tal.

Por último, há a omissão administrativa, na qual não são tomadas as medidas necessárias para execução das determinações constitucionais. Dessa forma, questiona-se a escolha do STF pela impossibilidade de a ADO ser utilizada para suprir omissão oriunda de um ato administrativo. Uma vez que, segundo o Supremo, só é cabível ADO em relação a ato normativo, primário ou secundário. (Masson, 2015, p. 1.214).

O rol de legitimados ativos para propor a ADO inicialmente era o mesmo das demais ações de controle de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF), consoante o art. 103 da CRFB/88<sup>19</sup>. Todavia, esse rol era uma construção jurisprudencial e doutrinária, mas no art. 12-A da Lei nº 9.868/99<sup>20</sup>, com redação dada pela Lei nº 12.063/2009, que regulamenta a aplicação processual da ADO, foi determinado expressamente que os legitimados para propor a ADI e a ADC são àqueles que podem propor a ADO.

A legitimidade passiva, por sua vez, é sempre dos órgãos ou autoridades que possuíam o dever de editar a norma ou a medida que efetivaria o texto constitucional. Não podendo se dar em face dos particulares, pois estes estão impossibilitados de suprir a omissão inconstitucional. (Masson, 2015, p. 1.215).

Interessante destacar, ainda, no histórico do procedimento da ADO que por muito tempo esta Ação era tratada em conjunto da ADI. Até o final de 2008 o STF autuava as ADOs sem

---

<sup>19</sup> Artigo 103, *caput* e incisos, da CRFB/88: “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

<sup>20</sup> Artigo 12-A da Lei nº 9.868/99: “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade por omissão os legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade”.

separá-las das ADIs genéricas, assim, recebendo a mesma numeração em ordem crescente. Entretanto, com a edição da Lei nº 12.063/2009, a ADO recebeu regulamentação específica.

Quanto à aplicabilidade de cautelar em sede de ADO, esta também foi inovação da Lei nº 12.063/2009, que ao incluir a redação do art. 12-F na Lei 9.868/99<sup>21</sup>, trouxe a possibilidade expressa da concessão de medida liminar.

Os efeitos da medida cautelar poderão ser desde a suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo combatido, na hipótese de omissão parcial, assim como suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, e ainda outra providência a ser fixada pelo Supremo. É evidente, portanto, que a complexidade inerente às ADOs parece justificar a providência genérica prevista pelo legislador, assim, confiando ao STF a missão de conceber a medida adequada a tutelar a controvérsia jurídica (Masson, 2015, p. 1.215).

Por fim, é de suma importância mencionar quais foram os efeitos que a CRFB/88 determinou para o instituto da ADO. Nesse sentido, o texto constitucional, segundo o art. 103, §2º, da CRFB/88, reduziu seus efeitos práticos, determinando que a procedência da ADO importasse no reconhecimento judicial de que existe mora inconstitucional por parte do Poder Público (Masson, 2015, p. 1.216).

A Suprema Corte, segundo os parâmetros constitucionalmente estabelecidos, está limitada, portanto, a cientificar o órgão administrativo ou o legislador letárgico e declarar a inconstitucionalidade da inadimplência para que, assim, este adote as providências necessárias para concretizar o texto constitucional.

O STF, portanto, nunca recebeu autorização constitucional para elaborar ato normativo que superasse a inércia do órgão inadimplente, e, com isso, fosse suprimida a omissão inconstitucional.

---

<sup>21</sup> Artigo 12-F da Lei nº 9.868/99: “Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias”.



Além disso, o STF não pode fixar prazo para que o vácuo normativo seja suprido e o estado de inconstitucionalidade seja superado, salvo na hipótese de determinação pelo Tribunal de que órgão administrativo omissis elabore norma em até 30 (trinta) dias ou prazo que entender razoável, na forma do art. 12-H §1º, da Lei nº 9.868/99<sup>22</sup>.

Percebe-se, por conseguinte, que o princípio da separação dos poderes, consagrado no texto constitucional, impede que o Supremo atue como legislador positivo. Contudo, conforme será demonstrado a seguir, é notório no histórico do julgamento das decisões do STF em sede de ADO que este princípio, que é tão caro para o ordenamento jurídico, vem sendo constantemente violado (Masson, 2015, p. 1.216-1.217).

## **2.2 Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**

Para que fosse feita a análise quanto a existência de ativismo judicial do STF em sede de ADO, após a promulgação da CRFB/88, foi realizada uma pesquisa junto ao site eletrônico do próprio Supremo. Assim, foram reunidas todas as decisões do STF em sede de ADO, desde a promulgação da CRFB/88, via Pesquisa de Jurisprudência Externa.<sup>23</sup>

Além da referida pesquisa foram buscados recentes julgamentos deferidos pelo STF em sede de ADO, especialmente nos anos de 2023 e 2024, pelo próprio portal de jurisprudência do Supremo<sup>24</sup>.

Optou-se por fazer uma análise de acordo com os temas estipulados pelo STF, conforme a tabela apresentada no Anexo. Em seguida, serão analisadas as decisões encontradas na pesquisa, disponíveis no próprio site eletrônico do tribunal. O objetivo é examinar se a postura

<sup>22</sup> Artigo 12-H, §1º, da Lei nº 9.868/99: “Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias. §1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido”.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/pesquisajurisprudenciaexterno.asp>. Acesso em 12 de dezembro de 2022.

A transcrição da solicitação e os resultados da pesquisa estão expostos no Anexo desta monografia.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos\\_notorios\\_2023](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2023) e [https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos\\_notorios\\_2024](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios_2024). Acesso em 20 de junho de 2024. Os resultados da pesquisa foram acrescentados ao Anexo desta monografia.

do STF nas referidas ADOs pode ser considerada ativista, ou seja, tomando o lugar dos demais Poderes, seja legislando ou usurpando a competência executiva ao dispor sobre políticas públicas.

Cabe destacar que as decisões de aprovação de *amici curiae* nas ADOs não serão objeto da seguinte análise, posto que as decisões fogem ao tema principal que motivou a propositura das Ações e são fundamentadas como citação de precedentes do próprio Supremo.

As ADOS julgadas pelo STF foram dispostas em ordem cronológica e criados subitens para separar as que foram indeferidas, das que foram efetivamente julgadas e analisadas pelo Supremo, nos temas em que havia necessidade para melhor visualização.

Por fim, foi verificado que nos casos em que houveram recursos internos perante o STF, este manteve sua decisão de improcedência ou de procedência.

### **2.2.1 Em Direito Processual Civil e Constitucional**

Em matéria de Direito Processual Civil e Constitucional não temos uma decisão do Supremo em sede de ADO. A **ADO nº 70/PA (2022)** do estado do Pará ainda está tramitando e ainda estão sendo aprovados e negados os *amici curiae* pela Suprema Corte.

Em breve síntese, a ADO nº 70/PA (2022) foi proposta pelo governador do estado do Pará, com fulcro no art. 103, V, da CRFB/88, em face do Congresso Nacional, tendo em vista a Constituição prevê expressamente no seu artigo 18, §4º, que a criação, fusão ou desmembramento de municípios serão efetuados por intermédio de lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal.<sup>25</sup>

Nesse sentido, foi alegada a morosidade do Poder Legislativo na criação de lei complementar que definisse os parâmetros temporais para a criação de lei estadual que

---

<sup>25</sup> Artigo 18, §4º, da CRFB/88: “A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei”.

regulamentasse a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, o que ensejou a apresentação da presente Ação constitucional perante o Guardião da Constituição.

## **2.2.2 Em Direito Tributário**

### **2.2.2.1 Em Direito Tributário – Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão indeferidas**

A **ADO nº 31/DF (2017)**, proposta pelo governador do estado do Maranhão, visava sanar a omissão do Congresso Nacional na edição de lei complementar que instituísse o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), com previsão no artigo 153, VII, da CRFB/88<sup>26</sup> (STF, 2017, p. 1).

O STF, por decisão monocrática, findou por entender que não foi preenchido o requisito da pertinência temática, elemento essencial para que a ADO fosse aceita pelo Supremo, conforme demonstrado pelo Ministro Relator da Decisão Alexandre de Moraes:

Os Governadores de Estado, embora constem do art. 103, V, da CF, não são legitimados universais para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, incumbindo-lhes a demonstração da pertinência temática, conforme pacificado no Supremo Tribunal Federal: ADI 2.747, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 17/8/2007; ADI-MC-AgR 1.507, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 22/9/1995) (STF, 2017, p. 3).

Por fim, a Suprema Corte entendeu que o incremento das receitas da União, via arrecadação do IGF, não comprovaria que o volume compartilhado com os Estados seria conseqüentemente majorado. Portanto, a ADO foi julgada extinta por ausência de legitimidade ativa do requerente (STF, 2017, p. 3-4).

### **2.2.2.2 Em Direito Tributário – Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão deferidas**

A **ADO nº 30/DF (2020)**, proposta pelo Procurador-Geral da República (PGR) utilizou como fundamento a ADI nº 3.682/DF (2007) para suprir a *inertia deliberandi*<sup>27</sup> dos órgãos legislativos ao não incluírem as pessoas com deficiência auditiva como beneficiárias da isenção

<sup>26</sup> Artigo 153, VII, da CRFB/88: “Compete à União instituir impostos sobre: VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar”.

<sup>27</sup> Termo cunhado pelo Ministro Gilmar Mendes na referida ADI para traduzir a discussão e a votação no âmbito das Casas Legislativas (STF, 2020, p. 2).

de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conferida pelo disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95<sup>28</sup> (STF, 2020, p. 2).

Dessa forma, além de declarar a inconstitucionalidade por omissão e fixar o prazo de 18 (dezoito) meses para que o Congresso Nacional suprisse a referida omissão, o STF também determinou aplicação do artigo art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 para as pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurasse a omissão legislativa (STF, 2020, p. 1-2).

Interessante destacar o posicionamento do Advogado-Geral da União (AGU) no presente caso, que pediu a improcedência dos pedidos, com fulcro no princípio da Separação dos Poderes, afirmando expressamente ser inviável ao Poder Judiciário, por intermédio do instrumento da ADO, submeter os Poderes competentes ao cumprimento de um prazo para que estes editem o ato normativo em questão, assim como suprir, por ato próprio, a suposta omissão legislativa. (STF, 2020, p. 4)

Essa tese foi rebatida pelo Ministro Dias Toffoli que dentre outros argumentos valeu-se do previsto no artigo 12-F, §1º, da Lei nº 9.868/99, com redação dada pela Lei nº 12.063, de 2009<sup>29</sup>, para legitimar a aplicação de cautelar no presente caso (STF, 2020, p. 5).

Fica evidente, contudo, que o legislador não concebeu ao dispor sobre essa hipótese que o Supremo usaria tão recorrentemente dessa prerrogativa, e não apenas em “caso de excepcional urgência e relevância da matéria”. Essa limitação legal, em verdade, vai de encontro ao que se tem sido entendido doutrinariamente pelo STF, conforme citações colacionadas no referido voto:

---

<sup>28</sup> Artigo 1º, IV, da Lei nº 8.989/95: “Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm<sup>3</sup> (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns. IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide ADI nº 30) IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022).”

<sup>29</sup> Artigo 12-F, §1º, da Lei nº 9.868/99: “Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. §1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal”.

(...) a complexidade das questões afetas à omissão inconstitucional parece justificar a fórmula genérica utilizada pelo legislador, confiando ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de conceber providência adequada a tutelar a situação jurídica controvertida ” (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei nº 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012) (STF, 2020, p. 5).

Outra análise com relação ao ativismo judicial presente na ADO/DF nº 30 (2020) passível de ser mencionada é a conexão utilizada pelo Supremo, destaque para o voto do Relator, para legitimar a intervenção direta na política pública, nesse caso a isenção da incidência do IPI.

Assim, no julgamento da ADO nº 30/DF (2020), com fundamento no Recurso Extraordinário (RE) nº 592.581/RS (2015)<sup>30</sup>, foi aplicado o artigo art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 para as pessoas com deficiência auditiva, enquanto perdurasse a omissão legislativa. Contudo, isso é mais um exemplo da invasão de competência administrativa pelo STF, impactando toda administração pública e a todos que a ela estão subordinados.

Na **ADO nº 67/DF (2022)**, por sua vez, a omissão legal se deu em virtude da inércia legislativa em editar a lei complementar prevista no artigo 155, §1º, III, da CRFB/88, que regulamentaria a instituição do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD).<sup>31</sup>

Essa ADO foi ajuizada pelo PGR em face do Congresso Nacional. Em seu pedido, destaca-se, ele solicitou que fosse fixado prazo razoável para que o Congresso suprisse a mora legislativa (STF, 2022, p. 3).

Além disso, foi destacado no voto que o próprio Supremo já havia fixado tese no RE nº 851.108/SP (2021), Tema nº 825/STF, no sentido de ser vedado aos estados e ao Distrito Federal (DF) a instituição de ITCMD nas hipóteses previstas no artigo 155, §1º, III, sem a intervenção da referida lei complementar exigida pelo texto constitucional (STF, 2022, p. 1-5).

<sup>30</sup> No qual o Tribunal Pleno concluiu pela possibilidade de o Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, determinando a promoção de medidas ou execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais (STF, 2020, p. 15).

<sup>31</sup> Artigo 155 §1º, III, da CRFB/88: “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; §1º O imposto previsto no inciso I: III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar”.

Foi utilizado, também, como precedente a ADI nº 3.682/DF (2007), pois, consoante esse julgado, a omissão de aproximadamente 33 (trinta e três) anos, desde a promulgação da CRFB/88, até a decisão ter sido proferida, poderia configurar omissão inconstitucional, pois teria sido ultrapassado o prazo razoável para o projeto de lei em tramitação (STF, 2022, p. 9-10).

Destarte, foi declarada a omissão inconstitucional pela ausência da lei complementar prevista no artigo 155, §1º, III, da Constituição Federal e estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da ata de julgamento de mérito para que o Congresso Nacional adotasse as medidas legislativas necessárias para sanar a referida omissão (STF, 2022, p. 1-2 e 13).

Cabe ressaltar, ainda, o voto feito pelo Ministro José Antonio Dias Toffoli, Relator da ADO em análise, uma vez que desde início do julgamento considerou a fixação de um prazo para o Congresso Nacional suprir a omissão constitucional como uma possibilidade:

Visto isso, considero que o fato de a maioria dos Ministros ter, no julgamento o Tema nº 825, rejeitado essa última proposta, não impede o reconhecimento da situação de mora legislativa em questão no exame de ação direta de inconstitucionalidade por omissão – instrumento de controle abstrato dedicado à defesa da ordem fundamental em face de letargias inconstitucionais – nem que, se for o caso, haja a fixação de prazo razoável para que o Congresso Nacional supra a omissão (STF, 2022, p. 5).

O Relator da ADO nº 67/DF (2022) e o Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou o voto do Relator, fundamentaram a fixação de prazo com base na ADO nº 25/DF (2016), destacando que foram fixadas nesse caso, inclusive, “tarefas” para que os dispositivos constitucionais suprimidos fossem supridos:

No julgamento da ADO nº 25/DF, a propósito, o Tribunal Pleno adotou esse tipo de medida. Nesse caso, foi reconhecida a mora do Parlamento em se editar a lei complementar mencionada no art. 91 do ADCT, a qual deveria, em suma, prever o montante que a União entregaria aos estados e ao Distrito Federal a título de compensação pela desoneração das exportações quanto ao ICMS. Além disso, a Corte fixou o prazo de doze meses para o Congresso Nacional sanar a omissão e conferiu ao Tribunal de Contas da União, na hipótese de esse prazo transcorrer *in albis*, tarefas para que as disposições daquele artigo fossem efetivadas (STF, 2022, p. 11-12).

Não restam dúvidas, portanto, que no presente caso houve ativismo judicial ao se fixar um prazo para que o Poder Legislativo suprisse o vácuo normativo, isto porque não há previsão constitucional determinando que a decisão em sede de ADO estipulará prazo para que o ente

competente supra a omissão inconstitucional. Portanto, há um excesso do Supremo no presente caso ao fixar o prazo de 12 (doze) anos.

### 2.2.3 Em federalismo fiscal e partilha de recursos

No tema de Federalismo Fiscal foi proposta a **ADO nº 25/DF (2016)** pelo governador do estado do Pará em face da omissão do Congresso Nacional na edição de lei que regulamente o montante a ser repassado pela União aos estados e ao DF, de acordo com as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, conforme disposto no artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), hoje revogado pela Emenda Constitucional (EC) nº 109 de 2021<sup>32</sup> (STF, 2016, p. 1)

Nesse sentido, o STF, destaque para o voto do Ministro Relator Gilmar Ferreira Mendes, entendeu que a matéria de partilha de recursos é cabível dentro da temática de Federalismo Fiscal e que a ausência de regulamentação dessa área impactava diretamente o estado do Pará, assim estando comprovada a pertinência temática para legitimidade da Ação (STF, 2016, p. 1-2).

Mais uma vez foi utilizada a ADI nº 3.682/DF (2007) e o conceito de *inertia deliberandi* para legitimar a fixação de prazo hábil para que o Congresso Nacional supra o vazio normativo, que no caso ficou fixado em 12 (doze) meses. (STF, 2016, p. 24).

Ademais, o Ministro Relator ao final de seu voto sustentou a necessidade do STF de fazer valer que suas decisões sejam cumpridas, assim garantindo o necessário *enforcement*, às

---

<sup>32</sup> Artigo 91 do ADCT: “A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, §2º, X, a. §1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. §2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. §3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002. §4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior”.

decisões ainda não cumpridas pelo Poder Público. Determinando, portanto, o Tribunal de Contas da União (TCU) como órgão competente para definir anualmente o montante a ser transferido, na forma do art. 91 do ADCT, e calcular o valor das quotas a que cada ente fará jus, enquanto perdurasse a omissão inconstitucional. (STF, 2016, p. 29-34).

Interessante destacar que o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, alertou para literalidade do art. 103, §2º, da CRFB/88, destacando que a fixação de prazo teria sido permitida pela Constituição Federal apenas nas hipóteses em que a autoridade responsável pela mora é administrativa:

Acompanho o voto de Sua Excelência, assentando a mora, que digo, escancarada, como já ocorreu também no tocante a outros dispositivos da Constituição Federal, do Congresso Nacional. Mantenho-me fiel ao que venho sustentando: em se tratando de mora de outro poder, não cabe assinar prazo para que seja afastada. O § 2º do artigo 103 do Diploma Maior apenas prevê a imposição de prazo quando a mora é de autoridade administrativa. Aí, sim, o Judiciário pode, não se substituindo à própria autoridade administrativa, impor o prazo de 30 dias para que seja adotada a providência.

Sua Excelência fixa prazo para que o Congresso Nacional legisle, e essa fixação, de início, é perigosa, porque ele acaba não legislando e a decisão se torna, portanto, inócua (STF, 2016, p.1).

Além disso, o referido Ministro divergiu do Relator ao destacar ser descabida a substituição do TCU pelo Congresso Nacional, posto ser uma competência conferida originalmente ao Poder Legislativo:

Mas vai adiante Sua Excelência e atribui, a órgão auxiliar do próprio Legislativo, a incumbência de estabelecer os parâmetros alusivos às perdas dos Estados, quanto à não incidência, em produtos exportados, do ICMS. Nesse ponto, uma vez que não assino sequer prazo para o Poder Legislativo legislar, peço vênua para divergir. O Tribunal de Contas da União não pode substituir-se ao Congresso Nacional, fazer as vezes deste no que omito quanto à edição da lei (STF, 2016, p.1-2).

Na tentativa de apaziguar a contradição do posicionamento do Relator com a taxatividade do artigo 103, §2º, da CRFB/88 o Ministro Luís Roberto Barroso, em sessão de debate, propõe uma análise jurisprudencial da providência a ser adotada, caso seja neutra cabe apenas declaração da mora, caso seja violação de direito subjetivo o Tribunal poderia ir além, na sua concepção (STF, 2016, p. 1-2).

Em suma, os Ministros do Supremo findaram por acompanhar o Relator e superaram a taxatividade do artigo constitucional com base nos precedentes já consolidados da Suprema Corte e por muitos deles entenderem o prazo fixado como impróprio, por não ter efeitos ou



sanções em caso de descumprimentos, assim como foi exposto pelo Ministro Enrique Ricardo Lewandowski em seu voto:

Eu continuo convencido de que, em se tratando de um outro Poder, em homenagem ao princípio da separação dos Poderes, não é possível fixar-se um prazo. Mas, depois, eu verifiquei que há jurisprudência já da Corte - não diria que é jurisprudência, mas existem alguns precedentes em que nós fixamos um prazo para o Poder Legislativo. Esse é um aspecto: há precedentes.

Outro aspecto que eu considere é que, na verdade, se trata de um prazo impróprio, porque se o Legislativo, o Congresso Nacional, não cumprir esse prazo, não acontece absolutamente nada; ao contrário do que ocorreria se um administrador não cumprisse o prazo, porque se não o fizer, ele poderia incorrer até em crime de responsabilidade. Então há uma diferença. É um prazo impróprio. Eu diria até, com todo o respeito, um prazo inócuo. A consequência que o Relator fixou é que, decorrido esse prazo, um outro órgão, um órgão técnico, fará o rateio destas verbas (STF, 2016, p. 1).

Fica evidente, portanto, que o ativismo judicial foi levado a debate na ADO nº 25/DF (2016) e que embora ao final tenha se adotado a postura ativista, ou seja, de acrescentar o que não foi previsto pelo constituinte ao regulamentar a referida Ação Constitucional, que o próprio Supremo veio construindo seu entendimento ao longo dos anos, em meio a debates e uma tentativa constante de superar o texto literal e taxativo do 103, §2º, da CRFB/88.

A postura ativista, por conseguinte, é estampada nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, no julgamento em análise, que afirmou que a Constituição é viva e que, portanto, o STF está reconstruindo seu entendimento na medida da necessidade (STF, 2016, p. 4).

#### **2.2.4 Em processo constitucional**

A **ADO nº 21/MG (2021)**, proposta pela Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE), buscava suprir a omissão da revisão geral anual da remuneração de determinados cargos do Poder Executivo estadual, conforme disposto no art. 37, X, da CRFB/88.<sup>33</sup>

Por fim, o STF julgou a Ação extinta em virtude ausência de legitimidade por entenderem que o FEBRAFITE não representaria a associação de classe na sua integralidade e por não verificarem pertinência temática com o objeto da ADO. Desse modo, não acrescentando muito às análises propostas na presente pesquisa (STF, 2021, p.7).

---

<sup>33</sup> Artigo 37, X, da CRFB/88: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

### 2.2.5 Em Direito Constitucional e Administrativo

A **ADO nº 6/PR (2015)** proposta pelo partido político Democratas (DEM) em razão da alegada omissão do Governador do Estado do Paraná em tornar efetivas as normas previstas nos artigos 39, §4º, 128, §5º, I, c, 135 e 144, §9º, da CRFB/88, com fulcro no art. 103, VIII, da CRFB/88 (STF, 2015, p. 1). O STF, destaque para o voto do Ministro Relator Ricardo Lewandowski, julgou a Ação prejudicada, tendo em vista que a matéria requerida já havia sido regulada por leis difusas (STF, 2015, p. 2-3).

A **ADO nº 28/SP (2015)** foi julgada improcedente pelo Supremo, uma vez que, segundo ressaltado pela Ministra Relatora Carmen Lúcia em seu voto, não foi reconhecida omissão inconstitucional na aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar, como alegado pelo CFOAB, segundo o art. 40, §1º e §4º da CRFB/88 (STF, 2015, p. 12).

A **ADO nº 42/DF (2017)** buscou declarar a omissão inconstitucional por parte do Poder Legislativo em razão da ausência da revisão geral anual prevista no já mencionado art. 37, X, da CRFB/88 (STF, 2017, p. 1).

No presente caso, por sua vez, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e os demais requerentes tiveram a inicial de sua ação indeferida STF ter entendido não ter sido demonstrada violação ao dever constitucional de legislar (STF, 2017, p. 11).

Na **ADO nº 43/DF (2017)**, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) e outros, semelhantemente, a Suprema Corte entendeu não ter sido evidenciada a violação do dever constitucional de legislar em face da revisão geral anual - art. 37, X, da Constituição Federal (STF, 2017, p.12).

A **ADO nº 5/DF (2018)**, antes atuada sob a forma de ADI nº 2.368 (2001), mais uma vez proposta pela CSBP, se deu em face da omissão legislativa na regulamentação da revisão geral anual, prevista no artigo 37, X, da CRFB/88 (STF, 2018, p. 1). O Supremo mais uma vez negou seguimento ao pedido com fulcro na ilegitimidade da parte requerente para propositura da Ação (STF, 2018, p. 3).

O CFOAB também teve sua **ADO nº 37/DF (2018)** indeferida pelo STF, pois foi verificado apenas o descumprimento de uma obrigação legalmente prevista, mas não a ausência de uma norma regulamentadora fundamental para concretização de um direito fundamental. (STF, 2018, p. 8 e 11). A referida Ação, por sua vez, foi proposta em face da omissão administrativa do Presidente da República e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) referente à aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (STF, 2018, p. 1).

A **ADO nº 46/ES (2018)**, por sua vez, proposta pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), alegou a omissão do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo na edição de leis específicas que efetivem a revisão geral anual da remuneração mensal dos servidores e agentes públicos, conforme art. 37, X, e 39, §4º da CRFB/88<sup>34</sup> (STF, 2018, p. 2).

O Supremo não conheceu a Ação por entender que a entidade requerente não possuía legitimidade, posto que, sob a ótica do Ministro Relator Luiz Fux, não foi comprovada a representação nacional de nenhuma categoria profissional de servidores públicos vinculados aos Poderes Executivos Estaduais (STF, 2018, p. 7-9).

A **ADO nº 48/MG (2018)**, proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em face da suposta omissão administrativa por parte do Estado de Minas Gerais, a Secretaria Estadual da Fazenda e o Comitê de Acompanhamento de Fluxo Financeiro no cumprimento no repasse aos municípios mineiros, no percentual de 50% da arrecadação correspondente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), disposto no artigo 158, III, da CRFB/88<sup>35</sup> (STF, 2018, p. 1).

Nesse sentido, o Supremo indeferiu a Ação por entender que não é cabível ADO quando a inércia administrativa se traduzir no descumprimento de um dever ou obrigação legalmente

---

<sup>34</sup> Artigo 39, §4º, da CRFB/88: O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

<sup>35</sup> Artigo 158, III, da CRFB/88: “Pertencem aos Municípios: III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seus territórios”.

estabelecido, como é o caso, assim, não podendo ser a ADO utilizada para efetivação de ato administrativo em caráter concreto (STF, 2018, p. 4 e 6).

A **ADO nº 49/SE (2018)**, proposta pela CSPB, em face de suposta omissão parcial nas Leis Complementares 31/1996 e 89/2003 do Estado de Sergipe, teve sua petição inicial indeferida (STF, 2018, p. 1 e 11). O indeferimento se deu pela Suprema Corte ter entendido que no caso não havia omissão que justificasse sua intervenção (STF, 2018, p. 3-4).

A **ADO nº 53/BA (2019)**, proposta pela FEBRAFITE, se deu em face da alegada omissão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na edição de ato normativo para majoração do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, segundo o art. 93, V, da CRFB/88<sup>36</sup> (STF, 2019, p.1).

Todavia, mais uma vez o Supremo nega provimento a uma ADO requerida pela FEBRAFITE, sob o argumento de que nesta Ação não figuraria como omissão do Poder Público normas constitucionais de eficácia limitada, dispositivos-objeto da ADO, e por não ter reconhecido mais uma vez a pertinência temática para ajuizamento da ação, assim, não preenchendo o requisito da legitimidade (STF, 2019, p. 5).

## **2.2.6 Em Direito Constitucional**

### **2.2.6.1 Em Direito Constitucional - Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão pendentes de julgamento**

A **ADO nº 47/DF (2018)** foi proposta pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL) em face de suposta omissão inconstitucional em virtude da ausência de regulamentação do art. 32, §4º, da CRFB/88, que versa sobre utilização das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros pelo Governo do Distrito Federal. Contudo, a Ação encontra-se pendente de julgamento (STF, 2018, p. 1).

---

<sup>36</sup> Artigo 93, V, da CRFB/88: “o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, §4º”.

### 2.2.6.2 Em Direito Constitucional - Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão indeferidas

A **ADO nº 1/DF (2010)**, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro, em face do Presidente da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF foi julgada extinta, sem julgamento de mérito. Seu objetivo era tornar efetiva a norma prevista no art. 48, XV, da CRFB/88<sup>37</sup> (STF, 2010, p. 1). Entretanto, o Supremo entendeu que a omissão alegada foi suprida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (STF, 2010, p. 3-6).

A **ADO nº 7/AM (2010)** foi proposta pela ANAMAGES em face da omissão do estado do Amazonas em efetivar o cumprimento da Lei nº 3.045/2006 desse estado, que dispõe sobre os vencimentos dos magistrados estaduais amazonenses (STF, 2010, p. 1). Nesse sentido, o STF entendeu que houve perda superveniente do objeto, pois a lei já havia integrado o quadro normativo estadual, assim, julgando a ação prejudicada (STF, 2010, p. 9-10).

Na **ADO nº 3/RJ (2012)**, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), o Supremo negou seu seguimento por ausência de indicação de dispositivo constitucional que necessita de regulamentação infraconstitucional, assim, não cumprindo requisito básico para sua admissibilidade (STF, 2012, p. 2). A omissão alegada era em face do art. 5º, §1º, II da Lei 3.983/2022, que supostamente seriam contrários ao disposto no art. 39, §1º, da CRFB/88 (STF, 2012, p. 1).

O julgamento da **ADO nº 8/SC (2012)**, de iniciativa do partido Progressista, em face do suposto descumprimento do governador do estado de Santa Catarina em encaminhar projeto de lei que regulamente a revisão geral anual, com fulcro no art. 37, X, da CRFB/88, foi tido como prejudicado, posto que o encaminhamento do referido projeto à Assembleia Legislativa já havia se concretizado (STF, 2012, p. 1 e 3).

A Confederação Brasileira de Futebol 7 Society, na **ADO nº 16/DF (2012)**, arguiu omissão inconstitucional do Congresso Nacional pelas dificuldades de obter recursos

---

<sup>37</sup>Artigo 48, XV, da CRFB/88: “Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I”.

financeiros da atividade bingo, prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, posto que esta prática estava proibida, segundo interpretação do art. 1º da Lei nº 9.981/2000 (STF, 2012, p. 1). O Supremo negou seguimento pela ilegitimidade da parte autora (STF, 2012, p. 2).

Na mesma direção, a **ADO nº 17/DF (2012)** foi proposta pela Liga Nacional de Futebol Sete – Society em face de omissão do Congresso Nacional por dificuldades financeiras em obter recursos da sua atividade de bingo, que conforme artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998 estava proibida, segundo interpretação do art. 1º da Lei nº 9.981/2000 (STF, 2012, p. 1). Semelhantemente, o Supremo negou seguimento ao pedido, tendo em vista a ilegitimidade da requerente, pela sua difícil configuração como entidade de classe em âmbito nacional (STF, 2012, p. 2).

A **ADO nº 18/DF (2013)**, proposta pela Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (AGEPOLJUS), se deu em face da omissão da ex-Presidente da República no encaminhamento da proposta orçamentária integral do Poder Judiciário para o ano de 2012 (STF, 2013, p. 1). Dessa forma, a ação foi julgada extinta, sem resolução de mérito, por perda de objeto, pois o projeto de lei orçamentária de 2012 já teria sido efetivamente votado (STF, 2013, p. 2).

O pedido da **ADO nº 19/DF (2013)**, proposta pela Associação dos Servidores do Ministério Público Federal (ASMPF), em face da suposta omissão da ex-Presidente da República por não ter incorporado a proposta enviada pelo Ministério Público Federal (MPF) ao projeto de lei orçamentária anual de 2012 (PL nº 28/2011) foi julgado prejudicado, assim, extinguindo o processo sem exame de mérito, tendo em vista que o referido projeto de lei já teria sido convertido na Lei nº 12.595/2012 (STF, 2013, p. 1-2).

Os governadores dos estados da Bahia, do Maranhão, de Minas Gerais e de Pernambuco ajuizaram a **ADO nº 23/DF (2014)** em face da suposta omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar o disposto no art. 161, II, da CRFB/88<sup>38</sup> (STF, 2014, p. 1-2). O Supremo, por fim, julgou extinto o processo em razão de perda superveniente do objeto, pois a

---

<sup>38</sup> Artigo 161, II, da CRFB/88: “Cabe à lei complementar: (...) II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios”.

Lei Complementar nº 143 de 2013 supriu a referida omissão no presente caso (STF, 2014, p. 8-10).

A **ADO nº 22/DF (2015)** foi julgada improcedente pelo STF. Em resumo, o PGR propôs a presente ação em face da omissão legislativa parcial, posto que ausente a regulamentação de bebidas alcoólicas inferior a trezes graus *Gay Lussac* (13º GL), em contraste com o art. 220, §4º da CRFB/88<sup>39</sup> (STF, 2015, p. 1).

Cabe ressaltar o ponto destacado pela Ministra Relatora Carmen Lúcia no sentido da não invasão pelo Supremo de competência exclusiva do Poder Legislativo pelo Supremo:

Não compete, entretanto, ao Supremo Tribunal Federal, em termos do art. 103, § 3º, e como destacado pelo Ministro Celso de Mello, “substituir, [também] nessa matéria, por seus próprios critérios, aqueles que só podem emanar, legitimamente, por expressa determinação constitucional, do legislador.

Com efeito, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

Não constitui demasia observar, por oportuno, que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em exame, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (Rcl 14.075-AgR/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 16.9.2014) (STF, 2015, p. 42-43).

Portanto, em que pese não tenha sido reconhecida a omissão inconstitucional, a Ação foi julgada improcedente, sob o fundamento do dever do Poder Judiciário de se abster de qualquer intervenção de conteúdo normativo próprio e autônomo de decisão, conforme previsto no art. 103 da CRFB/88 e pelo não reconhecimento da alegada omissão inconstitucional (STF, 2015, p. 42-43).

---

<sup>39</sup> Artigo 220, §4º, da CRFB/88: “A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso”.

A **ADO nº 29/DF (2015)** ajuizada pela AGEPOLJUS em face do Presidente da República e do Congresso Nacional pela omissão no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2015 (PL 13/2014) foi julgada predicada, também, por perda de superveniente do objeto. O STF entendeu que a matéria já havia sido julgada em decisões anteriores da Corte, como no Mandado de Segurança 33.186/DF (STF, 2015, p. 1-2 e 17-20).

A **ADO nº 4/AM (2016)** foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas (SINTEAM), perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em face de suposta omissão do Governador do referido estado quanto ao encaminhamento do projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais, conforme disposto no art. 109, VIII, da Constituição Estadual (STF, 2016, p. 1). O STF negou seguimento ao pedido, posto que no julgamento da ADI nº 2.509/AM (2002) já houve a declaração de inconstitucionalidade por omissão, bem como foi cientificado o Governador do Estado do Amazonas da mora legislativa, assim, foi constatado que havia sido esvaziado o objeto da ADO em análise (STF, 2016, p. 2-3).

O partido político Solidariedade (SD) ajuizou **ADO nº 35/DF (2016)** em face da omissão da ex-presidente da República Dilma Vana Rousseff na emissão de decreto referente ao adiantamento para o ano de 2015 do abono anual (gratificação natalícia) dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (STF, 2016, p. 1). O Supremo mais uma vez entendeu que houve perda superveniente do objeto, pois o Decreto nº 8.513/2015 supriu a omissão alegada (STF, 2016, p. 2 e 5).

A **ADO nº 24/DF (2017)**, proposta pelo CFOAB, alega omissão inconstitucional na elaboração da lei de defesa do usuário de serviços público, prevista no art. 27 da EC nº 19 de 1998, por parte da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (STF, 2017, p. 1).

Nesse caso, foi deferido o pedido de medida cautelar para fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que fossem adotadas as medidas legislativas necessárias, na forma do dispositivo que fundamentou a ação. Todavia, o Congresso Nacional editou a Lei 13.460/2017 suprimindo a omissão, assim, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito (STF, 2017, p. 2 e 14-15).



A CSPB ajuizou a **ADO nº 33/DF (2017)** em face de suposta mora do Governo do DF e da Câmara Legislativa do DF em garantir efetividade ao art. 100, §11, da Constituição Federal<sup>40</sup> (STF, 2017, p. 1).

A Suprema Corte, ao final, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da requerente por não ter representatividade em âmbito nacional da categoria profissional, além de não ter comprovado a pertinência temática, requisito previsto no art. 103, IX, da CRFB/88 (STF, 2017, p. 5).

A **ADO nº 51/DF (2018)** versou sobre a omissão inconstitucional alegada pela Federação Brasileira de Hospitais em face da edição pelo Presidente da República da Medida Provisória nº 848/2018, que permitiu a utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participassem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). (STF, 2018, p. 2)

Por fim, o STF não conheceu a ADO por ilegitimidade ativa da requerente, pois entendeu que esta não configura como confederação sindical, na forma do art. 103, IX, da CRFB/88 e do art. 12-A c/c art. 2º da Lei nº 9.868/99 (STF, 2018, p. 8).

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) propôs a **ADO nº 12/DF (2019)** em face de suposta inércia do Governador do Estado de São Paulo na edição de lei de remuneração para os delegados de polícia de São Paulo, com previsão no art. 144, §9º, com redação dada pelo art. 19 da EC nº 19, de 1998<sup>41</sup> (STF, 2019, p. 1).

O Supremo entendeu, por fim, que a alegada omissão foi suprida, tendo em vista que as Leis Complementares 975/2005, 1.063/2008, 1.152/2011, 1.2016/2013 e 1.317/2018 já trataram sobre o plano de vencimentos e salários dos Delegados de Polícia Civil, assim, julgando extinta a Ação (STF, 2019, p. 4).

---

<sup>40</sup> Artigo 100, §11, da CRFB/88: ‘É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado’.

<sup>41</sup> Artigo 144, §9º, da CRFB/88: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: §9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do §4º do art. 39”.

A **ADO nº 45/MG (2019)**, foi proposta pelo PSDB em face de suposta omissão do estado de Minas Gerais, tendo em vista ausência de repasse administrativo das parcelas arrecadadas a título do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos municípios mineiros (STF, 2019, p. 1).

O STF entendeu pela inexistência da omissão inconstitucional, posto que a norma fundamentadora, Lei Complementar nº 63/1900, não fixou prazo para que o repasse fosse efetuado, dever que é oriundo unicamente da legislação infraconstitucional, consoante disposto no voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso:

Perceba-se que a insurgência do requerente se refere ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990, que determina que a entrega da parcela a que fazem jus os municípios deve ser realizada até o segundo dia útil de cada semana. Portanto, não é a Constituição Federal – em nenhum dos preceitos apontados como violados – que determina a periodicidade e a forma de repasse das parcelas que se refere seu art. 158, IV. Em síntese, embora haja inegável obrigação constitucional de repasse de 25% do produto da arrecadação do ICMS aos municípios, não há, na Constituição Federal, qualquer dever expresso de que este repasse seja promovido até o segundo dia útil de cada semana. Esse é um dever que decorre unicamente da legislação infraconstitucional, de modo que presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão se revela incabível, já que não há, na hipótese, qualquer omissão inconstitucional (STF, 2019, p. 11).

A **ADO nº 2/DF (2020)**, proposta pela Associação dos Defensores Públicos da União (ADPU), alegou suposta omissão do Presidente da República na implementação efetiva da Defensoria Pública da União, com base no artigo 5º, LXXIV, e 134 da Constituição Federal<sup>42</sup> (STF, 2020, p. 1).

No caso em análise, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não foi comprovada redução sensível da atuação e estruturação da Defensoria Pública da União, assim, julgando improcedente a ação (STF, 2020, p. 23-24).

---

<sup>42</sup> Artigo 5º, LXXIV, da CRFB/88: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Artigo 134 da CRFB/88: “A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

Na **ADO nº 41/DF (2020)**, por sua vez, a omissão alegada se deu pela supressão do direito à compra, porte e posse de armas de fogo por parte do Congresso Nacional e o Presidente da República (STF, 2020, p. 1). Dessa forma, a Ação proposta pelo Partido da República (PR) não foi conhecida pelo Supremo, dentre outros argumentos pela impossibilidade de suprir as lacunas normativas por intermédio do instituto da ADO:

Cumprе ressaltar, neste ponto, que eventuais lacunas normativas ou imperfeições jurídicas constantes de textos legais não se revelam colmatáveis nem suscetíveis de correção pela ação direta de inconstitucionalidade por omissão, eis que – como já referido – este processo de fiscalização normativa abstrata somente tem pertinência quando destinado a suprir omissões estatais na regulamentação de cláusulas fundadas na Constituição da República (STF, 2020, p. 8).

A **ADO nº 56/DF (2020)** foi proposta pela Rede Sustentabilidade em face da alegada mora legislativa dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal na concretização dos artigos 11, item 1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Decreto nº 591/1992 – e 12 do Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Decreto nº 3.321/1999 – durante a crise socioeconômica ocasionada pela pandemia do COVID-19 (STF, 2020, p. 1).

O Supremo findou por negar seguimento ao pedido, pois entendeu não haver omissão comprovada dos citados Poderes na Ação. Interessante destacar, ainda a fundamentação do Ministro Relator Marco Aurélio:

Em época de crise aguda, há de observar-se, com absoluta fidelidade, o arcabouço normativo constitucional e legal. A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, voltada ao exame da postura, quer de Poder, quer de autoridade administrativa, tem parâmetros definidos na Lei das leis, na Constituição Federal. Nota-se, no artigo 103, § 2º, nela contido, que, declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida visando tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente e, em se tratando de órgão administrativo, para a adoção, no prazo de 30 dias, das providências necessárias.

Surge impróprio o pedido formalizado nesta ação. Não cabe a fixação, no âmbito precário e efêmero, nem mesmo no definitivo, de auxílio revelador de renda básica emergencial temporária. Frise-se, por oportuno, que a matéria está sendo tratada pelos dois Poderes – Executivo e Legislativo –, aguardando votação no Senado da República (STF, 2020, p. 7-8).

Dessa forma, é evidente que por entender o momento de crise socioeconômica enfrentado pelo Brasil e pelo mundo naquele período, o Supremo se ateu à literalidade do art. 103 da

CRFB/88, assim, considerando ser indevida a fixação de uma renda emergencial temporária, interferindo na competência dos Poderes para tal.

Ao final, o pedido foi julgado prejudicado, posto que já havia deliberação do Congresso Nacional sobre o tema, inclusive com a edição da Lei 13.982/2020, que fixou a referida verba emergencial em R\$ 600,00 reais (seiscentos reais), por um período de três meses, conforme trecho da lei reproduzido no voto da Ministra Rosa Weber (STF, 2020, p. 1 e 4).

A Associação Nacional das Entidades Representativas dos Militares Estaduais e Corpo de Bombeiros Militares do Brasil (ANERMB) ajuizou a **ADO nº 36/GO (2021)** alegando omissão inconstitucional da instituição de Regime Próprio de Previdência dos militares e pensionistas do Estado de Goiás e da unidade gestora, conforme art. 40, §20 da CRFB/88 (STF, 2021, p. 1). Contudo, o Supremo entendeu que não havia omissão na ação em análise, uma vez ser aplicável aos militares estaduais legislação específica que dispõe sobre regime previdenciário destes (STF, 2021, p. 3-4).

A **ADO nº 52/DF (2022)**, por sua vez, foi proposta pelo partido político SD em face da suposta ausência de lei regulamentando a linha de crédito para pagamento de precatórios submetidos ao regime especial de pagamento previsto no art. 101, §4º, I a IV, do ADCT, hoje, revogados pela EC nº 109 de 2021 (STF, 2022, p. 1). A Suprema Corte, portanto, julgou extinto o processo, pois houve a revogação da norma constitucional que sustentava a omissão na presente Ação (STF, 2022, p. 4 e 8).

A **ADO nº 57/DF (2022)** de propositura da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Atividade dos Empregados na Prestação de Serviços de Segurança Privada, de Monitoramento, Ronda e de Controle Eletro-eletrônico e Digital (CONTRASP) buscou que fosse declarada a omissão do Congresso Nacional na ausência de norma legislativa sobre as matérias previstas nos artigos 6º, 7º, XXII, 200, VIII, 225, §3º da CRFB/88 e Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (STF, 2022, p. 1).

No caso, foi verificado que houve edição de norma suprimindo o fornecimento gratuito de EPIS aos trabalhadores que exerçam a profissão de agentes de segurança privada e vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde, assim, o Supremo julgou prejudicada a Ação por perda de objeto (STF, 2022, p. 3).

A **ADO nº 68/DF (2022)**, proposta pelo Ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em face da alegada omissão inconstitucional do Congresso Nacional na edição de lei complementar prevista no art. 155, §4º, XII, h, da CRFB/88, já referenciado e que versa sobre alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS) (STF, 2022, p. 2). Mais uma vez o Supremo entendeu que houve perda do objeto, posto que a Lei Complementar nº 192 teria suprido o dever constitucional de legislar antes colocado em cheque pelo chefe do Executivo (STF, 2022, p. 14).

A **ADO nº 72/SP (2022)** foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), com fulcro no art. 103, VIII, da CRFB/88 e na Lei 9.868/1999, em face da suposta a omissão inconstitucional do Governador do Estado de São Paulo na iniciativa de processo legislativo para a instituição de Polícia Penal do Estado de São Paulo, tendo em vista ser privativamente de sua competência (STF, 2022, p. 1). O STF concluiu que no presente caso houve perda do objeto, pois a lacuna teria sido suprida por Emenda Constitucional do Estado de São Paulo promulgada pela Assembleia Legislativa, instituindo a Polícia Penal do referido Estado (STF, 2022, p. 5-6).

A **ADO nº 76/DF (2022)** foi proposta pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) por suposta omissão parcial do Congresso Nacional ao não acrescentar os transportadores autônomos de carga que atuam no transporte de mercadoria vinculados às cooperativas como beneficiários da EC de nº 123 de 2022 (STF, 2022, p. 1). No caso, a ADO não foi conhecida pela inadmissibilidade, dentre outros motivos, pela impossibilidade de a Requerente configurar como entidade de classe de âmbito nacional, na forma do art. 103, IX, da CRFB/88 (STF, 2022, p. 1 e 19).

Na **ADO nº 71/DF (2023)**, por sua vez, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), alegou omissão inconstitucional do Presidente da República por não implementar a Revisão Geral Anual no subsídio de Ministro de Supremo Tribunal federal, prevista no artigo 37, X, e 48, IV, da Constituição Federal. Mais uma vez o Supremo julgou a ação improcedente, em virtude da ilegitimidade da ANAMAGES, pois sua representatividade é limitada à categoria profissional dos magistrados (STF, 2023, p. 12).

### 2.2.6.3 Em Direito Constitucional - Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão deferidas

A ADO nº 26/DF (2019) que será analisada a seguir carece de maior atenção e detalhamento, pois não somente deu origem à presente pesquisa, mas configura também como um dos casos emblemáticos e *suis generis* de julgamento da ADO pelo STF.

A ADO em foco, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), visava suprir a omissão dos dispositivos constitucionalmente previstos no art. 5º, XLI e XLII, em prol da segurança e preservação da integridade dos homossexuais, transexuais e demais integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ (STF, 2019, p. 2)<sup>43</sup>.

O Congresso Nacional, que figurava como requerido na Ação, alegou não haver inércia por parte do Poder Legislativo, tendo em vista os diversos projetos de leis que tramitavam no Congresso acerca da matéria-foco da ADO 26 – argumento recorrentemente utilizado pelo Poder Legislativo (STF, 2019, p. 5).

A Advogada-Geral da União Maria Aparecida Araujo de Siqueira, por sua vez, manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados, pois dentre eles figurava a fixação de prazo em caso de descumprimento por parte do Legislativo, uma vez reconhecida a omissão inconstitucional. Assim, defendendo a supremacia do desenho institucional constitucional e o princípio da Separação dos Poderes:

Descabe ao Poder Judiciário, em sede de ação direta por omissão, impor prazo de cumprimento obrigatório ao Poderes competentes para a edição do diploma legal reclamado, ou mesmo suprir, por ato próprio, a suposta omissão do legislador inadimplente. Precedentes dessa Suprema Corte. O desenho institucional expresso na Constituição Federal não pode ser secundarizado em prol da consolidação judicial de expectativas de ampliação da tutela penal. Autocontenção justificada, no particular, pela cláusula da tipicidade legislativa em matéria penal. Mérito. Inexistência de mora legislativa. Não existe comando constitucional expresso que exija tipificação criminal específica para a homofobia e a transfobia. Manifestação pelo conhecimento parcial da ação e, no mérito, pela improcedência dos pedidos formulados (STF, 2019, p. 10).

---

<sup>43</sup> Artigo 5º, XLI e XLII, da CRFB/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Interessante destacar que o tema-alvo da ADO 26 é tão relevante e abrangente que diversas parcelas da sociedade integraram a Ação para garantir que todos direitos que afetavam o assunto fossem debatidos e garantidos ao final do julgamento.

Nesse sentido, destaca-se a atuação da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), aceita como *amicus curiae* no caso em análise, que buscou assegurar o livre exercício do proselitismo religioso, segundo os seus respectivos livros sagrados (dentre os mais famosos a Torá, o Alcorão e a Bíblia Sagrada) (STF, 2019, p. 11).

Dessa forma, foi conquistado que a ementa do acórdão respeitasse esses “fatos sociais”, conforme utilizado pelo Dr. Luigi Mateus Braga na sustentação em nome da referida Associação<sup>44</sup>, para que as exposições de cunho religioso, com base nos já mencionados livros, que considerassem as práticas homossexuais, transexuais e quaisquer outras da comunidade LGBTQIAPN+ como “pecado” não configurassem crime de ódio, à luz do estabelecido pelo Supremo:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.

(...)

O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “*United States v. Schwimmer*” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“*dissenting opinion*”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR..

É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções

<sup>44</sup> CAMPOS, Wilson. STF - Criminalização Homofobia - ADO 26 - Sustentacao Oral Dr Luigi Braga. Youtube, 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aQzUY6ZtD5Y&t=252s>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância.

O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral ) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele (STF, 2019, p. 7-8).

Essa equiparação do crime de homofobia ao crime de racismo se deu pelo entendimento adotado pelo Supremo no HC 82.424/RS (caso *Ellwanger*), no qual se entendeu que não era possível afastar a imprescritibilidade do crime de racismo ao paciente, que teria distribuído conteúdo antissemita, sob o fundamento de que os judeus não seriam uma raça.

Destarte, ambos crimes de homofobia e transfobia teriam por objetivo-fim inferiorizar indivíduos do grupo LGBTQIAPN+, tendo em vista sua orientação sexual ou identidade de gênero, assim, configurando atos de discriminação e ofensa a direitos e liberdades fundamentais de grupos socialmente vulneráveis, assim, segundo voto do Ministro Relator Celso de Mello, superando o conceito puramente biológico do racismo e permitindo a aplicação do disposto na Lei nº 7.716/89:

Tenho para mim que a configuração de atos homofóbicos e transfóbicos como formas contemporâneas do racismo – e, nessa condição , subsumíveis à tipificação penal constante da Lei nº 7.716/89 – objetiva fazer preservar – no processo de formação de uma sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 3º, IV) – a incolumidade dos direitos da personalidade, como a essencial dignidade da pessoa humana, buscando inibir, desse modo , comportamentos abusivos que possam, impulsionados por motivações subalternas, disseminar, criminosamente, em exercício explícito de inadmissível intolerância, o ódio público contra outras pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero (STF, 2019, p. 90).

A superação do caráter biológico também ficou evidenciada na concepção de gênero adotada pelo Ministro Relator, que, na sua concepção, não estaria limitada ao sexo biológico, ou seja, aquele designado pelo nascimento:

Já a ideia de gênero, assentada em fatores psicossociais, refere-se à forma como é culturalmente identificada, no âmbito social, a expressão da masculinidade e da feminilidade, adotando-se como parâmetro, para tanto, o modo de ser do homem e da mulher em suas relações sociais. A identidade de gênero, nesse contexto, traduz o sentimento individual e profundo de pertencimento ou de vinculação ao universo masculino ou feminino, podendo essa conexão íntima e pessoal coincidir, ou não, com a designação sexual atribuída à pessoa em razão sua conformação biológica. É possível verificarem-se, desse modo, hipóteses de coincidência entre o sexo designado no nascimento e o gênero pelo qual a pessoa é reconhecida (cisgênero) ou situações de dissonância entre o sexo biológico e a identidade de gênero (transgênero) (STF, 2019, p. 9).



Em seu voto, ainda, entendeu que não cabia ao STF a tipificação penal por ser competência exclusiva do Congresso Nacional na sua função típica de legislar, assim, frisando apenas a necessidade de exclusão de práticas discriminatórias, incompatíveis com o quadro das liberdades públicas, em respeito ao princípio da Separação dos Poderes e da reserva absoluta de lei formal em matéria penal (STF, 2019, p. 26).

Dessa forma, o Ministro Relator Celso de Mello defendeu mera subsunção das condutas homotransfóbicas aos dispositivos previstos na Lei nº 7.716/89, entendendo que homofobia e transfobia, na sua dimensão social, configuram manifestações de racismo. Assim, afastando possíveis alegações de sentenças aditivas, mas sim mera interpretação judicial, com precedente no caso *Ellwanger*:

Inacolhível, portanto, a alegação de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a ser proferida no caso presente qualificar-se-ia como sentença aditiva, conforme sustenta o Senado Federal, pois, na realidade, está-se a utilizar o modelo de decisão de caráter estritamente interpretativo, sem que se busque reconstruir, no plano exegético, a própria noção de racismo, cujo sentido amplo e geral já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em relevantíssimo precedente (“caso *Ellwanger*”), que observou, na espécie, o próprio sentido que emergiu dos debates travados no seio da Assembleia Nacional Constituinte, como enfatizou o eminente Ministro NELSON JOBIM, em passagem por mim anteriormente referida – e realçada – neste voto (STF, 2019, p. 99).

Outrossim, é possível destacar que ao reconhecer a omissão inconstitucional o Relator destacou a ADO como instrumento de concretização das cláusulas constitucionais suprimidas, em sua eficácia, pela omissão do Poder Público (STF, 2019, p. 41).

O MI nº 4733/DF (2019), proposto pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), foi destacado durante o debate da presente ADO, destaque para o voto da Ministra Rosa Weber, uma vez que seus objetos eram afins, ou seja, ambas versavam pela supressão de direitos e liberdades fundamentais e discriminação, em relação aos homossexuais, transexuais e demais integrantes da comunidade LGBTQIAPN+ (STF, 2019, p. 1).

O Supremo, ao final, reconheceu o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na efetivação do previsto no art. 5º, XLI e XLII, da Constituição Federal, declarou existência de omissão normativa inconstitucional da União, cientificou o Congresso Nacional, na forma do art. 103, §2º e art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9868/99, que regulamenta o processo e julgamento da ADO, deu interpretação conforme à Constituição para enquadrar a homofobia e

a transfobia, em qualquer forma que se manifeste nos tipos penais disposto na Lei nº 7.716/89, que define os crimes em razão da raça ou de cor, até que venha norma editada pelo Congresso (STF, 2019, p. 10-12).

Desse modo, o STF por meio de uma ADO, ação de controle de constitucionalidade incabível para esse fim, findou por invadir a competência exclusiva de legislar em matéria penal que a Constituição confere exclusivamente ao Poder Legislativo<sup>45</sup>, violando o princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, XXXIX, da CRFB/88.<sup>46</sup>

Esse princípio, que também figura como uma liberdade fundamental, pode ser traduzido na determinação taxativa da Constituição Federal de que os crimes e as penas só podem ser criados por lei. Logo, jamais uma decisão judicial poderia criar um novo tipo penal, ainda que proferida pelo STF. Trata-se, portanto, de um direito fundamental em prol de todo ser humano, tendo em vista constar no título de direitos e garantias fundamentais, não cabendo ser suprimido para que sejam tutelados outros direitos, sob pena de fazer perigar a segurança jurídica do ordenamento jurídico pátrio (Masson, 2021, p. 24).

Além do desrespeito ao texto expresso da Constituição, o Supremo utilizou o art. 1º da Lei nº 7.716/89<sup>47</sup> para determinar a criminalização da homofobia e da transfobia, contudo, o texto legal sequer menciona sobre gênero ou orientação sexual. Assim, o STF demonstra que sua decisão na ADO nº 26/DF (2019) também configura um caso emblemático de ativismo judicial, na medida em que o Tribunal amplia o escopo legal para englobar fatos que não foram expressos pelo legislador.

A **ADO nº 60/DF (2020)**, por sua vez, proposta pelo PSB, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT) e Rede Sustentabilidade, em face da suposta omissão da União na não adoção de providências administrativas que efetivem o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), com fulcro no art. 225 da Constituição Federal, foi admitida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (STF, 2020, p. 13).

---

<sup>45</sup> Artigo 22 da CRFB/88: “Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

<sup>46</sup> Artigo 5º, XXXIX, da CRFB/88: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

<sup>47</sup> Artigo 1º da Lei nº 7.716/89: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Uma vez que os requerentes apresentaram pedido subsidiário que a presente ADO fosse acolhida como ADPF, o Supremo entendeu, pela fungibilidade aceita no controle de constitucionalidade, que a ADPF seria a melhor opção para julgamento, em razão de seu objeto ser mais heterogêneo e a maior flexibilidade na adoção de providências:

Nessas situações, em que se aponta um conjunto heterogêneo de atos comissivos e omissivos lesivos à Constituição, e dada a reconhecida fungibilidade entre as ações diretas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se inclinado pelo conhecimento da ação como arguição de descumprimento de preceito fundamental. Isso ocorre porque a ADPF comporta uma maior heterogeneidade quanto a seu objeto, bem como maior flexibilidade quanto às providências de ordem normativa e/ou concretas a serem concedidas. Nesse sentido: ADPF 347, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015[1]; ADO 48 AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.05.2019; ADI 4163, rel. Min. Cezar Peluso, j. 29.02.2012 (STF, 2020, p. 5).

Na **ADO nº 59/DF (2022)** foi alegada omissão inconstitucional, inclusive por intermédio de medida cautelar, com fulcro nos arts. 102, I, a e p, 103, VIII, da CRFB/88 e nos arts. 12-A e seguintes da Lei nº 9.868/99, pelos partidos PSB, PSOL, PT e Rede Sustentabilidade em face da União Federal referente à implementação das prestações normativas e materiais de proteção da área compreendida como Amazônia Legal, com relação, inclusive, à ativação do denominado Fundo Amazônia (STF, 2022, p. 1-2).

No decorrer do julgamento foi feita audiência com os entes federados da Amazônia Legal e os Institutos relacionados à matéria para fins de instrução. (STF, 2022, p. 20).

Ademais, o PGR asseverou em seu parecer não ser cabível ADO, em virtude de não ter visualizado omissão inconstitucional, nem poderia ser utilizado como instrumento de imposição ao Poder Executivo e afastou a fungibilidade pela ausência de preenchimentos de requisitos da ADPF:

1. Diante da inexistência de determinação constitucional cuja eficácia esteja obstada por conduta omissiva do poder público, não há margem para, em ADO, reconhecer-se omissão inconstitucional. 2. Não cabe ADO para impor ao Poder Executivo modo específico de enfrentamento do problema de desmatamento ilegal na Floresta Amazônica, dentre as várias escolhas políticas possíveis sobre o tema. 3. Afasta-se aplicação da fungibilidade entre ações de controle concentrado de constitucionalidade quando não preenchidos os requisitos da ação correta (STF, 2022, p. 21).

Por fim, contudo, o Supremo, nos termos do voto da Ministra Relatora, decidiu pela conversão da medida cautelar em decisão definitiva demérito, assim, julgando parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 12, II, do Decreto nº 10.144/2019

e do art. 1º do Decreto nº 9.759/2019, no que se referem aos colegiados instituídos pelo Decreto nº 6.527/2008, por perda superveniente do objeto. (STF, 2022, p. 6 e 100).

Destarte, foi determinado o prazo de sessenta dias para que a União adote as providências administrativas necessárias para reativar o Fundo Amazônia. Urge ressaltar, portanto, que não houve divergência entre os ministros quanto à fixação desse prazo, embora esteja em discordância com a redação do art. 12-H, §1º, da Lei nº 9.868/99, na medida em que a fixação do prazo é cabível somente na hipótese da omissão ser derivada de órgão administrativo, o que não é o caso.

A **ADO nº 20/DF (2023)**, por sua vez, foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) em face da alegada mora legislativa e proteção legal insuficiente referente a regulamentação da licença-paternidade, nos termos do art. 7º, XIX, da CRFB/88<sup>48</sup> e art. 10, §1º, do ADCT<sup>49</sup>. O pedido, ainda, requereu a fixação de prazo de 18 (dezoito) meses para que o Congresso Nacional supra a omissão questionada, sob pena do STF deliberar sobre o tema (STF, 2023, p. 2-3).

Cabe destacar que no voto do Ministro Edson Fachin foi afirmado que o papel de garantidor dos direitos fundamentais exercidos pelo Poder Judiciário é justificado pela possibilidade de deliberação democrática dos referidos direitos, posto que de outra forma, seriam esquecidos na vida pública comum:

Tenho repetidas vezes afirmado que o Poder Judiciário não deve substituir nem o legislador nem o gestor. Mas, contra uma inação jurisdicional, geralmente fundada em uma antiquada compreensão sobre a separação dos Poderes, é possível, sim, conceber um papel de relevo ao Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais, pois a adoção de medidas tomadas por juízes para efetivar esses direitos ajuda a promover a deliberação democrática ao dirigir a atenção pública a interesses que, de outra forma, seriam ignorados na vida pública diária. (GODOY, Miguel Gualano de. *Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella*. São Paulo: Saraiva, 2012.) (STF, 2023, p. 15).

---

<sup>48</sup> Artigo 7º da CRFB/88: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei”.

<sup>49</sup> Artigo 10, §1º, da CRFB/88: “Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”.

Nessa direção, o Ministro aponta, ainda, o Poder Judiciário como meio para que as minorias invisibilizadas, marginalizadas e excluídas consigam a concretização de seus direitos fundamentais (STF, 2023, p. 15).

O Ministro Luís Roberto Barroso, de forma semelhante, adota a jurisprudência da própria Suprema Corte, em especial a ADI 3.682/DF (2007) para fundamentar a possibilidade do STF não apenas reconhecer a mora e dar ciência ao órgão competente, mas também a fixação de prazo razoável ao Poder Legislativo e a determinação de um regramento provisório que impeça a paralização da eficácia produzida pelas normas constitucionais, segundo a ADO nº 26/DF (2019) (STF, 2023, p. 24-25).

Em observações finais, o referido Ministro demonstra que, na experiência brasileira, a fixação de uma consequência na persistente permanência da omissão inconstitucional se faz necessária:

A experiência brasileira, no entanto, demonstrou que a não fixação de uma consequência no caso da persistência da omissão fazia com que o vazio normativo permanecesse. Daí a opção que fizemos o Ministro Fachin e eu, aliás, a maioria, de fixarmos dezoito meses, com uma consequência, inclusive para que haja incentivo à atuação do Congresso Nacional. Dezoito meses é um prazo razoável. Segundo nos informou a Deputada Tabata Amaral, presidente ou coordenadora do grupo de trabalho sobre licença-paternidade, já existe um projeto em estágio avançado na Câmara dos Deputados que pode, com alguma celeridade, ser convertido em lei. Acho que o assunto está bem encaminhado no Congresso. Mas, diante do fato de que ordens sem consequência funcionaram pouco, para lembrar meu querido e saudoso mestre José Carlos Barbosa Moreira, um sino sem badalo, para evitar que aconteça dessa forma, estamos fixando uma consequência, mas só depois de 18 meses. O Congresso, como observou o Ministro Gilmar, vai considerar as questões orçamentárias e fixar os prazos possíveis ou, até mesmo, uma ideia que cogitamos no debate interno, fazer alguma repartição de tempo entre pai e mãe nesse período (STF, 2023, p. 4).

Ao final, o Supremo, em acórdão, decidiu pela procedência integral do pedido, inclusive, fixando o prazo de dezoito meses para o Congresso Nacional editar a norma que cessará a omissão inconstitucional e determinando que caso não o faça no prazo estabelecido, caberá ao Tribunal fixar período da licença-paternidade (STF, 2023, p. 3-4).

O relatório do voto do Ministro Relator Luiz Fux aponta que o governador do Estado do Pará, com base no art. 45, §1º, da CRFB/88<sup>50</sup>, ajuizou a **ADO nº 38/DF (2023)**, alegando a

---

<sup>50</sup> Artigo 45, §1º, da CRFB/88: “O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes

omissão do Congresso Nacional em regulamentar lei que discipline a representação, proporcional à população, de cada estado-membro e do DF na Câmara dos Deputados (STF, 2023, p. 1).

É preciso mencionar o destaque feito pelo Ministro Relator em seu voto, ao afirmar que no contexto analisado é cabível a aplicação de decisões construtivistas, que têm por objetivo garantir a eficácia normativa da Constituição, com fulcro, inclusive na ADI nº 3.682/DF (2007):

Como é sabido, entre as técnicas decisórias passíveis de utilização no âmbito da jurisdição constitucional estão as chamadas decisões construtivas, que são aquelas através das quais, a fim de concretizar plenamente a força normativa da Constituição, a Corte se vê compelida a introduzir conteúdos normativos não diretamente identificáveis na legislação em vigor (BARROSO, Luís Roberto. *Revolução Tecnológica, Crise da Democracia e Constituição*, Belo Horizonte: Forum, 2021, p. 105) (STF, 2023, p. 28).

Dessa forma, entende que estão preenchidos os requisitos para aplicação da sentença construtivista por parte do STF, na medida em que o conteúdo da norma ausente em decorrência da letargia legislativa é evidente e de fácil extração do texto constitucional literal, assim, não havendo cabimento de discricionariedade para o Poder Legislativo na matéria. (STF, 2023, p. 30).

Nessa direção, o Ministro Relator afirma verificar que a omissão legislativa combatida é um risco para o sistema democrático, assim, legitimando a intervenção do STF, por intermédio da sentença construtivista, a fim de reequilibrar novamente a relação do legislador com a população, conforma a Constituição (STF, 2023, p. 34).

O STF entendeu que havia *inertia deliberandi*, nos termos do voto do Ministro Relator, posto que desde a edição da Lei Complementar nº 78/1993, nunca houve a revisão periódica prevista no art. 45, §1º, da CRFB/88 (STF, 2023, p. 20). Assim, julgando a ADO procedente para declarar a mora do Congresso Nacional, fixando como prazo até 30 de junho de 2025 para que este supra a omissão (STF, 2023, p. 4-6).

Por fim, determinou que caso persista a mora legislativa, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), até 1º de outubro de 2025, determinar o número de deputados federais de cada

---

necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados”.

estado e do DF para o ano legislativo de 2027, bem como consequente número de deputados estaduais e distritais.

Na **ADO nº 63/MS (2024)** foi alegada omissão inconstitucional pelo PGR em face da inércia do Congresso Nacional na edição de norma que regulamente a parte final do art. 225, §4º, da CRFB/88<sup>51</sup>, com relação à preservação e uso dos recursos naturais do Pantanal Mato-Grossense (STF, 2021, p. 1).

Após sustentações orais de *amici curiae* afetos à matéria (STF, p. 1, 2023), o Supremo decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, julgar parcialmente procedente o pedido, assim, fixando prazo de 18 (dezoito) meses para que a omissão inconstitucional reconhecida seja sanada (STF, 2024, p. 1).

Destaca-se que a tese de julgamento determinou que na ausência da lei regulamentadora no prazo estabelecido, o Tribunal determinará providências a título de execução da decisão de mérito. E que enquanto não fosse sanada a omissão inconstitucional reconhecida fosse aplicada a Lei nº 6.160/2023, editada pelo Estado do Mato Grosso do Sul, e a Lei nº 8.830/2008, editada pelo estado do Mato Grosso.

Foi proposta também a **ADO nº 74/DF (2024)** contra a suposta inércia do Congresso Nacional na regulamentação do adicional por desempenho de atividades penosas, com previsão no art. 7º, XXIII, da CRFB/88<sup>52</sup> (STF, 2024, p. 1).

O Ministro Relator Gilmar Mendes, ao seu proferir seu voto, com fulcro nos precedentes da Suprema Corte, desconsiderou a impossibilidade jurídica da pretensão de fixação de prazo para a atividade legislativa, conforme manifestado pela AGU:

A AGU, em sua manifestação, aduz a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não se mostra admissível que o Supremo Tribunal Federal estipule prazo para que o Congresso Nacional supra eventual mora legislativa.

A preliminar arguida, contudo, não merece prosperar. Da leitura da petição inicial, não se extrai pretensão do autor no sentido de que o Supremo Tribunal Federal

<sup>51</sup> Artigo 225, §4º, da CRFB/88: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”.

<sup>52</sup> Artigo 7º, XXIII, da CRFB/88: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”.

exorbite sua função constitucional. Nesse sentido, não é difícil encontrar precedentes desta Corte nos quais foram fixados prazos razoáveis para que o Poder Legislativo supra eventual omissão (ADO 20/DF, Red. do acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 2.4.2024, v.g.) (STF, 2024, p. 3).

Além disso, o Ministro Relator acrescenta que a Constituição é insuficiente ao entender que o objeto da ADO, expressamente previsto em seu texto no art. 103, §2º, da CRFB/88, é incapaz de concretizar a norma constitucional, assim, devendo o Poder Legislativo se adequar à realidade social:

Com efeito, nos termos do art. 103, § 2º, da Constituição Federal, a ação direta de inconstitucionalidade por omissão visa a tornar efetiva norma constitucional, devendo ser dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias. Objeto desse controle abstrato da inconstitucionalidade é a mera inconstitucionalidade morosa dos órgãos competentes para a concretização da norma constitucional, sejam estes órgãos legislativos ou administrativos (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 17. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 1.442).

É preciso considerar, nesse contexto, que a concretização da Constituição, em larga medida, pressupõe a edição das leis regulamentadoras pelos órgãos competentes. Dessa forma, inequivocamente, até mesmo em razão da compreensão adotada entre nós, a Constituição não basta em si mesma, daí porque o Poder Legislativo tem o poder e o dever de conformação à realidade social (STF, 2024, p. 3).

Assim, o Ministro Gilmar Mendes fixou o prazo de 18 (dezoito meses), a contar da publicação data do julgamento, para que o Poder Legislativo adote as medidas constitucionalmente exigíveis para suprir a omissão (STF, 2024, p. 8).

No voto do Ministro Edson Fachin, por sua vez, é exposta posição divergente do Relator, no sentido de que, em que pese este ter afirmado ser mera fixação de prazo razoável, a jurisprudência do STF está se consolidando a fim de que, findo o prazo estabelecido, a competência é devolvida ao Supremo para adoção das devidas providências. (STF, 2024, p. 1)

Desse modo, o Supremo, por unanimidade de votos, conheceu da ADO, julgando procedente o pedido, reconhecendo a inércia do Congresso Nacional na regulamentação do adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais, assim, fixando prazo de 18 (dezoito) meses, consoante o voto do Ministro Relator, para que a omissão seja sanada (STF, 2024, p. 1).

### **2.2.7 Em Direito Constitucional Ambiental**

A ADO nº 54/DF (2024) foi julgada parcialmente procedente para que os órgãos e entidades federais competentes formulem e apresentem um plano de execução efetiva e



satisfatória do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) (STF, 2024, p. 1). Nesse caso, o partido Rede Sustentabilidade alegou omissão inconstitucional do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e do Ministro do Meio Ambiente em combater o desmatamento para fazer valer o disposto nos artigos 23, VI, VII e 225, *caput* e §1º, VI e VII da CRFB/88 (STF, 2024, p. 1).

Na decisão, ainda, determinou-se o prazo de sessenta dias para que o referido plano fosse apresentado ao STF e outros prazos fixados para seu efetivo cumprimento:

Esse plano deverá ser apresentado a este Supremo Tribunal Federal em até sessenta dias, nele deverão constar, expressamente, cronogramas, metas, objetivos, prazos, projeção de resultados com datas e indicadores esperados, incluídos os de monitoramento e outras informações necessárias para garantir a máxima efetividade do processo e a eficiente execução das políticas públicas, considerados os parâmetros objetivos mencionados abaixo, devendo ser especificada a forma de adoção e execução dos programas constantes do plano, os recursos a serem destinados para atendimento dos objetivos, devendo ser minudenciados os seguintes parâmetros objetivos de aferição para cumprimento da decisão, a serem marcados pela progressividade das ações e dos resultados:

(...)

Por fim, determinou-se a abertura de créditos extraordinários, com vedação de contingenciamento orçamentário, bem como a expedição de notificação ao Congresso Nacional acerca do contido na presente decisão. Redigirá o acórdão o Ministro André Mendonça. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 14.3.2024 (STF, 2024, p. 1 e 3).

### 2.2.8 Em Direito do Trabalho e Constitucional

A **ADO nº 9/DF (2010)** foi proposta pela Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão (FITERT) e pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ) em razão de omissão do Congresso Nacional na ausência de regulamentação do exercício de direito de resposta, da produção e programação das emissoras de rádio e televisão e da vedação de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação, previstos nos artigos 5º, V, 220, §3º e §5º, II, 221 e 222, §3º. (STF, 2010, p. 1)

Destarte, o Supremo negou seguimento a Ação, tendo em vista a ilegitimidade das requerentes, pois apenas estão aptas a fazer uso do controle concentrado de constitucionalidade as confederações sindicais, organizadas na forma da lei, que possuam abrangência nacional (STF, 2010, p. 3).

A **ADO nº 39/DF (2023)**, por sua vez, de propositura do PGR, foi ajuizada devido à suposta mora do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) do Amazonas, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Roraima para efetivar o disposto no artigo 98, II, da CRFB/88<sup>53</sup> (STF, 2023, p. 2-3).

O STF, por fim, entendeu que a omissão seria imputável aos órgãos requeridos, pois, caso houvesse omissão, essa seria originada da legislação infraconstitucional, assim, negando seguimento à ADO (STF, 2023, p. 12-13).

---

<sup>53</sup> Artigo 98, II, da CRFB/88: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação”.

### 3. EFEITOS DO ATIVISMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DECISÕES EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

#### 3.1 As medidas judiciais adotadas nas decisões de mérito

Ao todo foram analisadas cerca de cinquenta e cinco decisões do STF em sede de ADO. A partir desse estudo serão examinados a seguir os efeitos, as consequências e as possíveis propostas de soluções para a postura ativista observada.

Primeiramente, foram filtradas as medidas judiciais ativistas adotadas pelo STF que nortearam as decisões das ADOs efetivamente julgadas pelo Supremo, cabendo destaque para as três principais, ou seja, que aparecem em maior quantidade, organizadas na seguinte tabela:

MEDIDA JURISDICIONAL	ADO
Fixação de Prazo para que o Poder ou órgão competente supra a Omissão	<b>ADO nº 67/DF (2022); ADO nº 30/DF (2020); ADO nº 54/DF (2024); ADO nº 59/DF (2022); ADO nº 20/DF (2023); ADO nº 63/MS (2024); ADO nº 74/DF (2024)</b>
ADI 3.682/DF (2007) ( <i>inertia deliberandi</i> )	<b>ADO nº 67/DF (2022); ADO nº 30/DF (2020); ADO nº 25/DF (2016); ADO nº 20/DF (2023); ADO nº 38/DF (2023)</b>
Outra Providência Fixada pelo Tribunal (art. 12-F da Lei nº 9.868/99)	<b>ADO nº 30/DF (2020); ADO nº 25/DF (2016); ADO nº 20/DF (2023); ADO nº 38/DF (2023); ADO nº 63/MS (2024)</b>

Embora não pareça a primeiro momento um número expressivo, deve-se observar que das cinquenta e cinco decisões analisadas, apenas onze foram julgadas parcial ou totalmente procedentes pelo Supremo, dentre estas onze, em nove delas, expostas no quadro acima, foi possível identificar as medidas judiciais ativistas utilizadas pelo Supremo. Fica evidente,

portanto, a presença do ativismo judicial em quase todas as decisões de mérito em sede de ADO<sup>54</sup>.

As Ações julgadas improcedentes, por sua vez, foram fundamentadas, em sua maioria, na ausência de omissão, na ilegitimidade da parte autora ou na incapacidade de se comprovar a pertinência temática - no caso dos legitimados especiais que precisam preencher esse requisito para que a ADO proposta seja aceita e julgada pelo Supremo.

A partir dos dados obtidos é possível observar que quase todas as ADOs julgadas pelo STF tiveram uma fixação de prazo para que o Poder Legislativo suprisse a omissão inconstitucional.

O efeito disso para o instituto da ADO e para o controle de constitucionalidade no Brasil como um todo é o surgimento de uma expectativa de direito da fixação de prazo pelo STF para que a omissão seja suprida.

Entretanto, conforme já abordado no Capítulo 2, a ADO, em sua origem, não tinha por objetivo a fixação de prazo ao Poder Legislativo, mas sim aos órgãos administrativos, conforme art. 12-H, §1º, da Lei nº 9.868/99.<sup>55</sup>

Ademais, o dispositivo mencionado estabelece como prazo-base trinta dias ou em prazo razoável, ou seja, na visão do legislador o prazo de trinta dias seria razoável para que o órgão administrativo tomasse as devidas providências, levando em consideração seu poder de decisão e seu tamanho, frente a todo o aparato estatal.

Por outro lado, o Legislativo possui um rito extremamente complexo para que seja garantida a eficácia democrática na aprovação de uma lei ordinária. Não é à toa que a CRFB/88 dedica dos artigos 59 a 69 para descrever detalhadamente o trâmite processual de aprovação de

---

<sup>54</sup> Estando excetuadas desse rol somente a ADO nº 26/DF (2019) e a ADO nº 60/DF (2020). O que não significa que não foi verificado ativismo judicial nas respectivas decisões proferidas pelo STF, mas sim que apenas não foram utilizadas especificamente essas medidas jurisdicionais ativistas.

<sup>55</sup> Artigo 12-H, §1º, da Lei nº 9.868/99: “Declarada a inconstitucionalidade por omissão, com observância do disposto no art. 22, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias. §1º Em caso de omissão imputável a órgão administrativo, as providências deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias, ou em prazo razoável a ser estipulado excepcionalmente pelo Tribunal, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso e o interesse público envolvido”.

uma lei, passando pela proposta de uma Casa Legislativa, revisão da outra Casa e, por fim, sanção do Presidente da República.

Como é possível observar os prazos estabelecidos foram de doze meses (ADO nº 67/DF) e dezoito meses (ADO nº 30/DF, ADO nº 20/DF, ADO nº 63/MS e ADO nº 74/DF) para que o Poder Legislativo suprisse a omissão inconstitucional, sessenta dias para que a União sanasse o vácuo normativo (ADO nº 59/DF), enquanto sessenta dias (ADO nº 54/DF) foi o prazo fixado para que os órgãos administrativos competentes, no caso, tomassem as devidas providências.

Nesse sentido, percebe-se que na esfera administrativa o princípio da proporcionalidade destacado pelo legislador foi aplicado, mas com relação ao prazo fixado para o Legislativo foi violado o princípio da Separação dos Poderes. Isto porque a Constituição Federal não estipulou, em regra, um tempo médio para aprovação de lei nas Casas Legislativas, assim, o Poder Legislativo possui autonomia para deliberar livremente acerca dos impactos das propostas legislativas e, assim, aprová-las ou não.

Nesse sentido, no momento em que o Supremo não apenas determina que a referida Lei seja aprovada, mas estabelece um prazo, ainda que razoável, nos termos da Lei nº 9.868/99, está configurada a postura ativista das decisões em sede de ADO.

Por conseguinte, o principal efeito gerado é que ao ingressar com uma ADO uma das consequências já esperadas seja a fixação de um prazo para que o Poder Legislativo supra a omissão declarada, criando uma norma oriunda do cumprimento de uma decisão judicial. Essa expectativa de direito não é fidedigna com a realidade fática do trâmite da criação de uma Lei, que por muitas vezes leva anos para ser aprovada, e muito menos com o quadro positivo desenhado pela Constituição Federal, assim, criando um estado de insegurança jurídica para os requerentes das futuras ADOs.

A segunda medida jurisdicional aplicada pelo Supremo nas decisões é um fundamento utilizado pelo STF para traduzir a mora na discussão e votação no âmbito das Casas Legislativas, cunhado pelo Ministro Gilmar Mendes como *inertia deliberandi*.

Essa *inertia deliberandi*, por sua vez, foi originada no julgamento da decisão da ADI nº 3.682/DF (2007), na qual foi fixado o prazo de dezoito meses para que o Legislativo suprimisse

a omissão, no tocante ao cumprimento da norma constitucional imposta pelo art. 18, §4º da CRFB/88.

Insta ressaltar que houve divergência no referido julgamento, tendo em vista que o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Sepúlveda Pertence discordavam da fixação do prazo de dezoito meses, contudo foram vencidos, prevalecendo, portanto, o voto do Ministro Relator Gilmar Mendes (STF, 2007, p. 313 e 317-318).

O Ministro Marco Aurélio, dentre outros argumentos, destacou a literalidade do art. 103, §2º, da CRFB/88, ressaltando a não previsão de fixação de prazo para o Poder Legislativo, mas sim para que autoridade administrativa supra a omissão inconstitucional. Ademais, afirmou que o Congresso Nacional elaboraria automaticamente a lei complementar, uma vez declarada a omissão pelo Supremo (STF, 2007, p. 313).

Destarte, é evidente que o Ministro Marco Aurélio seguia a linha do princípio da Separação dos Poderes, acreditando na finalidade oriunda da gênese do instituto da ADO, na qual a declaração de omissão inconstitucional seria suficiente para motivar o órgão responsável a suprir a lacuna normativa em prazo razoável (STF, 2007, p. 313).

A decisão vencedora, em contrapartida, adotou o princípio da intervenção, permitindo que o Judiciário em sede de controle de constitucionalidade fixe prazo para que o Legislativo, um outro Poder, supra a omissão inconstitucional. (STF, 2007, p. 326).

Dessa forma, o uso da ADI nº 3.682/DF (2007) nas decisões em sede de ADO gera como efeito não somente a possibilidade de se utilizar o Supremo como caminho, meio para pressionar o Legislativo para que edite as normas, previstas na Constituição e ainda não regulamentadas, mas também de determinar prazos para a deliberação e aprovação dessas normas. Assim, violando o quadro constitucional estabelecido em 1988, que previa a separação e a harmonia entre os Poderes que administram a República Federativa do Brasil.

Por último, mas não menos importante, é o uso da “outra providência fixada pelo tribunal”, prevista no art. 12-F da Lei nº 9.868/99, que merece uma análise minuciosa para que sejam retirados os verdadeiros efeitos da sua aplicação.

A ADO nº 25/DF (2016), além de fixar prazo, determinou que caberia ao TCU a competência de determinar anualmente o montante a ser transferido, segundo o art. 91 do ACT, e, ainda, calcular o valor das quotas que cada ente terá direito, enquanto perdurar a omissão legislativa declarada inconstitucional (STF, 2016, p. 3).

Dessa forma, com base no art. 12-F da Lei nº 9.868/99, na tentativa de garantir efetividade à decisão proferida findou-se por adentrar, inclusive, na competência administrativo-tributária conferida somente por Lei, via de regra, a partir de determinação constitucional (STF, 2016, p. 6).

No caso da ADO nº 30/DF (2020), foi fixado prazo para que o Poder Legislativo suprisse a omissão declarada inconstitucional, mas o Supremo ainda determinou, com fulcro art. 12-F da Lei nº 9.868/99, que fosse aplicado o artigo art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 para as pessoas com deficiência auditiva, enquanto não fosse sanada a omissão legislativa (STF, 2020, p. 2).

Em outras palavras, com fundamento no RE nº 592.581/RS (2015), no qual foi determinada a imposição de obrigação de fazer à administração pública, no tocante a execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, foi estabelecido que a administração pública deveria conceder a isenção da incidência de IPI às pessoas com deficiência auditiva no vácuo normativo (STF, 2020, p. 15).

Embora o ativismo judicial, no presente caso, tenha sido para ampliar direitos, é evidente que o Supremo inova ao expandir, sem qualquer amparo legal, a aplicação de um dispositivo que previa taxativamente as parcelas da sociedade que teriam direito à isenção tributária.

Esse caso expressa de forma ainda mais clara e objetiva os efeitos que podem ser gerados a partir da interpretação do art. 12-F da Lei nº 9.868/99, em especial no seu *caput* e parágrafo primeiro<sup>56</sup>, para o controle de constitucionalidade como um todo. Pois, este dispositivo

---

<sup>56</sup> Artigo 12-F, *caput* e §1º, da Lei nº 9.868/99: “Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias. §1º A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal”.

apresenta um contexto de urgência, emergência para que a Suprema Corte adote uma providência que não estivesse listada na Lei que regulamenta a ADO.

Em que pese em todos os casos citados acima de fato estar configurada mora inconstitucional por parte do Congresso Nacional, o STF aparentemente tem interpretado o texto legal, da forma mais garantista e imediata possível.

Como é possível depreender da Lei nº 9.868/99 é preciso que haja um contexto de excepcional urgência e relevância da matéria para sua aplicação. Nesse sentido, no tocante às ADOs nº 30/DF (2020) e nº 20/DF (2023) não há dúvidas que está configurada a urgência necessária, tendo em vista que versam sobre direito à igualdade social, à vida e à segurança, segundo os princípios da isonomia e da igualdade material, direitos fundamentais consagrados no art. 5º, *caput* e I, da CRFB/88.<sup>57</sup>

Nessa mesma direção, também é possível verificar a urgência prevista em lei no caso da ADO nº 63/MS (2024), uma vez que a Constituição expressamente previu a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 225, *caput*, da CRFB/88<sup>58</sup>.

Por outro lado, a ADO nº 25/DF (2016) versa sobre matéria de competência tributária, e, ainda, a ADO nº 38/DF (2023) gira em torno de matéria eleitoral, logo, não há que se falar em excepcional urgência, na forma da Lei nº 9.868/99. A atribuição da competência de determinar o montante a ser transferido e fazer o cálculo das alíquotas conferidas ao TCU enquanto perdura a omissão inconstitucional se apresenta à margem da previsão legal, sendo, portanto, ativismo judicial.

No tocante a outra providência a ser fixada pelo STF, este interpretou como uma cláusula genérica conferida pelo legislador, tendo em vista o elevado grau de complexidade dos

---

<sup>57</sup> Artigo 5º, *caput* e I, da CRFB/88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

<sup>58</sup> Artigo 225, *caput*, da CRFB/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



juízos das ADOs, conforme comentários à Lei nº 9.868/99 no julgamento da ADO nº 30/DF (2020).<sup>59</sup>

Entretanto, vale observar que o legislador, de forma semelhante ao art. 12-H, §1º, da Lei nº 9.868/99, estipulou exemplos antes de conferir a adoção de providência supostamente genérica, sendo elas a suspensão de aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, ou a suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos.

É cristalino, portanto, assumir que o STF passou por cima dos elementos normativos expressos em Lei ao adotar as providências que julgou serem necessárias no caso concreto. Como é possível depreender dos casos analisados, nenhum deles se utilizou dos mecanismos previstos pelo legislador ao regulamentar o instituto da ADO.

O efeito produzido, enfim, é que mais uma vez é criada uma legítima expectativa processual constitucional nas partes requerentes que ao ingressarem com uma ADO junto ao STF, esta poderá produzir uma aplicação de uma norma, embora o quadro-fático não se encontre expresso no texto legal ou até mesmo uma determinação de competência administrativa, não prevista em lei; ou qualquer outra providência ativista e garantista que o Supremo considerar melhor para solucionar a omissão inconstitucional em questão.

Além disso, as partes requerentes também podem obter os mesmos resultados, ainda que não esteja configurado um cenário de excepcional urgência, na forma da lei. O que aumenta o número de ingressos de ADOs e inflaciona mais ainda a última instância do ordenamento jurídico, já extremamente sobrecarregada com o elevado volume de processos.

Diante do exposto, é possível concluir que a postura ativista adotada pelo Supremo em sede de ADO promove uma série de efeitos não previstos em leis ou na Constituição e que inflam o Poder Judiciário com demandas cada vez mais opressoras ao princípio de Separação dos Poderes, em especial no tocante à atuação do Poder Legislativo.

---

<sup>59</sup> “(...) a complexidade das questões afetas à omissão inconstitucional parece justificar a fórmula genérica utilizada pelo legislador, confiando ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de conceber providência adequada a tutelar a situação jurídica controvertida” (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle abstrato de constitucionalidade: ADI, ADC e ADO: comentários à Lei nº 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012) (STF, 2020, p. 5).

Por fim, essa constante supressão do princípio de Separação dos Poderes pode gerar um possível subefeito, decorrente dos efeitos analisados acima, conhecido como efeito *Backlash*.

Esse efeito se dá, por exemplo, quando o Poder Legislativo não aceita uma decisão judicial que tornou uma lei inconstitucional, assim, produzindo uma EC com o mesmo conteúdo da lei declarada inconstitucional pelo STF. A doutrina comumente cunhou essa postura por parte do órgão legislativo de Ativismo Legislativo, Revisão Jurisprudencial ou, ainda, de Reação Legislativa (Belo, 2019, p. 53).

Um exemplo de caso emblemático brasileiro do efeito *Backlash*, e usualmente apontado pela doutrina, é o da vaquejada. Em resumo, em 2016, o STF declarou inconstitucional a prática desportiva e cultural conhecida como “vaquejada” (ADI nº 4983/CE) (Belo, 2019, p. 51).

Em seguida, o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 13.364/2016, reconhecendo a prática da vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro. Algum tempo depois, em 2017, o Congresso aprovou a Emenda Constitucional de 2017, que declarou a impossibilidade serem reconhecidas como cruéis as práticas desportivas que usem animais, desde que reconhecidas, por lei, como manifestações culturais, na forma do art. 225, §7º, da CRFB/88<sup>60</sup> (Belo, 2019, p. 52).

Como é possível observar, o efeito *Backlash* surge em contextos de reações políticas à linha ideológica do ativismo judicial. (Marmelstein, 2016, p. 7).

Nesse sentido, alguns doutrinadores apontam que em julgamentos de questões polêmicas e controversas, a linha ideal a ser adotada seria da contenção judicial, evitando convicções morais ou filosóficas de alcance ampliado. Dessa forma, restaria espaço para que o debate democrático ocorresse nos espaços políticos, assim, evitando decisões totalizantes (Marmelstein, 2016, p. 8-9).

---

<sup>60</sup> Artigo 225, §7º, da CRFB/88: “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)”.

Por conseguinte, em que pese a aplicação do ativismo legislativo só ter se dado no Brasil, segundo os casos emblemáticos citados pela doutrina, em sede de ADI, na esfera do controle concentrado, nada impede que nos próximos anos essa revisão jurisprudencial seja utilizada em resposta a constante invasão do STF na competência do Poder Legislativo nas suas decisões em sede de ADO. Uma vez que os debates das omissões inconstitucionais têm se tornado cada vez mais políticos e marcados pelo ativismo judicial.

### **3.2 Possíveis soluções para o ativismo judicial**

#### **3.2.1 O processo de concretização como possível solução para o ativismo judicial**

A judicialização, conforme explicado no início dessa pesquisa, é um fator do desenho institucional brasileiro, ou seja, um fato, enquanto o ativismo judicial é uma postura ativa na interpretação da Constituição, expandindo seu sentido e alcance, em suma uma ação.

Nesse sentido, a contrapartida do ativismo é a autocontenção judicial, na qual o Poder Judiciário busca ativamente reduzir sua interferência na competência dos demais Poderes. Dessa forma, a autocontenção permite uma maior margem de atuação dos poderes políticos, especialmente nas ações e omissões das ações de controle de constitucionalidade julgadas pelo STF, enquanto o ativismo judicial tem por objetivo retirar dos dispositivos da Constituição Federal regras de conduta a partir de normas em branco e enunciados vazios (Barroso, 2012, p. 26)

Como foi destacado e verificado na análise das decisões em sede de ADO, a postura ativista do Supremo avançou na garantia de direitos previstos na CRFB/88, mas não previstos em lei. Assim, a retirada completa do ativismo judicial do quadro institucional de controle de constitucionalidade seria um risco à segurança jurídica e à expectativa de direito das partes requerentes que ingressam com a ADO na Suprema Corte esperando alcançarem uma decisão vinculante com efeitos expressos e não expressos em lei, consoante análise feita no capítulo anterior.

Por outro lado, a autocontenção judicial possibilita a maior atuação dos demais Poderes, Legislativo e Executivo, consagrando o princípio da Separação dos Poderes e a vontade do

constituinte e do legislador na respectiva criação e regulamentação do instituto da ADO, conforme os dispositivos da Lei nº 9.868/99.

Diante do exposto, uma possível solução para o ativismo judicial encontrado nas decisões do STF em sede de ADO seria uma tese conciliadora entre o ativismo judicial e a autocontenção judicial: o processo de concretização, ou também conhecido como *Konkretisierung*.

O processo de concretização se traduziria na manutenção de uma postura ativa das decisões, ao permitir que o Tribunal adote decisões alternativas quando as omissões legislativas coloquem em risco a concretização dos direitos fundamentais (Silva *et al*, 2018, p. 397).

Esse método foi utilizado, em 1969, no emblemático caso do julgamento sobre o art. 6º, §5º, da Lei Fundamental da Alemanha, que determinava ser competência do legislador assegurar aos filhos gerados fora do casamento condições idênticas àquelas vigentes para os filhos legítimos.

Portanto, o Tribunal Constitucional alemão determinou que, uma vez configurada a inércia do legislador, poderiam os juízes e tribunais aplicarem o preceito diretamente, assim, permitindo a concretização dos direitos tutelados - *Konkretisierung*.

A lei que regulamenta a ADO, por sua vez, conforme demonstrado no capítulo anterior, dispôs mecanismos para que o Supremo conferisse eficácia às suas decisões, meios que pressionam as entidades administrativas a suprir a omissão inconstitucional, conforme previsão dos artigos 12-F, *caput* e §1º, e 12-H, §1º, da Lei nº 9.868/99.

Nesse sentido, em excepcional urgência e relevância da matéria o STF poderia conceder medida cautelar, podendo ser desde a suspensão da aplicação da lei ou ato normativo, na hipótese de omissão parcial, assim como suspender processos judiciais ou procedimentos administrativos.

Ademais, poderia ser fixado prazo, tendo trinta dias como prazo-referência, apenas para órgãos administrativos afim de garantir a eficácia da decisão e que as providências determinadas serão atendidas, nos termos do art. 12-H, §1º, da Lei nº 9.868/99.

Até este ponto seria apenas autocontenção judicial, pois estaria limitando a jurisdição apenas às hipóteses previstas em lei, contudo, o art. 12-F, §1º, da Lei nº 9.868/99 também prevê a outra providência cabível de fixação pelo STF. Assim, na fixação dessa outra providência legal caberia um elemento ativista em prol da garantia dos direitos subjetivos, conforme destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento da ADO nº 25/DF (2016) (STF, 2016, p. 1-2).

Portanto, seriam utilizados os dispositivos da lei que regulamenta a ADO para produção de efeitos inicialmente previstos pelo legislador e, no caso em que a omissão inconstitucional versar sobre direitos subjetivos fundamentais, o Supremo teria maior discricionariedade para garantir eficácia da decisão, via aplicação do processo de concretização, assim, efetivando os direitos garantidos constitucionalmente.

Deve-se observar, ao final, os limites estabelecidos pela Lei nº 9.868/99, especialmente ao foco dado pelo legislador aos órgãos ou autoridades administrativas e as hipóteses elencadas antes das providências conferidas ao Tribunal. Dessa forma, será respeitada a competência do Poder Legislativo, sob a égide do princípio da Separação dos Poderes, e serão fixadas providências, medidas jurisdicionais na mesma linha das previstas primordialmente pelo legislador, segundo o princípio da razoabilidade.

### **3.2.2 O diálogo institucional como possível solução para o ativismo judicial**

O ordenamento jurídico brasileiro, conforme demonstrado no Capítulo 1, experimentou recentemente um quadro sistemático de violação de direitos fundamentais, assim, favorecendo a presente multiplicação de processos estruturantes concentrados no STF, especialmente em sede de ADO (Casimiro *et al*, 2022, p. 112).

Embora o desenho institucional para resolver a não concretização das garantias fundamentais seja atribuída originalmente aos Poderes Legislativo e Executivo, as medidas estruturantes possibilitam um formato no qual os juízes podem atribuir significados a valores públicos específicos. (Jobim, 2013, p. 94).

Nesse contexto, o princípio da separação dos poderes e a autocontenção judicial não podem, portanto, retirar dos juízes o impacto das suas decisões nas políticas públicas, sob pena

de limitar o acesso às garantias fundamentais. O grande impasse do quadro da intervenção judicial na competência dos demais poderes será superado, portanto, na reorganização do estado de coisas causador das violações aos direitos fundamentais. (Casimiro *et al*, 2022, p. 222).

Destarte, o diálogo institucional surge no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário na competência dos demais poderes seja voltada para o auxílio no aprimoramento das decisões públicas tomadas, e não para atrair para si as funções típicas do Poder Legislativo e Executivo. O diálogo institucional pode ser traduzido, por conseguinte, como a intervenção dos juízes na posição de parceiros da Administração Pública em prol de um objetivo comum: a concretização de direitos fundamentais, (Casimiro *et al*, 2022, p. 119-120).

Para tanto, o Judiciário não pode ser criador unilateral de políticas públicas, mas deve atuar, por intermédio do diálogo institucional para com os demais poderes, que permitem que o quadro de não concretização de direitos de fundamentais seja superado. (Casimiro *et al*, 2022, p. 130).

Essa atuação dialógica desponta como possível solução para o ativismo judicial, na medida em que faz os juízes colaborarem com o litígio estrutural, mas ainda assim respeitando o princípio da separação de poderes.

Além disso, não constitui o Poder Judiciário como criador unilateral da política pública, mas integra este Poder como colaborador da Administração Pública, identificando direitos infringidos e parâmetros legais que devem nortear a solução do problema.

Por fim, promove um cenário de colaboração entre os Poderes da República, assim, reduzindo as chances de um efeito *backlash*. Ou seja, uma vez que os Poderes estão trabalhando em conjunto em prol da concretização dos direitos constitucionalmente previstos é dificultado também a revisão jurisprudencial das decisões pelo Poder Legislativo, o que em muitos casos acaba por atrasar a própria efetivação das garantias fundamentais.

## CONCLUSÃO

Foram estabelecidos os conceitos de ativismo judicial, judicialização, autocontenção judicial, à luz da doutrina vigente. Ademais, foi feita uma análise em todas as decisões do STF em sede de ADO desde a promulgação da CRFB/88, identificando a presença do ativismo judicial em cada uma delas e, a partir dos resultados, destacando os efeitos da postura ativista para o instituto da ADO e para o ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa direção, o tema se revela de suma importância, tendo em vista que os efeitos encontrados afetam desde questões de acesso à justiça por grupos minoritários da sociedade a decisões que afetam a sociedade brasileira como um todo. Isso porque as decisões vinculantes do Supremo em sede de controle de constitucionalidade possuem efeitos *erga omnes*, afetando toda administração pública, os demais Poderes da União Federal e as diferentes parcelas da sociedade, na sua singularidade, como foi observado no estudo da ADO nº 26/DF (2019).

Quanto à análise qualitativa e quantitativa das decisões judiciais, ficou constatada a presença do ativismo judicial nas decisões do STF em sede de ADO. Além disso, foi observado que das cinquenta e cinco decisões analisadas, apenas onze teve seu mérito julgado. A partir dessas onze, por sua vez, foram encontrados os seguintes efeitos dessa postura ativista em nove delas: Fixação de prazos e providências fora do escopo legal, incentivo ao aumento do número de processos na Suprema Corte e aumento no risco de produção do efeito *Backlash* em sede de ADO.

Por fim, a partir de todo arcabouço de pesquisa, foram propostas possíveis soluções para os efeitos produzidos pelo ativismo judicial nas decisões do Supremo em sede de ADO: o processo de concretização e o diálogo institucional. O processo de concretização foi apresentado a partir de uma tese conciliadora entre a autocontenção judicial e o próprio ativismo judicial, que gerou os efeitos analisados. O diálogo institucional, por sua vez, reflete uma solução para o desequilíbrio no princípio da separação dos poderes ocasionado pelo ativismo e uma tentativa de impedir o surgimento do fenômeno do *Backlash* em sede de ADO nos próximos anos.

Dessa forma, o tema pode ser aprofundado a partir de novas decisões do STF, especialmente naquelas em que for verificado o conflito entre a autocontenção e o ativismo

judicial, tema que, conforme evidenciado nesta pesquisa, está intrinsecamente ligado à natureza da própria ADO.



## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433>. Acesso em: 29 de março de 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 26 de junho de 2024.
- BELO, Eliseu. A emenda da vaquejada e o efeito backlash, **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 74, p. 51-69, out./dez, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1506380/Eliseu+Ant%C3%B4nio+da+Silva+Belo.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2024.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Em busca de um conceito fugidio: o ativismo judicial. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Orgs.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Jus Podivm, 2011. P. 387-402.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. **Planalto**, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 25 de abril de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI nº 3.510/DF (2008). Art. 5º da Lei nº 11.105/2005. Pesquisas com células tronco-embrionárias. Inexistência de violação do direito à vida. Improcedência total da Ação. Requerente: PGR. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Ayres Britto, 29 de maio de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=583645&prcID=2299631#>. Acesso em 23 de junho de 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI nº 3.682/DF (2007). O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Por unanimidade, o Tribunal julgou procedente ação para reconhecer a mora do Congresso Nacional, e, por maioria, estabeleceu o prazo de 18 (dezoito) meses para que este adote todas as providências legislativas ao cumprimento da norma constitucional imposta pelo artigo 18, § 4º, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que não fixavam prazo. Requerente: Assembleia Legislativa do estado de Mato Grosso. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 09 de maio de 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2366425>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADO nº 70/PA (2022). Art. 18, § 4º, da CRFB/88. Direito Processual e Constitucional. Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae* indeferido por decisão do relator. Irrecorribilidade. Não conhecimento do agravo. 1. É irrecorrível a decisão na qual o relator infere pedido de ingresso de *amicus curiae* na ação. Precedentes. Agravo regimental do qual não se conhece. Agravante: Conselho Gestor Pró Emancipação de Moraes Almeida. Relator: Min. Dias Toffoli, 04 de julho de 2022.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352530925&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 31/DF (2017). O Governador do Estado do Maranhão propõe ação direta em face da omissão do Congresso Nacional na edição de lei complementar que institua o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição. Argumenta que a omissão em instituir esse tributo caracterizaria renúncia fiscal inconstitucional, pois o texto constitucional determinaria a instituição dessa espécie tributária. Ilegitimidade ativa do Requerente. Processo extinto. Requerente: governador do estado do Maranhão. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 18 de maio de 2017. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311840387&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 30/DF (2020). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão parcial. *Inertia deliberandi*. Configuração. Direito Tributário. IPI. Aquisição de veículos automotores. Isenção prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95. Políticas públicas de natureza constitucional. Omissão quanto a pessoas com deficiência auditiva. Ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos à mobilidade pessoal, à acessibilidade, à inclusão social e à não discriminação. Direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais. Procedência. Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Dias Toffoli, 24 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754015545>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 67/DF (2022). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Direito tributário. ITCMD. Mora legislativa na edição da lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Estabelecimento de prazo para que o Congresso Nacional adote as medidas legislativas necessárias para suprir a omissão. Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Dias Toffoli, 06 de junho de 2022. Disponível em:

[https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761645795#:~:text=A DO%2067%20DF&text=refere%20o%20art.-,155%2C%20C2%A7%201%2C%20BA%2C%20inciso%20III%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e,6%20de%20junho%20de%202022](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761645795#:~:text=A%20ADO%2067%20DF&text=refere%20o%20art.%20155%20C%20A7%201%20C%20BA%20inciso%20III%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20e,6%20de%20junho%20de%202022). Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 25/DF (2016). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 2. Federalismo fiscal e partilha de recursos. 3. Desoneração das exportações e a Emenda Constitucional 42/2003. Medidas compensatórias.

4. Omissão inconstitucional. Violação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Edição de lei complementar. 5. Ação julgada procedente para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que seja sanada a omissão. Após esse prazo, caberá ao Tribunal de Contas da União, enquanto não for editada a lei complementar: a) fixar o valor do montante total a ser transferido anualmente aos Estados-membros e ao Distrito Federal, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT; b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Requerente: governador do estado do Paraná. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 30 de novembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312459127&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 21/MG (2021). PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra alegada omissão do Estado de Minas Gerais em promover a revisão geral anual da remuneração de determinadas categorias de servidores públicos da Administração Pública estadual, em especial aquela relativa aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo, circunstância que violaria o disposto no art. 37, X, da CF/1988. 2. A Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE é entidade associativa que congrega apenas auditores fiscais dos estados e do Distrito Federal, excluindo os servidores federais e municipais, de modo que não representa a totalidade da categoria dos auditores fiscais. 3. A tutela dos interesses dos auditores fiscais não guarda pertinência temática com o objeto da presente ação. Eventual procedência do pedido não repercutiria diretamente sobre a classe representada pela federação, visto que os cargos em comissão são restritos às funções de direção, chefia e assessoramento no Poder Público. 4. Ainda que assim não fosse, a repercussão da alegada omissão inconstitucional em promover a revisão geral anual de determinados cargos públicos não se restringe à esfera jurídica dos associados da autora, pois se dirige a dezenas de carreiras de Estado, ao passo que a requerente representa apenas parcela ínfima desses servidores. 5. Ação direta extinta, sem resolução de mérito, por ausência de legitimidade ativa da autora. Requerente: governador do estado do Paraná. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 29 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346304258&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 6/PR (2015). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ALEGADA AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO QUANTO AOS ARTS. 39, § 4º, 128, § 5º, I, C, 135 e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DO SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, POLICIAIS E INTEGRANTES DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. ILEGITIMIDADE QUANTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA NO TOCANTE AOS DEMAIS AGENTES. AÇÃO CONHECIDA EM PARTE E JULGADA PREJUDICADA NA PARTE CONHECIDA. Requerente: Democratas - DEM. Requerido: governador do estado do Paraná. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15320992715&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 42/DF (2017). Ação direta em que se aponta omissão por parte do Poder Legislativo, relativamente ao processo legislativo de leis já editadas, que não teriam observado integralmente a garantia da “revisão geral anual” e à demora no exame e votação de projeto de lei, e por parte da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em face do não encaminhamento de projeto de lei nos anos de 2016 e 2017, destinado a dar cumprimento à revisão. Não demonstrada a violação do dever constitucional de legislar. Indeferida a inicial. Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS E OUTRO (A/S). Requerido: Senado Federal: Min. Edson Fachin, 31 de agosto de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312626059&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 28/SP (2015). CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 40, §§ 1º E 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDORAS POLICIAIS CIVIS E MILITARES. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 144/2014. PERDA DE OBJETO E DE INTERESSE DE AGIR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE UNIÃO E ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 24, XII, DA CRFB). Ação conhecida e julgada improcedente. Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Requerido: governador do estado de São Paulo. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 16 de abril de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620574>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 43/DF (2017). Ação direta em que se aponta omissão por parte do Congresso Nacional, relativamente ao processo legislativo de leis já editadas, que não teriam observado integralmente a garantia da “revisão geral anual” e à demora no exame e votação de projeto de lei, e por parte da Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, em face do não encaminhamento de projeto de lei nos anos de 2016 e 2017, destinado a dar cumprimento à revisão. Não demonstrada violação ao dever constitucional de legislar. Inicial indeferida. Pedido de liminar prejudicado. Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTERIO PUBLICO - CONAMP E OUTRO(A/S). Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de setembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312870267&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 5/DF (2018). AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAUTUAÇÃO DO PROCESSO COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL (CSPB). ALTERAÇÃO DO ESTATUTO. LEGITIMIDADE ATIVA. REAJUSTE GERAL ANUAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EDIÇÃO DAS LEIS FEDERAIS 10.331/2001 E 10.697/2003. AUSÊNCIA DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO.

Agravante: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB.

Relator: Min. Alexandre de Moraes, 09 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313740928&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 37/DF (2018). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão com pedido de cautelar proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, em face da omissão administrativa do Presidente da República e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel quanto à aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST em suas finalidades, previstas na Lei 9.998/2000. Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Requerido: Presidente da República.

Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 27 de setembro de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338750314&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 46/ES (2018). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INICIATIVA DE LEIS PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO MENSAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS E SEUS PENSIONISTAS, DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIOS ESTADUAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. AÇÃO PROPOSTA POR CONFEDERAÇÃO SINDICAL HETEROGÊNEA QUE NÃO REPRESENTA A TOTALIDADE DA CATEGORIA EM ÂMBITO NACIONAL. REQUERENTE QUE NÃO SE INCLUI NO ROL TAXATIVO DE LEGITIMADOS À PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Requerente: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB. Requerido: governador do Espírito Santo. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313801128&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 20/DF (2023). DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LICENÇAPATERNIDADE. ARTIGO 7º, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE MORA LEGISLATIVA. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. CONSEQUÊNCIA. PRAZO DE 18 (DEZOITO) MESES PARA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA. Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio, 14 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775639970>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 48/MG (2018). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), contra o Estado de Minas Gerais, a Secretaria Estadual da Fazenda e o Comitê de Acompanhamento de Fluxo Financeiro, por omissão administrativa no cumprimento do disposto no art. 158, III, da Constituição Federal. Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. Requerido: estado de Minas Gerais. Relator:

Min. Gilmar Mendes, 19 de dezembro de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339309961&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 49/SE (2018). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão proposta pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, em que se sustenta a inconstitucionalidade por omissão parcial das Leis Complementares 31/1996 e 89/2003 do Estado de Sergipe, que dispõem sobre a estruturação de carreiras de servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Sergipe. Indeferida a petição inicial. Requerente: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL – CSPB Requerido: Tribunal de Justiça do estado de Sergipe e Assembleia legislativa do estado de Sergipe. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 01 de agosto de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314905568&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 53/BA (2019). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, com pedido de medida cautelar, proposta pela Federação Brasileira de Associações Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE, em face da suposta mora do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em adotar providências para conferir efetividade ao art. 93, V, da Constituição Federal. Processo julgado extinto. Requerente: FEDERACAO BRASILEIRA DE ASS.DE FISC.DE TRIB.ESTADUAIS Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do estado da Bahia. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 01 de agosto de 2019. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340689870&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 47/DF (2018). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 47, com pedido de liminar, ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis – COBRAPOL, tendo por objeto a ausência de regulamentação do artigo 32, § 4º, da Constituição Federal, o qual remete à Lei federal a definição do regramento atinente à utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito distrital. Requerente: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS – COBRAPOL. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de março de 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313864407&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 1/DF (2010). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro em face dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de tornar efetiva a norma prevista no inciso XV do art. 48 da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Perda do objeto. Prejudicada a omissão. Processo extinto. Requerente: governador do estado do Rio de Janeiro. Requerido: Presidente da República e outros. Relator: Min. Dias Toffoli, 01 de fevereiro de 2010. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2641263>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 7/DF (2010). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE MAGISTRADOS ESTADUAIS. OMISSÃO SUPRIDA PELA LEI AMAZONENSE N. 3.506/2010. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA. Requerente: ANAMAGES. Requerido: estado do Amazonas. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 29 de junho de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2669686>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 3/RJ (2012). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT “em face do art. 5º, § 1º, inciso II da lei 3.983 de 19 de junho de 2002 [do Estado do Rio de Janeiro], vez que contrários as disposições da Constituição Federal promulgada em 1988, em seu artigo 39, § 1º”. Negado seguimento à ação. Requerente: PDT. Requerido: estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 03 de maio de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2641612>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 8/SC (2010). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ajuizada pelo Partido Progressista, contra o alegado descumprimento, por parte do Governador do Estado de Santa Catarina, do dever de encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei que regulamente a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, da remuneração dos servidores públicos daquela unidade da Federação, conforme o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Perda do objeto. Requerente: Partido Progressista. Requerido: governador do estado de Santa Catarina. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2689879>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 16/DF (2012). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Requerente: Confederação Brasileira de Futebol 7 Society. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio, 02 de março de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4107952>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 17/DF (2012). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO OBSERVADO – INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Requerente: Liga Nacional de Futebol Sete – Society. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio, 15 de março de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4108005>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 18/DF (2013). Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em que se busca suprir omissão da Presidenta da República no encaminhamento da proposta orçamentária integral do Poder Judiciário para o ano de 2012. Perda de Objeto. Julgada extinta a Ação, sem resolução do mérito. Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS. Requerido: Presidente da República e

Congresso Nacional. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 09 de outubro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=176446381&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 19/DF (2013). ALEGADA OMISSÃO DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2012. PERDA DE OBJETO. 1. Ação em que se pede a declaração de suposta omissão inválida do Executivo em incorporar a proposta do MPF no projeto de lei orçamentária de 2012 (PL nº 28/2011), determinando-se a apresentação de emenda modificativa ao projeto, e o exame e a aprovação, pelo Congresso, da proposta do MPF. 2. Aprovado e sancionado o PL nº 28/2011, concluiu-se o processo legislativo, não havendo utilidade no prosseguimento da ação. 3. Processo extinto sem exame de mérito. Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - ASMPF. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 24 de outubro de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=180793550&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 23/DF (2014). Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelos Governadores dos Estados da Bahia, do Maranhão, de Minas Gerais e de Pernambuco, em face de suposta omissão legislativa do Congresso Nacional quanto ao dever de legislar previsto no inciso II do art. 161 da Constituição Federal. Perda do objeto. Processo extinto sem resolução do mérito. Requerente: governador dos estados da Bahia e do Maranhão. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de abril de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217186039&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 22/DF (2015). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. REGULAMENTAÇÃO DE PROPAGANDA DE BEBIDAS DE TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 13º GL. LEI FEDERAL N. 9.294/1996. JULGADA IMPROCEDENTE. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 11 de março de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15322179437&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 29/DF (2015). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2015. SUPRESSÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE PROPOSTAS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. ADOÇÃO DO RITO DO ART. 12 DA LEI N. 9.868/1999. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS. Requerido: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 24 de abril de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15333491024&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 4/AM (2016). Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em face de omissão do Governador daquela unidade da Federação quanto ao encaminhamento do projeto de lei previsto no art. 109, VIII, da Constituição Estadual, relativo à revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais. Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS. ADO prejudicada. Negado seguimento da Ação. Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTEAM E OUTRO(A/S). Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS. Relator: Min. Gilmar Mendes, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310419131&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 35/DF (2016). Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, que, ajuizada pelo partido político SOLIDARIEDADE – SD, busca colmatar a alegada “(...) omissão da Exma. Sra. Presidente da República, DILMA ROUSSEFF (...), na emissão de decreto quanto ao adiantamento para o ano de 2015 do abono anual (‘gratificação natalícia’) dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, desrespeitando dever normativo constitucional imposto pelos princípios constitucionais da segurança jurídica (art. 1º, ‘caput’, da CF/88) e da vedação do retrocesso social (arts. 1º, ‘caput’, III, e 5º, §§ 1º e 2º, c/c arts. 6º, 195, § 5º, e 201, § 6º, da CF/1988)”. Perda do objeto. Negado seguimento da ação. Requerente: Solidariedade. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Celso de Mello, 12 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308697601&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 24/DF (2017). ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) em face da Presidente da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tendo como objeto a mora legislativa na elaboração da lei de defesa do usuário de serviços públicos, nos termos do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Perda do objeto. Negado seguimento da ação. Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Requerido: Presidente da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Relator: Min. Dias Toffoli, 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313538876&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 33/DF (2017). Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, em face de suposta mora do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal em adotar providências para conferir efetividade ao art. 100, § 11, da Constituição Federal. Ausente legitimidade ativa. Processo julgado extinto. Requerente: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL. Requerido: governador e câmara legislativa do Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 09 de novembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313247523&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 51/DF (2018). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 848/2018, QUE PERMITIU A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FGTS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS ÀS ENTIDADES HOSPITALARES FILANTRÓPICAS E SEM FINS LUCRATIVOS QUE PARTICIPEM DE FORMA COMPLEMENTAR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO FINANCIAMENTO AOS HOSPITAIS PRIVADOS NÃO FILANTRÓPICOS E COM FINS LUCRATIVOS QUE PRESTEM SERVIÇOS AO SUS, POR FORÇA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*; E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. NA ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA, SOMENTE AS CONFEDERAÇÕES SINDICAIS TÊM LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DAS AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO NÃO CONHECIDA. Requerente: FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338693160&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 12/DF (2019). A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) propôs, em 21/3/2011, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), contra suposta inércia do Senhor Governador do Estado de São Paulo, com o objetivo de desencadear a elaboração da lei de remuneração, exclusivamente por subsídio, para os delegados de polícia da referida Unidade Federativa, prevista em dispositivo constitucional (art. 144, § 9º), com a nova redação dada pelo art. 19 da Emenda Constitucional 19, de 1998. Não foi verificada omissão. Processo julgado extinto sem resolução do mérito. Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL-BRASIL. Requerido: governador do estado de São Paulo. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 de setembro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341106432&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 45/MG (2019). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 158, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REPARTIÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS (ICMS). ATRASO NO REPASSE DAS PARCELAS DESTINADAS A MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INOBSERVÂNCIA DE PERIODICIDADE PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR (LC 63/1990). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. Requerido: estado de Minas Gerais e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 23 de agosto de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340931015&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 2/DF (2020). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO EFETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS E PRERROGATIVAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA E JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIAO - ADPU. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342973929&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 41/DF (2020). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido da República – PR em face de alegada inércia legislativa atribuída ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, que, segundo sustenta a agremiação partidária autora, estariam frustrando “o direito dos cidadãos de comprar, portar e possuir armas de fogo”. Não conhecida a ADO. Pedido de medida cautelar prejudicado. Requerente: Partido da Republica (PR). Requerido: Presidente da República e outros. Relator: Min. Celso de Mello, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342997449&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 56/DF (2020). DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO. MORA LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE RENDA BÁSICA EMERGENCIAL. PERDA DO OBJETO . 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em que se discute mora legislativa do Poder Público referente à fixação de renda mínima ao trabalhador durante a pandemia da COVID-19. 2. O requerente postula a concessão de renda emergencial básica, no valor de R\$ 300 per capita, pelo período de 6 meses, aos trabalhadores afetados pela pandemia. Acontece que a Lei nº 13.982/2020 já estabeleceu auxílio emergencial no valor de R\$ 600, pelo período de 3 meses, aos trabalhadores que preencham os requisitos determinados pela lei. Não há, portanto, interesse em agir na presente ADO. 3. Prejuízo da ação. Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: Presidente da República e outros. Relator: Min. Marco Aurélio, 30 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344470326&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 36/GO (2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO. MORA LEGISLATIVA NA FIXAÇÃO DE RENDA BÁSICA EMERGENCIAL. PERDA DO OBJETO. Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS MILITARES ESTADUAIS E CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO BRASIL - ANERMB. Requerido: estado de Goiás e outro. Relator: Min. Marco Aurélio, 23 de junho de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346834304&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 52/DF (2022). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, proposta pelo partido político Solidariedade (SD) contra a ausência de lei regulamentadora do artigo 101, § 4º, incisos I a IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (texto dado pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de

2017). Perda do objeto. Extinto o processo sem julgamento do mérito. Requerente: Solidariedade. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Dias Toffoli, 16 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351321870&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 57/DF (2022). A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Atividade Profissional dos Empregados na Prestação de Serviços de Segurança Privada, de Monitoramento, Ronda e de Controle Eletro-Eletrônica e Digital – CONTRASP, propõe ação de direta de inconstitucionalidade por omissão a fim de que este Tribunal declaração a omissão do Congresso Nacional em não legislar sobre as matérias constantes dos arts. 6º, art. 7º, XXII, art. 200, VIII, art. 225, § 3º, todos da Constituição Federal e, Convenção 155 da OIT. Perda do objeto. Prejudicada a presente ADO. Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA, DE MONITORARMENTO, RONDA MOTORIZADA E DE CONTROLE ELETRO-ELETRÔNICO E DIGITAL - CONTRASP. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 23 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352908008&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 68/DF (2022). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ALEGADA INÉRCIA DO CONGRESSO NACIONAL PARA EDITAR A LEI COMPLEMENTAR REFERIDA NO ARTIGO 155, §2º, XII, H, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. UNIFORMIDADE DA TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO ICMS-COMBUSTÍVEIS. SUPERVENIENTE MARCHA DO PROCESSO LEGISLATIVO COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLP N. 11/2020) A CULMINAR NA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 192, DE 11 DE MARÇO DE 2022. COLMATAÇÃO DA LACUNA NORMATIVA. NÃO REMANESCE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA ADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Requerente: Presidente da República. Requerido: Congresso Nacional. Relatora: Min. Rosa Weber, 14 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350121305&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 72/DF (2022). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ALEGADA INÉRCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM INSTITUIR, NO ÂMBITO DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, A POLÍCIA PENAL. SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO PAULISTA 51/2022. COLMATAÇÃO DA LACUNA NORMATIVA. NÃO REMANESCE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA ADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. Requerido: governador do estado de São Paulo. Relatora: Min. Rosa Weber, 08 de setembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353356916&ext=.pdf>. Acesso em

28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 71/DF (2023). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com requerimento de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, em que se aponta omissão inconstitucional, pelo Presidente da República, por não implementar a Revisão Geral Anual no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Ilegitimidade ativa ad causam da Requerente. Negado seguimento a presente ADO. Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Gilmar Mendes, 27 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356200557&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 26/DF (2019). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL : ( A ) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E ( B ) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “ O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA

COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL ( E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA , HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+ : A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS , ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA : CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A , DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL , DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO. Requerente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA. Requerido: Congresso Nacional e outros. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 76/DF (2022). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ENTIDADE DE CLASSE. HETEROGENEIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUPOSTO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CATEGORIAS DE TRANSPORTADORES DE CARGA. OFENSA REFLEXA. 1. A heterogeneidade da composição da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), na medida em que representa o interesse “das sociedades cooperativas de qualquer (...) objeto social”, com atuação “nos mais diversos ramos da atividade econômica, tais como: agropecuário, crédito, transporte, trabalho, produção de bens e serviços, saúde, consumo e infraestrutura”, conforme descrito na própria peça vestibular e comprovado pela autora, faz com que não se enquadre como entidade de classe de âmbito

nacional nos termos do art. 103, inc. IX, da Constituição da República. 2. Alegação de inconstitucionalidade por omissão parcial embasada em cotejo hermenêutico de legislação infraconstitucional. Caracterização de ofensa meramente reflexa. Impossibilidade de conhecimento da controvérsia em sede de controle “in abstracto” de constitucionalidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão não conhecida. Requerente: ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS – OCB. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. André Mendonça, 22 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354899295&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 60/DF (2020). DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO GOVERNAMENTAL EM RELAÇÃO AO FUNDO CLIMA E A OUTRAS QUESTÕES AMBIENTAIS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO E DE COMPROMISSOS INTERNACIONAIS DO BRASIL. CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão recebida como arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). 2. A mudança climática, o aquecimento da Terra e a preservação das florestas tropicais são questões que se encontram no topo da agenda global. Deficiências no tratamento dessas matérias têm atraído para o Brasil reprovação mundial. 3. A Constituição brasileira é textual e veemente na consagração do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). 4. Além de constituir um direito fundamental em si, o direito ao meio ambiente saudável é internacionalmente reconhecido como pressuposto para o desfrute de outros direitos que integram o mínimo existencial de todo ser humano, como a vida, a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água. 5. São graves as consequências econômicas e sociais advindas de políticas ambientais que descumprem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A União Europeia e diversos países que importam produtos ligados ao agronegócio brasileiro ameaçam denunciar acordos e deixar de adquirir produtos nacionais. Há uma percepção mundial negativa do país nessa matéria. 6. O quadro descrito na petição inicial, se confirmado, revela a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, a exigir providências de natureza estrutural. Vale reiterar: a proteção ambiental não constitui uma opção política, mas um dever constitucional. 7. Convocação de audiência pública para apuração dos fatos relevantes e produção, na medida do possível, de um relato oficial objetivo sobre a situação do quadro ambiental no Brasil. Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. Requerido: União. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 28 de junho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343625717&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 59/DF (2022). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Omissão inconstitucional da União quanto à implementação das prestações normativas e materiais de proteção da área compreendida como Amazônia Legal. O inadimplemento dos deveres constitucionais de tutela do meio ambiente pela União Federal, materializado na ausência de políticas públicas adequadas para a proteção da Amazônia Legal e na desestruturação institucional das formuladas em períodos antecedentes, configura estado normativo desestruturante e desestruturado em matéria ambiental na região. Omissão normativa quanto às obrigações referentes à ativação do Fundo Amazônia, cuja causa principal consiste na extinção dos mecanismos normativos essenciais para a gestão do Fundo. A consequência da paralisação do Fundo Amazônia consiste na

suspensão dos ativos financeiros doados, atualmente na ordem de mais de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), fato que impossibilita a contratação de projetos voltados às ações de prevenção, combate e controle do desmatamento na Amazônia Legal. Classificação do Fundo Amazônia como instrumento de política pública financeira necessária ao adimplemento dos deveres de proteção ao meio ambiente na região da Amazônia Legal. Vedação do retrocesso em tutela ambiental. Procedência parcial dos pedidos. 1. A controvérsia constitucional objeto da deliberação do Supremo Tribunal Federal é um dos temas jurídicos e sociais mais relevantes da atualidade, tanto na perspectiva nacional quanto internacional. A questão subjacente à controvérsia assume caráter humanitário, cultural e econômico de abrangente impacto na tessitura social e na estrutura constitucional, notadamente no núcleo normativo do art. 225, *caput*, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal. 2. O comportamento omissivo de desrespeito à Constituição por parte dos Poderes Públicos, seja legislador, administrador ou jurisdicional, produz como resultado quadro de inexistência de tutela dos direitos fundamentais e do arcabouço normativo constitucional ou de insuficiência no adimplemento dos deveres fundamentais de proteção. 3. O como concretizar os direitos fundamentais integra o espaço de conformação prática dos Poderes Públicos, em especial do Legislativo e do Executivo. Todavia, a liberdade decisória inerente à formulação da política normativa tem como vetor de atuação o dever de tutela dos direitos fundamentais. A proteção não é discricionária, mas sim as formas de sua implementação, desde que observado o postulado da proporcionalidade em sua dupla face proibitiva: do excesso da intervenção na esfera de proteção de direitos fundamentais e da insuficiência de sua tutela. 4. Os pedidos como formulados no sentido da adoção de providências administrativas enquadram-se na categoria de prestações normativas e fáticas derivadas da estrutura e necessidades da órbita de proteção do direito fundamental alegado. 5. A audiência pública produziu aportes informativos e argumentativos essenciais, com esclarecimentos de questões fáticas e jurídicas necessárias para a contextualização e elucidação do problema posto. 6. O quadro normativo e fático da Amazônia Legal traduz a realidade de um autêntico estado de coisas inconstitucional na Amazônia Legal, a revelar um cenário de tutela insuficiente e deficiente dos biomas patrimônios nacionais por parte do Estado brasileiro. 7. O retrato contemporâneo da Amazônia Legal não responde aos deveres de tutela assumidos pelo Estado constitucional brasileiro, expressamente desenhado no art. 225 da Constituição e na arquitetura legislativa, como prescreve a Lei n. 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC. Tampouco responde à normativa internacional, devidamente ratificada e promulgada pelo Estado brasileiro, a demonstrar seu comprometimento político e jurídico com a centralidade e importância da tutela do meio ambiente, em particular a proteção contra o desmatamento e as mudanças climáticas, a saber a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas de 1992 (Decreto n. 2.652 de 01 de julho de 1998); o Protocolo de Kyoto, de 2005 (Decreto n. 5.445 de 12 de maio de 2015); e o Acordo de Paris, aprovado no final de 2015 e em vigor desde 2016 (Decreto n. 9.073, de 05 de junho de 2017). 8. A importância e a centralidade do Fundo Amazônia, como principal política pública financeira em vigor de apoio às ações de prevenção, controle e combate ao desmatamento, conservação das florestas e desenvolvimento sustentável, restou comprovada. Nesse sentido, os resultados fáticos obtidos com a implementação do PPCDAM e os depoimentos das organizações não-governamentais, dos secretários de Estado do Meio Ambiente, dos entes federados da Amazônia Legal e dos órgãos de controle e fiscalização envolvidos. Todavia, a centralidade do Fundo Amazônia como política pública financeira não significa inércia estatal, inclusive dos entes subnacionais, em formular outros instrumentos financeiros necessários ao financiamento das ações e planos de concretização da tutela do meio ambiente. Não é compatível com o modelo de federalismo cooperativo, em matéria ambiental, e com a normativa climática, a exclusividade de atuação da União Federal. Aos Estados igualmente



compete concretizar objetivos de tutela dos seus biomas por meio de apresentação de resultados suficientes de redução do desmatamento para lograr políticas financeiras alternativas. 9. A alteração na governança do Fundo Amazônia, com a extinção dos seus comitês, Comitê Orientador – COFA e Comitê Técnico-científico – CTFA, por meio da edição dos Decretos n. 9759/2019, n. 10.144/2020 e n. 10.223/2020, acarretou a suspensão da avaliação e aprovação de novos projetos no âmbito do Fundo e, por conseguinte, da aplicação dos recursos disponíveis em caixa. Coube apenas, em termos de operação do Fundo, a continuidade de execução dos projetos aprovados anteriormente. 10. Da leitura e interpretação do art. 225 da Constituição Federal, fundamento normativo do Estado de Direito e da governança ambiental, infere-se estrutura jurídica complexa decomposta em duas direções normativas. A primeira, voltada ao direito fundamental, e a segunda relacionada aos deveres de proteção de responsabilidade dos poderes constituídos, atores públicos e da sociedade civil. 11. A omissão inconstitucional configurada reside no comportamento comissivo do administrador, que instaurou marco normativo desestruturante do antecedente, sem as salvaguardas jurídicas necessárias para a manutenção de um quadro mínimo de adimplemento dos deveres de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, mais especificamente de proteção dos patrimônios nacionais, tal como categorizados pelo art. §4º do art. 225 da Constituição Federal, e de cumprimento das obrigações climáticas firmadas. 12. Apresenta-se, como medida jurisdicional adequada para a solução do problema posto, a invalidação dos dispositivos normativos que alteraram o modelo de governança do Fundo Amazônia. Como consequência, cabe à União tomar as providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo, no que lhe compete. 13. A omissão inconstitucional do Poder Executivo no que diz respeito ao funcionamento da política pública do Fundo Amazônia traz consequências em distintas atividades e operações do seu funcionamento, como recebimento de novos recursos, análise de novos projetos a serem financiados com valores já recebidos, em resposta aos resultados obtidos pelo Estado brasileiro na redução do desmatamento em momentos anteriores. 14. As providências administrativas relacionadas as atividades de operação do Fundo é de competência do BNDES, responsável e gestor do Fundo. Por esse motivo, os pedidos b), c), d) e) formulados na inicial carecem de respaldo jurídico, porquanto fora da competência da União Federal e da abordagem constitucional desta demanda. O pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, CCII, do Decreto nº 10.223/2020, no ponto em que extinguiu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia, foi resolvido no julgamento da ADPF 651, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, quando o Tribunal, ao deferir o aditamento à inicial, declarou sua inconstitucionalidade. 15. Procedência dos pedidos “a” e “f” para (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 12, II, do Decreto nº 10.144/2019 e do art. 1º do Decreto nº 9.759/2019, no que se refere aos colegiados instituídos pelo Decreto nº 6.527/2008; e (ii) determinar à União Federal que, no prazo de sessenta dias, tome as providências administrativas necessárias para a reativação do Fundo Amazônia, dentro e nos limites das suas competências, com o formato de governança estabelecido no Decreto n. 6.527/2008. 16. Ação direta julgada parcialmente procedente. Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e outros. Requerido: União. Relatora: Min. Rosa Weber, 03 de novembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360101699&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 63/MS (2024). Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de concessão de liminar, tendo por objeto a ausência de regulamentação da parte final do § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, concernente à preservação e uso de recursos naturais do Pantanal Mato-Grossense. Julgado parcialmente procedente. Fixado prazo de 18

(dezoito) meses para que a omissão seja sanada. Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6132005>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 74/DF (2024). Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 2 Adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, XXIII). 3. Necessidade de regulamentação do adicional de penosidade para sua percepção. Norma originária. Dever constitucional de legislar. Transcurso de prazo razoável para legislar. Omissão inconstitucional. 4. Existência, no âmbito do Congresso Nacional, de diversos projetos de lei apresentados visando à regulamentação do adicional em questão. Inertia deliberandi das Casas Legislativas. 5. Pedido julgado procedente. Estipulado prazo de 18 (dezoito) meses. Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 05 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368061381&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 54/DF (2024). DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. POLÍTICA DE COMBATE AO DESMATAMENTO. FALHAS ESTRUTURAIS NA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL SOBRE POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO, TERRAS INDÍGENAS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. INEXECUÇÃO DO PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL – PPCDAM. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO AMBIENTAL. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADO. ASSUNÇÃO, PELO GOVERNO FEDERAL, DE UM “COMPROMISSO SIGNIFICATIVO” (MEANINGFUL ENGAGEMENT) REFERENTE AO DESMATAMENTO ILEGAL DA FLORESTA AMAZÔNICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Requerente: Rede Sustentabilidade. Requerido: Ministro de Estado do Meio Ambiente. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 14 de março de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368119943&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 9/DF (2010). A Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT e a Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ propuseram ação direta por omissão na qual sustentam a ocorrência de omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional no dever de regulamentação legal: (1) do exercício do direito de resposta (art. 5º, V, da CF); (2) das matérias abordadas nos arts. 220, § 3º, II, 221 e 222, § 3º, todos da Carta Magna, relativas à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão; e (3) da vedação de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social (art. 220, § 5º, da CF). Ilegitimidade ativa *ad causam*. Negado seguimento à presente Ação. Requerente FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO – FITERT e outro. Requerido: Congresso Nacional. Relatora: Min. Ellen Gracie, 21 de outubro de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3971479>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). ADO nº 39/DF (2023). DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. MORA DA JUSTIÇA ELEITORAL NA NORMATIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA O CARGO DE JUIZ DE PAZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. Requerido: Tribunal Superior Eleitoral e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 23 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356891137&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). ADO nº 38/DF (2023). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISCIPLINA DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL À POPULAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. MORA LEGISLATIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO POLÍTICO FUNDAMENTAL AO SUFRÁGIO E AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. CRIAÇÃO DE ASSIMETRIA REPRESENTATIVA NÃO INTERNALIZADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PROLATAÇÃO DE SENTENÇA CONSTRUTIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. Requerente: estado do Pará. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux, 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361728610&ext=.pdf>. Acesso em 28 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). HC nº 91.952-9/SP (2008). ALGEMAS - UTILIZAÇÃO. O uso de algemas surge excepcional somente restando justificado ante a periculosidade ou risco concreto de fuga. JULGAMENTO – ACUSADO ALGEMADO – TRIBUNAL DO JÚRI. Implica prejuízo à defesa a manutenção do réu algemado na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, resultando o fato na insubsistência do veredicto condenatório. Deferimento. Impetrante: Katia Zacharias Sebastião e outros (a/s). Paciente: Antonio Sérgio da Silva. Relator: Min. Marco Aurélio, 07 de agosto de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157>. Acesso em 25 de junho de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). HC nº 126.92/SP (2016). Art. 5º, LVII, da CRFB/88. Constitucional. *Habeas Corpus*. Princípio da presunção de Inocência. Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. Liminar revogada. Impetrante: Maria Cláudia de Seixas. Paciente: Marcio Rodrigues Dantas. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em 26 de junho de 2024.

CAMPOS, Wilson. STF - **Criminalização Homofobia - ADO 26 - Sustentacao Oral Dr Luigi Braga**. Youtube, 23 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aQzUY6ZtD5Y&t=252s>. Acesso em: 22 de abril de 2024.

CAPEZ, Fernando. Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF. **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf>. Acesso em 19 de novembro de 2023.

CASIMIRO, M.; PEIXOTO DA CUNHA FRANÇA, E.; FERNANDA BITENCOURT NÓBREGA, F. PROCESSOS ESTRUTURAIS E DIÁLOGO INSTITUCIONAL: QUAL O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA TRANSFORMAÇÃO DE REALIDADES INCONSTITUCIONAIS?. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 105–137, 2022. DOI: 10.21783/rei.v8i1.676. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/676>. Acesso em: 27 de junho de 2024.

DA SILVEIRA, D. O.; SCHÄFER, G. Análise crítica da súmula vinculante do uso das algemas. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 8, n. 28, p. 229–249, 2014. DOI: 10.30899/dfj.v8i28.202. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/202>. Acesso em: 26 de junho de 2024.

JOBIM, Marcos Félix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MARMELSTEIN, George. Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. In: **SEMINÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO**, 3., 2016, Bolonha, Itália. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiacao.Constitucional\\_1.pdf](https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiacao.Constitucional_1.pdf). Acesso em: 27 de junho de 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – v. 1**. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

NÓBREGA BARBOSA, A. B.; WANDERLEY CÉSAR SEGUNDO, B. .; DE SOUZA MELO FILHO, A. . Interpretação da prisão em segunda instância no âmbito do Supremo Tribunal Federal: Limites e possibilidades. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 31, n. 57, p. e12531, 2022. DOI: 10.21527/2176-6622.2022.57.12531. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/12531>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

PAULA, Daniel Giotti de. Uma Leitura Crítica sobre o Ativismo e a Judicialização da Política. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (Orgs.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Jus Podivm, 2011. P. 15-28.

PEREIRA, Ana Lucia Pretto. A Atividade Política da Jurisdição Constitucional Brasileira: algumas Dimensões. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Constituição, democracia e justiça: aportes para um constitucionalismo igualitário**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 20-30.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RECKZIEGEL, J. O ATIVISMO JUDICIAL NA PESQUISA COM SERES HUMANOS. **Anais do Seminário Nacional de Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 225–244, 2011. Disponível em:

<https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/901>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

ROMANELLI, Sandro Ballande. A Constituição Norteadora das Paixões: o Protagonismo Judicial como Garantia dos Pré-Compromissos Constitucionais. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord.). **Constituição, democracia e justiça**: aportes para um constitucionalismo igualitário. 1ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. P. 38-51.

SILVA, G. C., & JÚNIOR, D. d. C. (2018). Efeitos das decisões em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: Da possibilidade de prolação de sentenças criativas no controle abstrato das omissões do Poder Público. **Revista de Direito Brasileira**, v. 19, n. 8, p. 395- 418. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3173/3545>. Acesso em: 28 de junho de 2024.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

## ANEXO



### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação (SAE) Coordenadoria de Difusão da Informação (CODI)

*Solicitação* – externa nº 2258

#### **Objeto**

Sou estudante de Direito do 7º período na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ)/ Faculdade Nacional de Direito (FND). Estou desenvolvendo minha monografia com minha orientadora na área de controle de constitucionalidade e, assim, venho por meio deste solicitar:

Preciso reunir TODAS as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), desde de 1988.

#### **Metodologia**

Essa pesquisa possui caráter eminentemente técnico e utilizamos as mesmas ferramentas de busca disponibilizadas no Portal do Supremo Tribunal Federal (STF). Ela é realizada nas seguintes bases de dados: (i) enunciados da Súmula do STF; (ii) acórdãos publicados; (iii) decisões monocráticas publicadas; e (iv) julgamentos recentes divulgados no Informativo STF. As decisões são apresentadas pela ordem dos julgados mais recentes. Diante da grande quantidade de decisões encontradas, enviamos os links das pesquisas abaixo.

**Atenção:** para melhorar a experiência dos usuários, serão apresentados resultados mais genéricos, quando não forem localizados precedentes específicos acerca do tema de interesse.

#### **1 ACÓRDÃOS**

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ado&base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=true&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ado&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=true&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true) - Link da Pesquisa – Acórdão = 25.

#### **2 DECISÕES MONOCRÁTICAS**

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ado&base=decisooes&pesquisa\\_inteiro\\_teor=true&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=ado&base=decisooes&pesquisa_inteiro_teor=true&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=date&sortBy=desc&isAdvanced=true) - Link da Pesquisa – Decisões Monocráticas = 56

## ACÓRDÃOS

Direito Processual Civil e Constitucional	Mora do Congresso Nacional em relação à edição de lei complementar que defina os parâmetros temporais limitativos para a criação, a fusão e o desmembramento de municípios, conforme previsto no art. 18, § 4º, da CF/88	<b>ADO 70/PA (2022)</b>
Direito Tributário	Mora legislativa na edição da lei complementar a que se refere o art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição Federal	<b>ADO 67/DF (2022)</b>
Direito Tributário	Aquisição de veículos automotores. Isenção prevista no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95. Políticas públicas de natureza constitucional. Omissão quanto a pessoas com deficiência auditiva. Ofensa à dignidade da pessoa humana e aos direitos à mobilidade pessoal, à acessibilidade, à inclusão social e à não discriminação. Direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.	<b>ADO 30/DF (2020)</b>
Direito Tributário	Alegação de omissão legislativa na implementação de imposto de competência da União – Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Ausência de previsão constitucional de repartição de receitas desse tributo com os demais entes federados.	<b>ADO 31/DF (2018)</b>
Federalismo fiscal e partilha de recursos	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo Governador do Estado do Pará contra alegada omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar o disposto no art. 91, <i>caput</i> e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitória	<b>ADO 25/DF (2016)</b>
Processo Constitucional	Ação direta de inconstitucionalidade contra alegada omissão do Estado de Minas Gerais em promover a revisão geral anual da remuneração de determinadas categorias de servidores públicos da Administração Pública estadual, em especial aquela relativa aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo, circunstância que violaria o disposto no art. 37, X, da CF/1988	<b>ADO 21/MG (2021)</b>
Direito Constitucional e Administrativo	Omissão por parte do Poder Legislativo, relativamente ao processo legislativo de leis já editadas, que não teriam observado integralmente a garantia da “revisão geral anual” e à demora no exame e votação de projeto de lei, e por parte da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em face do não encaminhamento de projeto de lei nos anos de 2016 e 2017, destinado a dar cumprimento à revisão.	<b>ADO 42/DF (2020)</b>
Direito Constitucional e Administrativo	Omissão por parte do Congresso Nacional, relativamente ao processo legislativo de leis já editadas, que não teriam observado integralmente a garantia da “revisão geral anual” e à demora no exame e votação de projeto de lei, e por parte da Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, em face do não encaminhamento de projeto de lei nos anos de 2016 e 2017, destinado a dar cumprimento à revisão.	<b>ADO 43/DF (2020)</b>
Direito Constitucional e Administrativo	ALEGAÇÃO DE MORA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. ART. 93, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.	<b>ADO 53/BA (2019)</b>

Direito Constitucional e Administrativo	Omissão ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), contra o Estado de Minas Gerais, a Secretaria Estadual da Fazenda e o Comitê de Acompanhamento de Fluxo Financeiro, por omissão administrativa no cumprimento do disposto no art. 158, III, da Constituição Federal.	<b>ADO 48/MG (2019)</b>
Direito Constitucional e Administrativo	Omissão administrativa do Presidente da República e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel quanto à aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST em suas finalidades, as quais estão previstas na Lei 9.998/2000.	<b>ADO 37/DF (2019)</b>
Direito Constitucional e Administrativo	Suposto vício de inconstitucionalidade por omissão do Governador do Estado do Espírito Santo em relação à iniciativa de leis específicas para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Executivo estadual. Como parâmetro de controle, a requerente indicou os artigos 37, X, e 39, § 4º, da Constituição Federal.	<b>ADO 46/ES (2019)</b>
Direito Constitucional e Administrativo	Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão proposta pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, em que se sustenta a inconstitucionalidade por omissão parcial das Leis Complementares 31/1996 e 89/2003 do Estado de Sergipe, que dispõem sobre a estruturação de carreiras de servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Sergipe.	<b>ADO 49/SE (2018)</b>
Direito Constitucional e Administrativo	A origem, a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (CSPB), assistida pela Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado de São Paulo (FESSP/ESP) e pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade contra alegada omissão do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em adotar providências para conferir efetividade ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal, com redação introduzida pela Emenda Constitucional 19/1998.	<b>ADO 5/DF (2018)</b>
Direito Constitucional e Administrativo	ALEGADA AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO QUANTO AOS ARTS. 39, § 4º, 128, § 5º, I, C, 135 e 144, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DO SUBSÍDIO COMO FORMA DE REMUNERAÇÃO PARA OS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DO ESTADO, DEFENSORES PÚBLICOS, POLICIAIS E INTEGRANTES DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. ILEGITIMIDADE QUANTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.	<b>ADO 6/PR (2016)</b>
Direito Constitucional e Administrativo	APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.	<b>ADO 28/SP (2015)</b>
Direito Constitucional	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pela Associação dos Defensores Públicos da União – ADPU, tendo por objeto suposta omissão do Presidente da República na implantação efetiva da Defensoria Pública da União.	<b>ADO 2/DF (2020)</b>
Direito Constitucional	Ação direta por omissão. Mora legislativa na fixação de renda básica emergencial.	<b>ADO 56/DF (2020)</b>



Direito Constitucional	EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERACÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII)	<b>ADO 26/DF (2019)</b>
Direito Constitucional	REGULAMENTAÇÃO DE PROPAGANDA DE BEBIDAS DE TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A TREZE GRAUS GAY LUSSAC (13º GL). AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.	<b>ADO 22/DF (2015)</b>
Direito Constitucional	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão em que se postula a regulamentação da licença-paternidade, nos termos do artigo 7º, XIX, da Constituição da República de 1988, alegando-se mora legislativa e proteção deficiente da legislação existente.	<b>ADO 20/DF (2023)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão proposta pelo Procurador-Geral da República, em face de alegada omissão quanto à regulamentação do direito social dos trabalhadores urbanos e rurais ao adicional de remuneração para atividades penosas, previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.	<b>ADO 74/DF (2024)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Estado do Pará, tendo por objeto a ausência de edição pelo Congresso Nacional de lei disciplinadora da representação, proporcional à população, de cada Estado-membro e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.	<b>ADO 38/DF (2023)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Rede Sustentabilidade com fundamento normativo nos arts. 102, I, a e p, 103, VIII, da Constituição Federal, e nos arts. 12-A e seguintes da Lei n. 9.868/99, em face de alegada omissão inconstitucional da União quanto à adoção de providências administrativas objetivando suspender a paralisação do Fundo Amazônia.	<b>ADO 59/DF (2022)</b>
Direito Constitucional Ambiental	OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO NO COMBATE ÀS QUEIMADAS E AO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA	<b>ADO 54/DF (2021)</b>
Direito do Trabalho e Constitucional	Ocorrência de omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional no dever de regulamentação legal: (1) do exercício do direito de resposta (art. 5º, V, da CF); (2) das matérias abordadas nos arts. 220, § 3º, II, 221 e 222, § 3º, todos da Carta Magna, relativas à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão; e (3) da vedação de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social (art. 220, § 5º, da CF).	<b>ADO 9/DF (2020)</b>

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

Direito Constitucional	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão contra mora atribuída ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais do Amapá, Amazonas, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Roraima na adoção de medidas para a normatização e realização de eleições para o cargo de juiz de paz (art. 98, II, da Constituição da República).	<b>ADO 39/DF (2023)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com requerimento de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, em que se aponta omissão inconstitucional, pelo Presidente da República, por não implementar a Revisão Geral Anual no subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.	<b>ADO 71/DF (2023)</b>
Direito Constitucional	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, proposta pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), sob alegação de omissão parcial relativa do Congresso Nacional ao não incluir no texto normativo da Emenda Constitucional nº 123, de 2022, “como beneficiários do Benefício Emergencial aos Transportadores Autônomos de Carga (BEm Caminhoneiro) os transportadores autônomos de carga que atuam no transporte de mercadorias e estão vinculados às cooperativas - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC)”	<b>ADO 76/DF (2022)</b>
Direito Constitucional	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de liminar, proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, com fundamento normativo no art. 103, VIII, da Constituição Federal e na Lei 9.868/1999, em face de alegada omissão inconstitucional do Governador do Estado de São Paulo no exercício de sua competência privativa de iniciar o processo legislativo para a instituição da Polícia Penal do Estado de São Paulo.	<b>ADO 72/SP (2022)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de liminar, proposta pelo Presidente da República, com fundamento normativo no art. 103, I, da Constituição Federal e na Lei 9.868/1999, em face de alegada omissão inconstitucional do “Congresso Nacional em editar a lei complementar prevista no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “h”, da Constituição Federal”.	<b>ADO 68/DF (2022)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido da República – PR em face de alegada inércia legislativa atribuída ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, que, segundo sustenta a agremiação partidária autora, estariam frustrando “o direito dos cidadãos de comprar, portar e possuir armas de fogo”. Sustenta-se, em síntese, que, “Passados mais de dez anos da realização do referendo previsto pelo art. 35 do Estatuto do Desarmamento, ainda não há no Brasil uma legislação regulamentando a forma de comercialização de armas e munições”.	<b>ADO 41/DF (2020)</b>

Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pela Associação dos Defensores Públicos da União – ADPU, tendo por objeto suposta omissão do Presidente da República na implantação efetiva da Defensoria Pública da União.	<b>ADO 2/DF (2020)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, por meio da qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Atividade Profissional dos Empregados na Prestação de Serviços de Segurança Privada, de Monitoramento, Ronda Motorizada e de Controle Eletro-Eletrônico e Digital – CONTRASP requer a declaração de mora do Congresso Nacional a fim de legislar sobre a obrigatoriedade de fornecimento de EPIs para profissionais de Segurança Privada.	<b>ADO 57/DF (2020)</b>
Direito Constitucional	Alegada mora legislativa, atribuída aos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, quanto à concretização do que preceituado nos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 6º, cabeça, 170, bem assim nos artigos 11, item 1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Decreto nº 591/1992 – e 12 do Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Decreto nº 3.321/1999 –, durante a crise socioeconômica ocasionada pela pandemia ligada ao novo coronavírus – COVID-19.	<b>ADO 56/DF (2020)</b>
Direito Constitucional	A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BRASIL) propôs, em 21/3/2011, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), contra suposta inércia do Senhor Governador do Estado de São Paulo, com o objetivo de desencadear a elaboração da lei de remuneração, exclusivamente por subsídio, para os delegados de polícia da referida Unidade Federativa, prevista em dispositivo constitucional (art. 144, § 9º), com a nova redação dada pelo art. 19 da Emenda Constitucional 19, de 1998.	<b>ADO 12/DF (2019)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, proposta pelo partido político Solidariedade (SD) em face da ausência de lei regulamentadora do artigo 101, § 4º, incisos I a IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República de 1988.	<b>ADO 52/DF (2019)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, com pedido de medida cautelar, proposta pela Federação Brasileira de Associações Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE, em face da suposta mora do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em adotar providências para conferir efetividade ao art. 93, V, da Constituição Federal, o qual possui o seguinte teor: “Art. 93 (...) V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária	<b>ADO 53/BA (2019)</b>

	nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.”	
Direito Constitucional	O Partido da Social Democracia Brasileira, por intermédio da Petição 28.166/2019, pede destaque no julgamento do agravo regimental na presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão.	<b>ADO 48/MG (2019)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Federação Brasileira de Hospitais, tendo por objeto suposta omissão do Presidente da República por ocasião da edição da Medida Provisória 848/2018, que permitiu a utilização de recursos do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde - SUS.	<b>ADO 51/DF (2018)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão com pedido de cautelar proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, em face da omissão administrativa do Presidente da República e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel quanto à aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST em suas finalidades, previstas na Lei 9.998/2000.	<b>ADO 37/DF (2018)</b>
Direito Constitucional	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 47, com pedido de liminar, ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL, tendo por objeto a ausência de regulamentação do artigo 32, § 4º, da Constituição Federal, o qual remete à Lei federal a definição do regramento atinente à utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no âmbito distrital. Cumulativamente, busca seja conferida interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º, cabeça e parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 10.633/2002, a versar a instituição do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF.	<b>ADO 47/DF (2018)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) em face da Presidente da República, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, tendo como objeto a mora legislativa na elaboração da lei de defesa do usuário de serviços públicos, nos termos do art. 27 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, cujo teor é o seguinte: “Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.”	<b>ADO 24/DF (2017)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, em face de suposta mora do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do	<b>ADO 33/DF (2017)</b>

	Distrito Federal em adotar providências para conferir efetividade ao art. 100, § 11, da Constituição Federal	
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta em que se aponta omissão por parte do Congresso Nacional, relativamente ao processo legislativo de leis já editadas, que não teriam observado integralmente a garantia da “revisão geral anual” e à demora no exame e votação de projeto de lei, e por parte da Presidência do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, em face do não encaminhamento de projeto de lei nos anos de 2016 e 2017, destinado a dar cumprimento à revisão. As requerentes apontam omissões do Congresso Nacional que, não obstante os projetos que objetivavam garantir a revisão geral anual, deixou de contemplar os índices pleiteados (citam, a esse respeito, os PLs 7.297/06, 7.298/06, 5.921/09, 5.922/09, 7.749/10, 7.753/10, 2.197/11, 2.198/11, 4.358/12, 4.360/12, 6.218/13, 7.917/14 e 7.918/14).	<b>ADO 43/DF (2017)</b>
Direito Constitucional	O Governador do Estado do Maranhão propõe ação direta em face da omissão do Congresso Nacional na edição de lei complementar que institua o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição.	<b>ADO 31/DF (2017)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em face de omissão do Governador daquela unidade da Federação quanto ao encaminhamento do projeto de lei previsto no art. 109, VIII, da Constituição Estadual, relativo à revisão geral anual da remuneração dos servidores estaduais. Na inicial, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas – SINTEAM e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Área da Saúde do Estado do Amazonas – SINDSAÚDE requerem, em suma, que seja: (a) declarada a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Estado do Amazonas; e (b) dada ciência ao Governador do Estado, para que, em face da relevância dos direitos envolvidos, adote as devidas providências para o cumprimento dos dispositivos constitucionais atingidos, encaminhando à Assembleia Legislativa a proposta legislativa destinada a conceder aos servidores públicos estaduais o reajuste geral anual. Manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas às fls. 53-59.	<b>ADO 4/AM (2016)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, que, ajuizada pelo partido político SOLIDARIEDADE – SD, busca colmatar a alegada “(...) omissão da Exma. Sra. Presidente da República, DILMA ROUSSEFF (...), na emissão de decreto quanto ao adiantamento para o ano de 2015 do abono anual (‘gratificação natalícia’) dos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, desrespeitando dever normativo constitucional imposto pelos princípios constitucionais da segurança jurídica (art. 1º, ‘caput’, da CF/88) e da vedação do retrocesso social (arts. 1º, ‘caput’, III, e 5º, §§ 1º e 2º, c/c arts. 6º, 195, § 5º, e 201, § 6º, da CF/1988)”.	<b>ADO 35/DF (2016)</b>

Direito Constitucional	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 12.9.2014 pela Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União – AGEPOLJUS contra a Presidente da República e o Congresso Nacional “em decorrência de omissão inconstitucional verificada no processo legislativo do PL 13/2014 – CN, que cuida do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015”.	<b>ADO 29/DF (2015)</b>
Direito Constitucional	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. REGULAMENTAÇÃO DE PROPAGANDA DE BEBIDAS DE TEOR ALCOÓLICO INFERIOR A 13º GL. LEI FEDERAL N. 9.294/1996. ADMISSÃO NA QUALIDADE DE AMICI CURIAE. PEDIDO DEFERIDO PARA A ABP.	<b>ADO 22/DF (2015)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelos Governadores dos Estados da Bahia, do Maranhão, de Minas Gerais e de Pernambuco, em face de suposta omissão legislativa do Congresso Nacional quanto ao dever de legislar previsto no inciso II do art. 161 da Constituição Federal, cujo teor é o seguinte: “Art. 161. Cabe à lei complementar: (...) II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;”	<b>ADO 23/DF (2014)</b>
Direito Constitucional	Ação em que se pede a declaração de suposta omissão inválida do Executivo em incorporar a proposta do MPF no projeto de lei orçamentária de 2012 (PL nº 28/2011), determinando-se a apresentação de emenda modificativa ao projeto, e o exame e a aprovação, pelo Congresso, da proposta do MPF.	<b>ADO 19/DF (2013)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em que se busca suprir omissão da Presidenta da República no encaminhamento da proposta orçamentária integral do Poder Judiciário para o ano de 2012.	<b>ADO 18/DF (2013)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT “em face do art. 5º, § 1º, inciso II da lei 3.983 de 19 de junho de 2002 [do Estado do Rio de Janeiro], vez que contrários as disposições da Constituição Federal promulgada em 1988, em seu artigo 39, § 1º”.	<b>ADO 3/RJ (2012)</b>
Direito Constitucional	A Liga Nacional de Futebol Sete – Society argui a existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional. Segundo argumenta, vem enfrentando dificuldades financeiras para desenvolver atividades esportivas, porquanto uma das fontes mais importantes de recursos – a atividade de bingo –, conforme dispõem os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, está proibida, por interpretação do artigo 1º da Lei nº 9.981/2000.	<b>ADO 17/DF (2012)</b>
Direito Constitucional	Confederação Brasileira de Futebol 7 Society argui a existência de omissão inconstitucional do Congresso Nacional. Segundo argumenta, vem enfrentando dificuldades financeiras para desenvolver atividades esportivas, porquanto uma das fontes	<b>ADO 16/DF (2012)</b>

	mais importantes de recursos – a atividade de bingo –, conforme dispõem os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, está proibida, por interpretação do artigo 1º da Lei nº 9.981/2000.	
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ajuizada pelo Partido Progressista, contra o alegado descumprimento, por parte do Governador do Estado de Santa Catarina, do dever de encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei que regulamente a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, da remuneração dos servidores públicos daquela unidade da Federação, conforme o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.	<b>ADO 8/SC (2012)</b>
Direito Constitucional	A Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão – FITERT e a Federação Nacional dos Jornalistas – FENAJ propuseram ação direta por omissão na qual sustentam a ocorrência de omissão inconstitucional por parte do Congresso Nacional no dever de regulamentação legal: (1) do exercício do direito de resposta (art. 5º, V, da CF); (2) das matérias abordadas nos arts. 220, § 3º, II, 221 e 222, § 3º, todos da Carta Magna, relativas à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão; e (3) da vedação de monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social (art. 220, § 5º, da CF).	<b>ADO 9/DF (2010)</b>
Direito Constitucional	Ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, "para que seja declarada a inconstitucionalidade por omissão da Lei n. 3.045/2006, do Estado do Amazonas, que dispõe sobre os subsídios dos magistrados estaduais amazonenses, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas..."	<b>ADO 7/AM (2010)</b>
Direito Constitucional	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro em face dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de tornar efetiva a norma prevista no inciso XV do art. 48 da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que, à época, determinava, in verbis: "(...) Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (...)”	<b>ADO 1/DF (2010)</b>
Direito Constitucional	O Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de implemento de liminar, tendo por objeto a ausência de regulamentação da parte final do § 4º do artigo 225 da Constituição Federal, concernente	<b>ADO 63/MS (2024)</b>

	à preservação e uso de recursos naturais do Pantanal Mato-Grossense.	
Processo Constitucional	Ação direta de inconstitucionalidade contra alegada omissão do Estado de Minas Gerais em promover a revisão geral anual da remuneração de determinadas categorias de servidores públicos da Administração Pública estadual, em especial aquela relativa aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo, circunstância que violaria o disposto no art. 37, X, da CF/1988.	<b>ADO 21/MG (2021)</b>
Direito Constitucional e Tributário	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo Partido da Social Democracia Brasileira em face de suposta omissão do Estado de Minas Gerais, precisamente da Secretaria de Estado da Fazenda e do Comitê de Acompanhamento de Fluxo Financeiro (COF) daquela unidade federativa, em razão de “ausência de providência de índole administrativa, consubstanciada [no] descumprimento do repasse aos Municípios mineiros das parcelas que lhes é devida [sic] a título de participação na arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS”.	<b>ADO 45/MG (2019)</b>
Federalismo Fiscal	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pelo Governador do Estado do Pará contra alegada omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar o disposto no art. 91, <i>caput</i> e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	<b>ADO 25/DF (2020)</b>
Direito Constitucional Ambiental	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pela Rede Sustentabilidade. Os requerentes narram atos comissivos e omissivos da União que comprometeriam o adequado funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), bem como o direito de todos os brasileiros a um meio ambiente saudável (CF, art. 225, <i>caput</i> e parágrafos).	<b>ADO 60/DF (2020)</b>
Direito Constitucional e Previdenciário	Omissão inconstitucional imputada ao Governador e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Suposta ausência de lei complementar estadual que institua o regime próprio de previdência dos militares e pensionistas, nos termos do artigo 40, §§ 4º e 20, da Constituição Federal.	<b>ADO 36/GO (2021)</b>
Direito Administrativo	Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão proposta pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, tendo por objeto a omissão do Chefe do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo em relação à iniciativa de leis específicas para a revisão geral anual da remuneração mensal dos servidores e agentes públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como de pensionistas, vinculados ao Poder Executivo Estadual, e ainda do Governador de Estado, do Vice-Governador e dos Secretários Estaduais, na mesma data e nos mesmos índices.	<b>ADO 46/ES (2018)</b>



Observação nº 1: foram descartadas algumas decisões em ADOS repetidas, como quanto à pedidos para se tornarem interessados e serem *amici curiae*.

Observação nº 2: ADI nº 5376/SE (2019) veio junto das decisões monocráticas por ter despacho no mesmo sentido da ADO nº 36/GO (2021).

Observação nº 3: ADI nº 4792/ES (2015) veio junto das decisões monocráticas por ter despacho no mesmo sentido das ADOS nº 28/SP (2015) e 29/DF (2015).

Observação nº 4: ADI nº 4571/MG (2013) veio junto das decisões monocráticas por ter despacho no mesmo sentido da ADO nº 20/DF (2023).